



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

CRISTINA PRACHTHÄUSER FUSINATO

**Entre o local e o global: avanços e desafios do modelo de justiça de transição
aplicado em Ruanda no pós-genocídio**

Florianópolis, 2014

CRISTINA PRACHTHÄUSER FUSINATO

Entre o local e o global: avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado em Ruanda no pós-genocídio

Monografia submetida ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Karine de Souza Silva

Florianópolis, 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir nota **DEZ** à acadêmica **Cristina Prachthäuser Fusinato** na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação do trabalho intitulado: **Entre o local e o global: avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado em Ruanda no pós-genocídio.**

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Karine de Souza Silva

Prof^a. Dr^a. Cláudia Mortari

Prof^o. Dr^o. Márcio Roberto Voigt

Dedicado à minha família e, em especial, ao meu avô Ferdinand Prachthäuser *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Esta monografia não simboliza apenas a conclusão de um curso. Significa também a conclusão de um sonho. Um sonho que as vezes parece ter nascido comigo, pois tenho a impressão de que o desejo de querer estudar na Universidade Federal de Santa Catarina me acompanhou ao longo de toda a vida. E este sonho jamais teria sido alcançado sem o auxílio de algumas pessoas.

Por isso, agradeço acima de tudo à minha mãe, Mirtes Prachthäuser Fusinato, ao meu pai Vilásio José Fusinato e à minha irmã Alice Prachthäuser Fusinato. Aos meus pais por terem possibilitado que todos os meus sonhos tenham se tornado realidade e por estarem presentes, torcendo por mim, ao longo de toda a minha vida. Vocês dois estão em cada palavra deste trabalho. À minha irmã, agradeço pela convivência diária em Florianópolis, pelo companheirismo, por cumprir maravilhosamente a tarefa de representar toda a família diante da distância durante esses cinco anos, pelas louças lavadas em épocas de prazos apertados para a entrega dos capítulos da monografia e por suportar pacientemente meu mau humor, compreendendo e me auxiliando nos momentos de dificuldades.

Dedico também um muito obrigada à minha (fada) madrinha, Kátia Prachthäuser, por ter sido muito mais do que uma tia/madrinha. Por ter possibilitado, financiado e, acima de tudo, me acompanhado na realização de sonhos que foram muito além das expectativas que eu mesma tinha imaginado alcançar até os meus 23 anos. Uma internacionalista que não ama o mundo não é uma internacionalista completa. Então, obrigada por ter me mostrado o quanto o mundo é maravilhoso e por ser uma das pessoas mais importantes da minha vida. Tudo o que você fez por mim influenciou direta ou indiretamente nas palavras escritas neste trabalho.

Ao meu avô e à minha avó, Ferdinand Prachthäuser e Renata Prachthäuser; e ao meu nono e à minha nona, Amadeu Fusinato e Anselma Fusinato, agradeço por terem torcido, rezado e vibrado tanto por mim, e por fazerem questão de participar o máximo possível desta parte da minha vida, ainda que a rotina do vestibular, da faculdade e da monografia não lhes seja tão familiar.

Por fim gostaria de agradecer à minha família como um todo, por não apenas me apoiar mas, principalmente, por terem sonhado comigo e me acompanhado ao longo de toda essa trajetória. Sem vocês nada disso teria sido possível.

À professora Karine de Souza Silva, agradeço ter me proporcionado uma orientação *perfeita*. Obrigada por ter me ouvido e acolhido no final de 2013, quando eu cheguei à sua sala

um tanto desesperada por não conseguir vislumbrar uma boa monografia a minha frente. Obrigada por me apresentar o tema da justiça de transição, pelo qual eu me apaixonei instantaneamente. Mas, acima de tudo, muito obrigada por ter me possibilitado liberdade para escrever e para conduzir este trabalho. Sua orientação me guiou, me esclareceu dúvidas e me iluminou nos momentos de desespero, mas nunca impediu meus posicionamentos. Por fim, agradeço ainda por ter dedicado tanto interesse pelo meu tema de estudo.

À professora Claudia Mortari, inicialmente gostaria de agradecer por ter aceitado o convite de participar da banca desta monografia. No entanto, meus sinceros agradecimentos são dedicados principalmente à paixão e sabedoria na condução das aulas nas disciplinas de História da África. O amor destinado aos estudos de África e à tarefa de passar isso aos seus alunos me atingiu diretamente. O resultado disto está enraizado em cada palavra deste trabalho, e o amor que eu dediquei à elaboração do mesmo é fruto desse seu legado. Além disso, muito obrigada por me proporcionar uma visão a respeito do continente africano que eu jamais poderia construir sozinha. E, também, por pacientemente explicar, e explicar, e explicar novamente conceitos que inicialmente me pareceram tão confusos. Por fim, muito obrigada por me acompanhar não só ao longo deste semestre e da minha trajetória acadêmica, mas também por ter estado presente e ter me aconselhado tão sabiamente em inúmeros outros momentos de minha vida.

Ao professor Márcio Roberto Voigt, agradeço por ter aceitado prontamente o convite para participação da banca e por dedicar seu tempo à leitura do meu trabalho. Gostaria também de frisar a minha alegria em poder contar com a presença de alguém que simboliza a união das minhas duas áreas de formação: Relações Internacionais e História.

A Matheus Pombo Pedroso, dedico meus agradecimentos eternos. Muito obrigado por ter sido o melhor companheiro que eu poderia imaginar pra mim. Obrigado por ter estado presente *diariamente* ao longo da elaboração deste trabalho, me incentivando, me apoiando, me auxiliando com as inúmeras traduções, me dando caronas para que eu pudesse dedicar mais tempo ainda à monografia, demonstrando-se sempre tão interessado em escutar a respeito do meu tema de estudo e das pesquisas que eu vinha fazendo. Obrigada por aguentar pacientemente os momentos de *stress*, e por me dedicar um carinho infinito, mesmo nas situações em que nem eu mesma aguentava meu mau humor. Mas, acima de tudo, obrigada meu amor, por ter acreditado em mim e me ajudado a seguir em frente em momentos em que eu mesma chegava a duvidar que seria capaz.

A Felipe Kloppel Silva, agradeço todo o companheirismo e amizade ao longo do curso de Relações Internacionais. Sonhamos com o dia da formatura desde antes do início das nossas aulas, no segundo semestre de 2009. E, esperando por esse dia, realizamos inúmeros trabalhos,

provas, seminários e artigos juntos. Mas também rimos, nos divertimos, tomamos sucos de maracujá, assistimos aos jogos da seleção brasileira e confabulamos. Obrigada por ter me apoiado e auxiliado em momentos de desespero devido às duas graduações que eu vinha cursando, e por ter me ajudado tantas vezes a encarar este desafio. Você foi a melhor pessoa que eu poderia ter ao meu lado durante as aulas no CSE, então muito obrigada por todo o aprendizado e diversão que você me proporcionou.

Às professoras e professores, funcionárias e funcionários do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, meus sinceros agradecimentos por terem me proporcionado, em conjunto, uma formação exemplar. Mas, em especial, agradeço à professora Patrícia Fonseca Ferreira Arienti, por ter dedicado tantas horas me auxiliando no processo de aprendizado de conceitos tão complicados nas disciplinas de economia. Obrigada pela sua paciência e atenção.

Às minhas amigas e amigos, meus sinceros agradecimentos por terem participado da minha vida ao longo desses cinco anos que moro em Florianópolis. Muito obrigada por terem tornado toda a jornada da graduação mais fácil e divertida e, diante da distância da minha família, obrigada por terem cumprido maravilhosamente o papel de estar ao meu lado nos momentos difíceis também.

Em especial, agradeço à Carolina Ferreira de Figueiredo e a Fábio Amorim Vieira, por terem participado diretamente de muitas partes deste trabalho, discutindo comigo conceitos que as vezes não me pareciam muito claros, empolgando-se com o meu tema e com as descobertas realizadas ao longo da monografia e me incentivando diante de cada etapa concluída.

A Tomás Fraga Ferreira da Silva, pelo auxílio com as traduções que eu jamais conseguiria realizar sozinha. À Jane Hetzer, por sempre participar e se empolgar com minhas conquistas durante a graduação, e também pelas viagens inesquecíveis, que me fizeram crescer muito. Além disso, às minhas amigas e amigos Anne Tess Guimarães, Eduardo Pereira, Fabiana B. Scatolin, Felícia Beltrão Campos, Felipe Galvão Machado, Fernanda Cristina Bertram de Moraes, Gabriel D'Ávila, Iara Torök, Indiamara Duarte, Isadora Cardoso, Jéssica da Silveira Luciano, Jéssica Renaud, José Felipe Claudino Barbosa, Karla Bolduan, Lívia Bernardes Roberge, Lucas Girardi, Luciana Paula, Mariana Heck, Marina Lis Wassmansdorf, Matheus Silveira, Milene Chagas, Rafael Curi, Renan Ritzman, Roberto Silva, Tamires Pacheco, Thiago Batista, Thiago de Oliveira Aguiar e Tuíra Castro Alves. Às amigas e amigos de Joinville – ou, “UOBs” – que me acompanharam não só na graduação, mas ao longo destes últimos dez anos de amizade. Aos amigos e vizinhos do edifício Princeton. Às “lindicas”, e às amigas que construí ao longo dos cursos de História e Relações Internacionais. Muito Obrigada por terem

compreendido a minha ausência nos últimos cinco meses e ainda assim terem me dedicado um apoio enorme.

Ak'imuhana kaza imura ihise.

A ajuda externa sempre chega quando a chuva já parou.

Provérbio ruandês

RESUMO

FUSINATO, Cristina P. **Entre o local e o global: avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado em Ruanda no pós-genocídio**. 2014. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Este estudo está situado no campo da justiça de transição, um tema que atualmente está em grande destaque no cenário internacional pelas possibilidades de reconciliação apresentadas a sociedades que foram vítimas de violações dos direitos humanos. Ancorada pelo método indutivo, a pesquisa visa investigar os avanços e desafios de um modelo híbrido de justiça de transição que alia elementos do direito local e global, tal como o aplicado em Ruanda através do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e dos tribunais gacaca. Os objetivos específicos são: a) discorrer sobre a justiça de transição e o genocídio no Ruanda; b) apresentar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e os tribunais gacaca; c) avaliar os avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado no Ruanda. Em última análise, pretende-se investigar quais as possibilidades de aprendizado o modelo híbrido de justiça de transição em questão possibilita aos estudos dentro da área das relações internacionais. O presente trabalho caracteriza-se pelo seu pioneirismo e pretende contribuir teoricamente para as investigações dentro da temática da justiça de transição. Além disso, irá colaborar com às pesquisas a respeito do continente africano a partir da ótica das Relações Internacionais, que atualmente podem ser considerados escassos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Genocídio; Ruanda; Justiça de Transição; Tribunal Penal Internacional para Ruanda; Tribunais Gacaca.

ABSTRACT

FUSINATO, Cristina P. *Between local and global: challenges and advances in the post-genocide Rwanda transitional justice model*. 2014. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

This study is comprehended in the field of transitional justice, a topic that is currently prominent in the international scene by the possibilities of reconciliation presented to societies that were victims of violations of the human rights. Based on the inductive method, this research investigates the advances and challenges of a mixed model of transitional justice that combines elements of global and local law, such as the one applied in Rwanda through the International Criminal Tribunal for Rwanda and the Gacaca courts. The specific objectives of this study are: a) to discuss the transitional justice and the genocide in Rwanda; b) to describe the International Criminal Tribunal for Rwanda and the gacaca courts; c) to assess the progress and challenges of transitional justice model applied in Rwanda. Ultimately, we intend to investigate which learning possibilities are made possible by the hybrid transitional justice model described. The present study intends to contribute to the investigations of transitional justice. In addition, it adds to the research on the African continent in the field of international relations, which is currently scarce in Brazil.

KEY-WORDS: Genocide; Rwanda; Transitional Justice; International Criminal Tribunal for Rwanda; Gacaca courts.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Mapa político da África	20
FIGURA 2 - Mapa político de Ruanda	25

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
BBTG	Governo Transitório de Base Ampla
CSNU	Conselho de Segurança da ONU
DAF	Departamento de Administração e Finanças
DEC	Departamento de Educação Cívica
DGCCP	Departamento de Gestão de Conflitos e Construção da Paz
DPKO	Departamento de Operações de Manutenção da Paz
ETPIR	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda
EUA	Estados Unidos da América
FAR	Força Armada Ruandesa
FMI	Fundo Monetário Internacional
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
IJR	Institute for Justice and Reconciliation
MRND	Mouvement Révolutionnaire National pour le Développement
MSM	Mouvement Social Muhutu
NURC	Comissão para União e Reconciliação Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PARMEHUTU	Partido do Movimento de Emancipação Muhutu
PKOs	Peacekeeping Operations
RTL	Rádio Télévision Libre de Mille Collines
SURF	Fundo de Sobreviventes
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
UNAMIR	Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda
UNHCHR	Alto Comissariado das ONU para os Direitos Humanos
UNOMUR	Missão de Observadores da ONU para Uganda e Ruanda

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. O GENOCÍDIO EM RUANDA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	19
1.1 Considerações preliminares.....	19
1.2 O surgimento das tensões	21
1.3 A execução do genocídio	27
1.4 A justiça de transição como alternativa para a redemocratização e reconciliação nacional	37
1.4.1 Os principais mecanismos da justiça de transição e sua aplicação no pós-genocídio em Ruanda	40
1.4.2 Indicadores para a avaliação da justiça de transição e as lições já aprendidas.....	44
2. A BUSCA PELA RECONCILIAÇÃO: OS MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADOS EM RUANDA	49
2.1 Considerações Preliminares	49
2.2 A participação da ONU no processo de justiça de transição ruandês: a UNAMIR e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda	51
2.2.1 A Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR)	55
2.2.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)	61
2.3 Modelos nacionais de justiça de transição	68
2.3.1 O Sistema interno de justiça e os tribunais Gacaca	69
2.3.2 Outras alternativas internas para a reconciliação.....	76
3. DISCUSSÕES ACERCA DO MODELO HÍBRIDO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADO EM RUANDA	82
3.1 Considerações preliminares.....	82
3.2 Problematizações a respeito dos mecanismos de justiça de transição utilizados em Ruanda.....	82
3.2.1 Implicações da influência internacional no processo de justiça de transição ruandês	83
3.2.2 Consequências das alternativas internas utilizadas no processo de reconciliação nacional.....	95
3.3 Avanços e desafios do modelo ruandês.....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	128
APÊNDICE A - Resoluções do Conselho de Segurança da ONU Relativas à Ruanda (01/01/1993 A 31/12/2000).....	138
APÊNDICE B - Cronograma.....	140

INTRODUÇÃO

No mês de abril do ano de 1994¹, um país africano chamado Ruanda, localizado na região dos Grandes Lagos, foi, ao longo de cem dias, palco de um genocídio que causou a morte de cerca de 800.000 pessoas. Fruto de tensões políticas que vinham se acirrando ao longo dos séculos, o episódio foi marcado pela violência praticada principalmente por parte do grupo Bahutus contra o grupo Batutsis. Diante de tamanha brutalidade e das profundas consequências causadas no país, uma alternativa de reconciliação não era apenas necessária, mas acima de tudo, urgente.

Após o fim do massacre, as sequelas deixadas tanto no país pareciam irreversíveis. O envolvimento dos setores internacionais ao longo do conflito foi mínimo. A população ruandesa, por sua vez, foi consideravelmente reduzida e isto dificultava a reconstrução do país. O número de vítimas somente era excedido pelo número de acusados de envolvimento no conflito, o que tornava extremamente difícil a prisão e julgamento dos mesmos.

Foi à luz dos estudos na área da justiça de transição, portanto, que o governo ruandês, juntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU), iniciou a tarefa de elaboração de mecanismos que pudessem restaurar a paz e a democracia no país.

A justiça de transição vêm sendo aprofundada desde o final da Guerra Fria, e toma forma através de ferramentas que visam a reconciliação nacional como, por exemplo, comissões da verdade, pedidos públicos de perdão, formas alternativas de julgamentos, valorização do perdão e reparação de vítimas. O objetivo principal da justiça de transição é reconciliar um Estado onde a democracia e as relações sociais foram abaladas de forma profunda. Defende-se que este tipo de justiça é mais eficaz para uma sociedade do que aquela que prevê apenas a punição.

A Organização das Nações Unidas atuou, durante o massacre, através da Missão de Assistência para Ruanda (UNAMIR). No entanto, os recursos destinados à mesma foram escassos, ao passo que seu mandato não permitia uma intervenção adequada². A atitude da ONU em relação à Ruanda atraiu inúmeras críticas, gerando um debate profundo acerca da atuação

¹ Os dados referentes aos principais acontecimentos históricos que guiam este trabalho podem ser consultados no Apêndice B.

² O mandato da UNAMIR previa, por exemplo, que o uso da força fosse utilizado apenas em casos de legítima defesa.

da instituição diante de ocorrências similares, o qual será aprofundado ao longo do presente estudo.

A consequência direta das referidas críticas tornou a Organização das Nações Unidas uma das principais forças incentivadoras da elaboração de um modelo de justiça de transição que desse conta de julgar e punir os responsáveis mas que, acima de tudo, pudesse oferecer opções para a promoção da reconciliação nacional.

Diante da extremada truculência, formulou-se, então, uma alternativa híbrida, que mesclava inicialmente o Direito Internacional – através da criação de uma corte penal *ad hoc*, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) – e o direito interno³. Este último, organizado nos moldes do direito ocidental⁴, no entanto, mostrou-se insuficiente diante da falta de recursos e de profissionais que pudessem conduzir as centenas de julgamentos em tempo hábil.

Devido a este contexto, um modelo alternativo foi sugerido: os tribunais Gacaca. Trata-se de uma prática utilizada em Ruanda desde o século XVI, empregada principalmente na resolução de pequenas causas relacionadas à propriedade. O julgamento ocorria na própria comunidade, pautado nos costumes da população local, e tinha como objetivo promover a reconciliação através do diálogo entre as partes. Com algumas alterações e atualizações, as cortes Gacaca passaram, então, a funcionar em Ruanda a partir de 2001, com o objetivo de acelerar o processo de ajuizamento dos envolvidos no conflito e, conseqüentemente, atuar em direção à reconciliação nacional.

Este estudo, portanto, é situado no campo da justiça de transição, tema que atualmente está em grande destaque no cenário internacional pelas possibilidades de reconciliação apresentadas a sociedades que foram vítimas de violações de direitos humanos.

A pergunta que norteia esta pesquisa é: “Quais os avanços e desafios de um modelo híbrido de justiça de transição que alia elementos do Direito local e internacional, tal como o aplicado em Ruanda através do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e dos tribunais Gacaca?”.

³ As referências ao direito interno ao longo do trabalho simbolizam o sistema oficial de justiça do governo de Ruanda, pautado nos moldes do Direito ocidental.

⁴ Quando o termo “ocidental” for utilizado neste trabalho para caracterizar determinadas questões, faz referência ao processo desencadeado principalmente no período em que “a ciência e a razão iluminaram a modernidade ocidental, encobrendo seu lado noturno, a colonialidade que expropriou e excluiu habitantes e habitares de Áfricas e Américas. Corpos e tradições, racializados e discriminados enquanto fulcros de cognição e socialização, ficaram invisíveis e ininteligíveis. Históricas locais, experiências vivenciadas e incrustadas no corpo (...) foram renegadas. (ANTONACCI, 2013, p. 239). No entanto, cabe frisar ainda que “ocidental” não necessariamente faz referência apenas a atitudes e costumes europeus.

O presente estudo foi orientado por duas principais hipóteses: o processo de justiça de transição em Ruanda não pode ser considerado um caso de sucesso; e a implantação de mecanismos domésticos de justiça é essencial para a reconciliação.

Estas hipóteses foram construídas a partir de uma leitura prévia acerca do tema, ao longo da elaboração do projeto desta monografia. Nesta, ficaram latentes as dificuldades em alcançar a reconciliação por completo em Ruanda, e as críticas a respeito do modelo de transição proposto. Além disso, este trabalho possui a intenção de olhar o conflito ruandês a partir de uma ótica local, procurando dar voz à comunidade de Ruanda⁵. Por isso, pensa-se que a valorização de alternativas domésticas pode contribuir de forma mais eficaz para a promoção da paz no caso estudado.

Ancorada pelo método indutivo, a pesquisa utiliza os métodos de procedimento histórico e monográfico para o levantamento de dados. Para a elaboração desta monografia foram utilizadas obras de origem estrangeira, cuja tradução, em caráter não-oficial, é de responsabilidade da autora.

O objetivo geral consiste em investigar os avanços e desafios de um modelo híbrido de justiça de transição que alia elementos do Direito local e internacional, tal como o aplicado em Ruanda através do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* e dos tribunais Gacaca.

A motivação para a busca da visão ruandesa a respeito do tema está relacionada ao objetivo geral deste estudo. A característica mais marcante dos tribunais Gacaca é a aproximação com a cultura doméstica. Através dessas cortes, o genocídio pode ser abordado a partir de uma perspectiva local, próxima dos sujeitos envolvidos, e das motivações que originaram o conflito. A partir do entendimento acerca da forma como atuou o modelo híbrido de justiça de transição, pode-se compreender quais as contribuições geradas por uma alternativa que preze pelas características culturais regionais.

Na busca pela concretização do objetivo proposto, esta monografia foi dividida em três capítulos, os quais comportam os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro deles visa apresentar o genocídio ocorrido em Ruanda, bem com suas motivações e consequências diretas. Procura, além disso, entender o conflito como, também, fruto de mudanças políticas e sociais oriundas do período de domínio colonial europeu, o qual foi responsável pela construção do ódio entre os dois grupos envolvidos. Por fim a primeira parte deste estudo ainda disserta sobre a justiça de transição, problematizando seu conceito e apresentando os principais mecanismos compreendidos pelos estudos acerca do tema.

⁵ Dentro das possibilidades encontradas.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como finalidade a exposição das principais ferramentas utilizadas em Ruanda na busca pela reconciliação nacional. São elas: a Missão de Assistência da ONU para Ruanda, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, o sistema de justiça interno, os tribunais Gacaca e, por fim, uma breve explanação acerca de outras alternativas locais menores⁶.

O terceiro e último capítulo deste estudo procura dar um aporte direto ao objetivo geral do trabalho, apresentando os avanços e desafios de cada um dos mecanismos expostos no capítulo anterior. A partir de uma revisão bibliográfica acerca das dificuldades e dos progressos obtidos nos vinte anos passados desde o fim das hostilidades.

Este trabalho ainda tem a intenção de tentar acrescentar, dentro das possibilidades viáveis, uma visão de cidadãos ruandeses acerca do genocídio e dos mecanismos de justiça de transição. Este objetivo será cumprido com base em depoimentos disponíveis e disponibilizados na *internet*.

Em última análise, pretende-se investigar quais possibilidades de aprendizado o modelo híbrido de justiça de transição em questão pode proporcionar às pesquisas dentro da área das Relações Internacionais.

A presente monografia caracteriza-se pelo seu pioneirismo e pretende contribuir para as pesquisas dentro da temática da justiça de transição, além de colaborar com as investigações a respeito do continente africano a partir da ótica das Relações Internacionais, que atualmente podem ser consideradas escassas no Brasil.

Por fim, esta investigação dará suporte aos estudos realizados pelo Núcleo de Pesquisas sobre Integração Regional, Paz e Segurança Internacional (Eirenè), vinculado ao curso de Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

⁶ Como, por exemplo, a Comissão para União e Reconciliação Nacional, e programas como *Abakangurambaga*, *Itotero* ou *Abunzi*.

1. O GENOCÍDIO EM RUANDA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

1.1 Considerações preliminares

Um genocídio não é um acontecimento isolado no tempo e no espaço: é um instante brusco em que passado, presente e futuro se descobrem ligados num enredo de causas e consequências que ultrapassa os limites geográficos e temporais da eliminação física de vítimas (PINTO, 2012, p. 7)

O genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994, chamou a atenção devido à grande brutalidade empregada no assassinato de mais de oitocentas mil de pessoas. Parece impensável, para nós, imaginar que ao longo de três meses, vizinhos mataram vizinhos, amigos esfaquearam-se e entes queridos se tornaram inimigos. Foi um episódio marcado pela ampla participação da população civil, e por isso não é possível entender o genocídio sem compreender as questões culturais e políticas que permearam o conflito.

Fruto direto de tensões entre os grupos Batutsi e Bahutu⁷, acirradas no período de dominação europeia, o conflito causou a morte de mais de oitocentas mil pessoas, deixando marcas que ainda hoje permanecem entre a população ruandesa.

Este episódio é encarado pela maioria dos pesquisadores sobre o tema⁸, como um conflito *étnico*. É importante, no entanto, problematizar inicialmente esta questão. Kabengele Munanga, disserta sobre este ponto, chamando a atenção para as impressões dominantes no ocidente sobre o continente africano. Para o autor,

(...) um olhar jornalístico ocidental e etnológico colonial, acostumou-nos à seguinte explicação, fundamentada num cenário de três atos: no início, havia uma África pré-colonial, despedaçada pelas guerras tribais incessantes; em seguida, veio a Missão Civilizadora, por meio das potências coloniais que conseguiram, com muito trabalho e dedicação, construir o progresso e apaziguar as tribos selvagens; no último ato vem a África pós-independência que, por uma espécie de atavismo hereditário, retorna, após a saída do colonizador, ao velho tempo pré-colonial. Este se caracteriza pelas incessantes guerras tribais que, por sua vez, seriam um atavismo das hordas primitivas que

⁷ Os termos “Hutu” e “Tutsi”, são mais utilizados na bibliografia publicada sobre o tema. No entanto, a escrita “Bahutu” e “Batutsi” foi selecionada neste trabalho por estar presente no *site* oficial do governo de Ruanda e ter a grafia mais fiel aos termos originais empregados no país.

⁸ Por exemplo em: PINTO, Teresa Nogueira. **Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio**. Contactos, v. 1, n. 2, p. 3, 2012. / SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção comunitária em Ruanda. IN: A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália. Ruanda e Libéria**. Dissertação de Mestrado–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

viviam permanentemente em guerra umas contra as outras. (MUNANGA, 2004, p. 20)

Ou seja, Ruanda – inclusive na bibliografia utilizada como base na elaboração deste trabalho – parece estar englobada neste terceiro ato, visto que o genocídio é encarado como o resultado de simplórias disputas étnicas.

É preciso ter em mente que o conflito de 1994 não deve ser entendido desta forma. A ideia de que ser um Bahutu impede, por si só, a convivência com alguém do grupo Batutsi, é simplista e equivocada porque atribui a diferenças culturais – e portanto, étnicas – a causa do conflito. Esta visão contribui para construir ou solidificar uma imagem de incivilidade e inferioridade, característica, principalmente, do século XVIII e XIX. As disputas entre diferentes etnias são disputas pelo poder, disputas *políticas*, e devem ser entendidas ao longo deste trabalho a partir desta ótica⁹.

O que ocorre em África hoje é uma influência direta de uma imposição colonial¹⁰, que determinou as formas de liderança de acordo com o seu modelo, implantando-o em uma localidade que possuía outra lógica e forma de organização social, política e econômica¹¹. Os diferentes grupos que atualmente compõem o continente africano estão em disputa pela detenção desta forma de poder, imposto de fora. Sendo assim,

As guerras na África contemporânea são essencialmente civis. A natureza do sistema do Estado herdado da colonização constitui o coração dos conflitos. (...) A rivalidade política toma forma de confrontação entre facções, sem outro projeto a não ser o de sentir-se melhor que os outros para gerir o “bolo nacional”, isto é, o complexo burocrático herdado da colonização. (MUNANGA, 2004, p. 27)

Encarar o genocídio como um embate étnico impede que se tenha um real entendimento acerca de onde estão suas origens, e de que forma tomou tais dimensões.

Tendo em vista estas considerações, este capítulo busca abordar a contextualização do conflito, apresentando suas procedências, o modo como decorreu, e alguns dos principais desdobramentos. Além disso, visa expor uma breve explicação a respeito da área da justiça de

⁹ Esta concepção é pautada nos escritos de Kabengelê Munanga, e guiará a forma de interpretar o conflito ruandês ao longo do trabalho.

¹⁰ Os termos “colonial”, “influência colonial”, “colonialidade” e similares, ao longo de todo o texto, são embasados no trabalho de Maria Antonieta Antonacci, quando a mesma argumenta que a modernidade e a colonialidade “projetaram imaginários do ‘homem europeu’, submetendo, a malhas administrativas de Estados nacionais, outras histórias, memórias e línguas escritas. Desvirtuando costumes e redes simbólicas, agentes da ordem europeia usufruíram de corpos, ofícios e saberes dos povos estigmatizados como primitivos, bárbaros e atrasados” (ANTONACCI, 2013, p. 239).

¹¹ Sobre esta questão, ver os trabalhos de Alberto da Costa e Silva, Elikia M’Bokolo.

transição, discutindo o seu conceito e as principais ferramentas de reconciliação conhecidas atualmente.

Com base nessas informações, será possível desenvolver, ao longo do trabalho, uma análise mais detalhada a respeito do modelo de justiça de transição utilizado em Ruanda, bem como compreender quais os avanços e desafios que o mesmo apresenta nesses vinte anos passados desde o fim das hostilidades.

1.2 Origens do conflito

O Estado ruandês foi habitado inicialmente por um povo denominado Twa, povos seminômades que hoje representam a minoria étnica no país¹². O segundo grupo¹³ que povoou a região foram os Bahutus, caracterizados, entre outras questões, por praticarem a agricultura. Por fim, chegaram o Batutsis, que passaram a se dedicar à pastorícia. A população atual de Ruanda é formada por essas três etnias, sendo que os Bahutus correspondem a aproximadamente 84% da população, enquanto os Batutsis representam apenas 14% (INGELAERE, 2008).

A estrutura política de Ruanda na época da chegada dos Batutsis era descentralizada, baseada em linhagens familiares, e o poder era dividido em clãs e principados governados por reis, ou *mwami*. A questão da ancestralidade era muito forte, e o *mwami* era a autoridade máxima, responsável pelas decisões políticas e judiciais do território o qual regia (SILVA, 2003). Clãs, formados por pessoas dos grupos étnicos Batutsis e Bahutus, eram organizados de maneira semelhante e, ao longo desse período, a divisão entre os três grupos era, sobretudo, ocupacional. Philip Gourevitch expõe que

[...] hutus e tutsis lutavam ombro a ombro nos exércitos dos *mwami*; por meio de uma política de casamentos e vizinhança, os hutus tornaram-se herdeiros dos tutsis, e os tutsis se tornaram herdeiros dos hutus. Por causa de toda essa miscigenação, os etnógrafos e historiadores chegaram ultimamente à conclusão de que os hutus e tutsis não podem propriamente ser considerados grupos étnicos distintos. (GOUREVITCH, 2006, p. 45)

¹² Na altura do genocídio, representavam aproximadamente 1% da população. SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção comunitária em Ruanda**. IN: A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália, Ruanda e Libéria. Dissertação de Mestrado–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

¹³ Não foram encontradas informações oficiais que indiquem em que época exatamente chegaram cada um desses grupos.

Foi apenas no século XVII que o poder passou a ser centralizado na região. Nessa altura, a cultura local valorizava o gado em detrimento dos terrenos cultiváveis, o que acabou colocando os Batutsis em uma posição privilegiada em relação aos Bahutus. Essa diferenciação se acirrou depois de 1860, quando Rwabuguri (Batutsi), o *mwami*, passou a empregar uma política militar que visava a expansão de seus domínios. Conseqüentemente, influenciado pelo fato de pertencer ao grupo Batutsi, destinou a grande maioria dos cargos a indivíduos do seu respectivo grupo, tornando a distinção cada vez mais politizada (MENDONÇA, 2013). Desta forma, é possível perceber que séculos antes do acontecimento do genocídio, as tensões políticas entre os grupos já apresentava seu gênese. É evidente, no entanto, a impossibilidade de responsabilizar apenas esses fatos pelo desencadeamento do conflito.

O século XIX foi marcado pelo fenômeno que ficou conhecido como “A partilha da África”, a qual teve legitimação na Conferência de Berlim em 1884. A Conferência visava inicialmente “resolver os conflitos territoriais engendrados pelas atividades dos países europeus na região do Congo” (UZOIGWE, 2010, p. 33), mas acabou, por força do artigo 34 do Ato de Berlim, definindo que “toda nação europeia que, daí em diante, tomasse posse de um território nas costas africanas ou assumisse aí um ‘protetorado’, deveria informá-lo aos membros signatários do Ato, para que suas pretensões fossem ratificadas” (UZOIGWE, 2010, p. 33).

Diante deste contexto, durante o período de 1897 a 1916, o domínio colonial dos territórios de Ruanda e de Burundi ficaram sob responsabilidade da Alemanha. Após a derrota da mesma na I Guerra Mundial, no entanto, a Liga das Nações determinou a transferência do comando dessas regiões para o Reino¹⁴ da Bélgica¹⁵. A política de colonização belga era assentada no domínio indireto¹⁶, que “permitia às autoridades africanas participar do poder colonial em seus papéis políticos tradicionais ou nos que os europeus lhes impunham, mas incontestavelmente em posição subordinada” (BETTS, 1991, p. 356). A administração indireta foi usada por diversos países europeus. Ela consistia em transferir parcelas do poder às autoridades africanas já estabelecidas nos locais. Entretanto, essas autoridades exerciam funções subordinadas ao império colonial. Não se pode ignorar, diante disso, que a presença belga implicava na perda da autonomia política das sociedades africanas na região.

¹⁴ A Bélgica, na época, caracterizava-se pela condição de Reino e era governada por Alberto I, o qual manteve-se na posição de 1908 a 1934. PORTAL BELGIAN GOVERNMENT. History. Belgium from 1830. Disponível em: http://www.belgium.be/en/about_belgium/country/history/belgium_from_1830/. Acesso em: 2/7/2014.

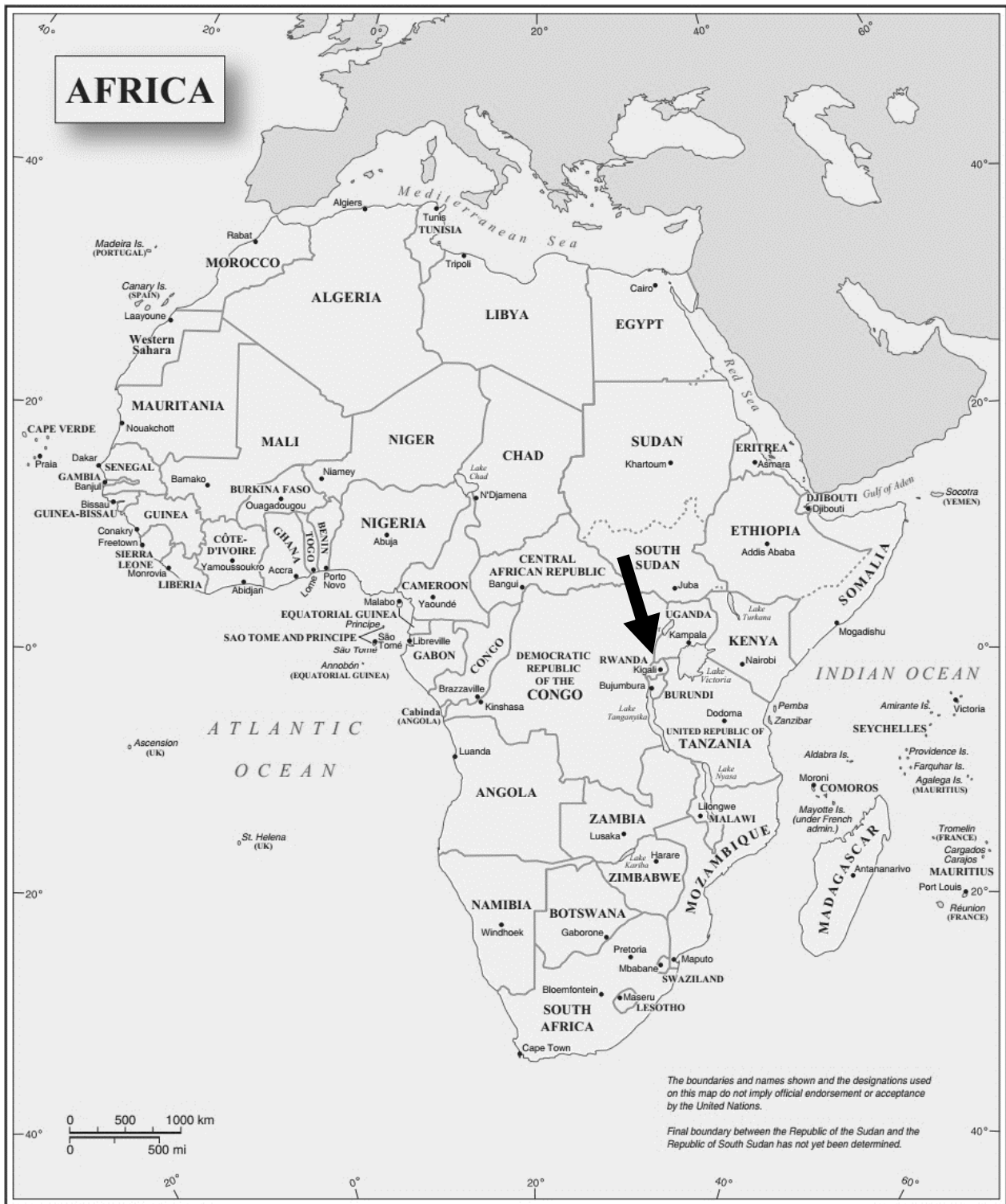
¹⁵ O domínio belga ocorreu de 1916 a 1961. PINTO, Teresa Nogueira. **Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio**. Contactos, v. 1, n. 2, p. 3, 2012.

¹⁶ Sobre métodos de colonização europeia, ver: BETTS, Raymond F. **A dominação europeia: métodos e instituições** In: BOAHEN, A. Adu. (org). História Geral da África, vol. VII: A África sob dominação colonial, 1880-1935. São Paulo: Ática; Unesco, 1991

A colonização da África só pôde ser legitimada graças a um discurso científico que criou aportes para o processo. Desta forma, estudiosos europeus¹⁷ estabeleceram a crença de uma cisão no continente africano, que teria separado uma África Branca de uma África Negra. A primeira contemplaria pessoas com “características mais próximas das ocidentais, mediterrâneas” (HERNANDEZ, 2005, p. 18), enquanto a segunda concentrava indivíduos que apresentariam traços considerados, pelos europeus, inerentes à “raça negra”. Estas características englobariam “significações negativas tais como frouxo, fleumático, indolente e incapaz, todas elas convergindo para uma imagem de inferioridade e primitivismo” (HERNANDEZ, 2005, p. 18). Junto a este conjunto de ideias, surgiu ainda o discurso do “enclausuramento”, o qual afirmava que “o continente usufruiria uma ‘condição de isolamento’, pressuposto instrumentalizado para outorgar-lhe um contexto de atraso e de alheamento do resto do mundo” (SERRANO, 2007, p. 45).

Por isso, uma das primeiras perguntas que se deve fazer, ao iniciar estudos como este, é “de qual África estamos falando?”. Somente após uma localização geográfica (e consequentemente política) pode-se compreender de forma mais adequada o objeto de estudo.

¹⁷ Sobre a questão da formação do discurso científico europeu, ver: HERNANDEZ, Leila Leite. **O olhar imperial e a invenção da África**. IN: A África na sala de aula: visita a história contemporânea. Belo Horizonte: Selo Negro, 2005



FONTE: United Nations¹⁸

¹⁸ Disponível em: <http://www.un.org/depts/Cartographic/map/profile/africa.pdf> . Acesso: 2/7/2014

Desta forma, ao analisar o mapa da África, pode-se perceber que Ruanda está localizada na denominada, aos olhos da época, “África Negra”, tendo sido englobada na condição do “isolamento geográfico”. Sendo assim, na altura da colonização, serviu também como campo de estudos para a legitimação dos discursos mencionados. Ao tomar a posse do território onde hoje se localiza o Estado ruandês, os belgas determinaram o envio de militares, administradores, clérigos e cientistas para a região, os quais

(...) trouxeram balanças, fitas métricas e compassos e saíram pesando ruandeses, medindo sua capacidade craniana e realizando análises comparativas da protuberância relativa de seus narizes. Claro que os cientistas encontraram aquilo em que haviam acreditado o tempo todo. Os tutsis tinham dimensões “mais nobres”, mais “naturalmente” aristocráticas que as dos “rústicos” e “brutos” hutus. No “índice nasal”, por exemplo, o nariz médio tutsi era dois milímetros e meio mais longo e quase cinco milímetros mais fino do que o nariz hutu médio (GOUREVITCH, 2006, p. 54).

Entre esses cientistas, destaca-se John Hanning Speke¹⁹, que, em 1863 realizou pesquisas no local, determinando que a “raça” Batutsi possuiria características caucasoides, tornando-a superior ao restante da população de Ruanda (SPEKE, 1864).

Certos de que os estudos científicos descritos acima representavam a realidade ruandesa, os belgas realizaram um censo que tinha como objetivo a emissão de carteiras de identidade étnica, rotulando cada cidadão de acordo com aquilo que havia sido determinado pelas “pesquisas científicas”. Os resultados apontaram que 85% da população pertencia à etnia Bahutu, 14% Batutsi e apenas 1% seriam considerados Twa. Além disso, o *mwami* foi destituído e substituído por Rudahigwa, que se converteu ao catolicismo. Desde então, Ruanda se tornou o país mais católico da África (GOUREVITCH, 2006).

Sendo assim, amparados principalmente pelas teorias da superioridade racial²⁰ e alegando que os Batutsis possuíam traços mais parecidos com os do homem branco, tais como uma estatura mais alta e nariz mais fino, a administração belga passou a privilegiar a escolha

¹⁹ É possível ter acesso à obra completa de Speke, disponível em: <https://archive.org/stream/journaldiscover02spekgoog#page/n0/mode/2up>. Acesso 05/04/2014

²⁰ A “ciência das raças” estava na moda na Europa nessa época, e para quem estudava a África Central a doutrina-chave era a chamada hipótese hamítica, proposta em 1863 por John Hanning Speke, inglês que ficou célebre por “descobrir” o grande lago africano que ele batizou de Vitória e identifica-lo como a fonte do Rio Nilo. A teoria antropológica de Speke, que ele desenvolveu sem a menor base factual, era a de que toda a cultura e toda a civilização da África Central haviam sido introduzidas por um povo mais alto e de aparência distinta, que ele considerava ser uma tribo caucasóide de origem etíope, descendente do rei Davi bíblico, e portanto uma raça superior aos negróides nativos. (...) Speke achou uma “raça superior” de “homens tão diferentes quanto possível da ordem comum dos nativos”, graças a suas “faces finas e ovais, grandes olhos, narizes empinados, revelando o melhor sangue da Abissínia” – ou seja, da Etiópia. Essa “raça” compreendia muitas tribos, incluindo os *watutsis* – tutsis -, todas as quais criavam gado e tendiam a dominar as massas negróides. (GOUREVITCH, 2006 p. 49)

deste grupo para assumir os cargos políticos, fato que acabou acirrando ainda mais a segregação que vinha se criando no território ruandês. Além disso,

Na década de 1920, os belgas estabeleceram um sistema de carteiras de identidade que impedia que o portador migrasse de um grupo a outro. Não havendo prova de ancestralidade e sendo as características físicas indefinidas (...), aplicava-se uma fórmula simples: quem possuísse dez ou mais vacas era Tutsi, quem possuísse menos era Hutu. Reverteu-se, assim, o processo de mútua assimilação e atçou-se o antagonismo latente (SANTOS, 2011, p. 33).

Os primeiros sinais de agravamento da questão política na região começaram a aparecer em 1957, quando um grupo de nove Bahutus elaboraram um manifesto que denunciava o monopólio político Batutsi (PINTO, 2012). Além disso, em 1957 a Bélgica permitiu a criação do primeiro partido político de Ruanda, denominado Mouvement Social Muhutu (MSM) que, como o próprio nome diz, foi organizado pelo grupo Bahutu. O aprofundamento da organização política acabou gerando, em 1959, uma onda de violência contra Batutsis, que ficou conhecida como Revolução Social Hutu de 1959. A consequência deste fato foi uma alteração na política belga que passou a substituir os cargos destinados aos Batutsis, alocando Bahutus em seu lugar.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, acirraram-se os movimentos por independência no continente africano. Concomitantemente, a ONU passou a pressionar os Estados europeus no sentido do fim da política colonial e, em 1960, foram realizadas as primeiras eleições no país, vencidas pelo Partido do Movimento de Emancipação Muhutu (PARMEHUTU). Aproveitando-se deste contexto, em 1 de julho de 1962 Ruanda declara a independência, “num movimento político apressado e à revelia da ONU” (PINTO, 2012, p. 7).

No pós-independência o clima de instabilidade aumenta, com o agravamento das tensões entre os dois grupos. Nesta altura, os Bahutus estavam no poder, e um clima de revanchismo contra os Batutsis começou a imperar. Em 1973, o General Juvénal Habyarimana – que pertencia ao grupo Bahutu – liderou um golpe de Estado que destituiu o presidente eleito em 1960, Grégoire Kayibanda. O governo do Mouvement Révolutionnaire National pour le Développement (MRND) pode ser considerado totalitário, visto que

A militância era imposta à grande maioria da população e todos os chefes e quadros administrativos tinham de ser membros do partido, que tinha células em todas as colinas. Em cada célula eram organizados e distribuídos trabalhos comunitários (*umuganda*), e realizavam-se cerimônias de demonstração de lealdade ao partido (*animation*) (PINTO, 2012, p. 8).

Em síntese, é a partir de 1959, com a Revolução Social Hutu, que se pode observar um agravamento das questões políticas em Ruanda. Neste sentido, Teresa Nogueira Pinto salienta que

O Estado mantém-se autoritário e controlador e, até 1994, vai sendo reforçada uma cultura dualista, simultaneamente de obediência, pelos cidadãos, às estruturas de poder e de impunidade, na medida em que esse poder não apenas permite como incentiva as perseguições e massacres pontuais contra a minoria Tutsi (PINTO, 2012, p. 8).

As hostilidades e a fomenta do ódio entre diferentes grupos, com categorizações de pessoas como “amigos” ou “inimigos” dá início ao processo que 35 anos depois culminaria no genocídio.

Tendo em vista, portanto, a contextualização exposta até o momento, as próximas sessões buscam compreender quais as motivações diretas do genocídio e de que forma o mesmo foi organizado e executado.

1.3 A execução do genocídio

Cerca de uma década após o golpe de Estado, a situação econômica de Ruanda não era favorável. Os preços das principais commodities – café e chá – tiveram uma baixa comunal e, para compensar essas perdas, o presidente Habyarimana passou a desviar verbas de projetos estrangeiros de ajuda internacional (SILVA, 2003). No ano de 1989, as pressões de instituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, convergiam no sentido da reestruturação econômica do Estado. A falta de retorno por parte do governo ruandês gerou o corte da oferta de crédito por parte desses organismos, levando o governo a aumentar os impostos (SILVA, 2003).

Ao mesmo tempo, denúncias que diziam respeito à corrupção e abusos por parte do governo Bahutu tornaram-se cada vez mais frequentes. Os casos de violência contra Batutsis foram estendidos a Bahutus opositores ao governo.

Com a queda do muro de Berlim, em 1989, um clima de democratização assolou o sistema internacional. O fim da Guerra Fria deu início ao que ficou conhecido como “terceira

onda” de transições²¹. Ruti Teitel define este momento como “um período de acelerada democratização e fragmentação política” (TEITEL, 2011, p. 137). Este contexto criou uma atmosfera de intensa pressão por parte da comunidade internacional²², que passou a cobrar que Ruanda passasse por um verdadeiro processo de democratização. Esta coação levou o presidente Habyarimana a anunciar, em 1990, o estabelecimento de um sistema multipartidário em Ruanda (SILVA, 2003).

Enquanto o presidente de Ruanda buscava ganhar tempo, garantindo medidas de transformação democrática diante da comunidade internacional, internamente o ambiente se tornava cada vez mais tenso. O temor de uma alteração de poder fez que com que os ataques a Batutsis e Bahutus opositores ao governo se intensificassem, e a repressão aumentasse na mesma proporção. A Frente Patriótica Ruandesa (FPR)²³, uma milícia organizada por Batutsis refugiados, foi uma peça importante neste contexto, visto que em 1º de outubro de 1990 deu início a uma invasão que mobilizou cerca de quatro mil homens e adentrou no território ruandês provinda do norte do país.

²¹ Sobre este assunto, consultar Samuel P. Huntington, *The Third Wave: Democratization in The Late Twentieth Century* (1991).

²² O termo “comunidade internacional” será utilizado, ao longo de todo o trabalho, como referência aos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, bem como à própria Organização.

²³ A FPR era uma organização formada por Batutsis que faziam parte do grande contingente de exilados em países vizinhos após terem vivido as ondas de violências anteriores contra sua etnia. Tratava-se de uma guerrilha que lutava contra a situação do ódio racial contra os Batusis e que teve uma imensurável importância para o fim do genocídio, fato que será aprofundado ao longo do presente trabalho.



FONTE: United Nations²⁴

Suas reivindicações envolviam o fim do governo autoritário de Habyarimana e o término das ações violentas contra Batutsis, bem como medidas contra a corrupção. Em consequência deste episódio, “três dias depois da invasão, 150 soldados franceses, 400 belgas e 100 zairenses foram enviados em auxílio ao presidente Habyarimana” (SILVA, 2003, p. 72), na tentativa de conter os rebeldes. Os exércitos francês e belga, porém, não tinham permissão para envolvimento direto no conflito²⁵.

Em contrapartida a esta reação externa de não intervenção direta no conflito, o presidente de Ruanda organizou um falso ataque rebelde em Kigali²⁶, a capital do país. A partir disto, milhares de pessoas passaram a ser perseguidas sob a acusação de espionagem e

²⁴ Disponível em: <http://www.un.org/depts/Cartographic/map/profile/rwanda.pdf> . Acesso: 2/7/2014

²⁵ A França se envolveu devido à crença de que a invasão da FPR foi motivada pelos anglo-saxões, na tentativa de desestabilizar a região. O país alegou que a defesa da democracia e dos direitos humanos como motivação para o envio das tropas. SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção comunitária em Ruanda. IN: A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália. Ruanda e Libéria.** Dissertação de Mestrado–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

²⁶ O ataque foi levado a cabo na madrugada do dia 4 para o dia 5 de outubro de 1990. Foram ouvidos centenas de tiros, mas ninguém chegou a ser ferido. Após este ataque, o governo ordenou uma perseguição a supostos “espíões” da FPR, a qual legitimou a elaboração da “lista de executáveis”. SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção comunitária em Ruanda. IN: A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália. Ruanda e Libéria.** Dissertação de Mestrado–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

cumplicidade com a FPR (SILVA, 2003). O governo então passou a organizar a chamada “lista negra”, a qual

(...) incluiu também os Tutsis que viajavam com frequência para o exterior, acusados de manter o contato direto com outros Tutsis refugiados e imigrantes, responsáveis por organizações cujo objetivo era desestabilizar o governo ruandês (como a FPR) (SILVA, 2003, p. 72)

A mídia²⁷ também foi uma peça relevante neste sentido. O jornal *Kangura* publicou, em 1990 “Os dez mandamentos Hutu”, que envolviam premissas como:

1. Todo homem hutu deve saber que a mulher tutsi, de qualquer jeito que ela for, estão trabalhando em prol de seu grupo étnico Tutsi. Conseqüentemente, deve ser considerado traidor:

- Qualquer homem hutu que casar com uma mulher tutsi;
- Qualquer homem hutu que mantenha uma mulher tutsi com concubina;
- Qualquer homem hutu que faça uma mulher tutsi sua secretária [doméstica] ou *protégée*.

2. Todo homem hutu deve saber que nossas filhas hutus são mais dignas e conscientes no seu papel de mulher, esposa e mãe. Elas são bonitas, boas secretárias [doméstica] e mais honestas!

3. Mulheres hutus, sejam vigilantes e tragam seus maridos, irmãos e filhos de volta a sua consciência [hutu].

[...]

8. Hutus devem parar de sentir pena dos tutsi.

9. O homem hutu, onde ele possa estar, deve estar unido, em solidariedade e estar preocupado com seus irmãos hutu.

- Os hutus em casa e nas redondezas devem constantemente procurar amigos e aliados para causa hutu, começando com seus irmãos Bantu.
 - Eles precisam constantemente contrariar a propaganda tutsi.
 - O hutu tem que estar atento e vigilante quanto ao inimigo comum tutsi²⁸
- (FONSECA, 2013, p. 60)

²⁷ Sobre a influência da mídia no processo que culminou no genocídio, ver: FONSECA, Danilo Ferreira da. **A mídia ruandesa no genocídio de 1994: a relação entre tutsis, Inkotanyis e a Frente Patriótica Ruandesa.** Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB) N°. 22, Brasília, Jan. – jul. 2013. ISSN 2316-1191

²⁸ No original: “1. Every Hutu male should know that Tutsi women, wherever they may be, are working in the pay of their Tutsi ethnic group. Consequently, shall be deemed a traitor:/– Any Hutu male who marries a Tutsi woman/– Any Hutu male who keeps a Tutsi concubine;/– Any Hutu male who makes a Tutsi woman his secretary or protégée./2. Every Hutu male must know that our Hutu daughters are more dignified and conscientious in their role of woman, wife and mother. Are they not pretty, good secretaries and more honest! / 3. Hutu woman, be vigilant and bring your husbands, brothers and sons back to their senses. / 8. Hutus must cease having any pity for the Tutsi./9. – The Hutu male, wherever he may be, should be united, in solidarity and be concerned about the fate of their Hutu brothers./ - The Hutus at home and abroad must constantly seek friends and allies for the Hutu Cause, beginning with their Bantu brothers./ - They must constantly counteract Tutsi propaganda./- The Hutu must be firm and vigilant towards their common Tutsi enemy.”

Enquanto o discurso de ódio contra os Batutsis foi se tornando cada vez mais comum na cultura ruandesa, as tropas da FPR continuaram as investidas contra o governo de Habyarimana. No entanto, com o passar do tempo, a organização foi ficando enfraquecida, fato que causou o retorno de um dos líderes da guerrilha, Paul Kagame²⁹, que se encontrava nos Estados Unidos da América estudando. Este reorganizou as tropas e preparou um novo ataque, contra a cidade de Ruhengeri, que foi levado a cabo em 23 de janeiro de 1991 (SILVA, 2003).

Simultaneamente ao avanço das tropas da FPR no território ruandês e às pressões da comunidade internacional pelo processo de democratização, Juvénal Habyarimana ainda precisou enfrentar outro problema: questionamentos advindos de dentro do próprio MRND a respeito de sua lealdade e comprometimento com os ideais do partido. Após ter decretado o estabelecimento do sistema multipartidário no país, o presidente passou a ser acusado “por parte de Hutus exaltados de que era complacente demais com os opositores do governo” (SILVA, 2003, p. 73).

Concomitantemente, a crise econômica assolava o país. Graças a ela, um número expressivo de jovens estava desempregado e, aqueles que faziam parte do grupo Bahutu muitas vezes acabavam se juntando a milícias organizadas pelo próprio governo, que disponibilizavam treinamento militar em troca de condições de sobrevivência. “Um campo de treinamento para as milícias hutus foi estabelecido perto da região de Mutara. O campo promovia cursos de três semanas a respeito de métodos de assassinato em massa e doutrinação de ódio étnico” (PINTO, 2009, 196). A mais significativa dessas milícias era denominada *Interahamwe*, que significa “aqueles que atacam em conjunto”. Esta organização

(...) atraía centenas de jovens sem lar, e as adesões se alastravam pelo país como um vírus. O movimento constituía a milícia extremista hutu, e muitos dos seus membros eram treinados por soldados do governo para lutar e matar. Viajavam em bandos e usavam uniformes informais – camisas folgadas, estampadas num berrante vermelho, amarelo e verde – que reproduziam as cores do seu partido (ILIBAGIZA, 2008, p. 49).

Como se pode perceber, cerca de quatro anos antes do genocídio a situação em Ruanda já se encontrava em um ponto extremo. Forças a favor e opostas ao governo de Habyarimana entravam em conflito, as ondas de violência aumentaram exponencialmente, a crise econômica se intensificava e os diversos agentes internacionais exigiam reformas urgentes.

²⁹ É relevante que se exalte a influência de Paul Kagame ao longo do processo do genocídio, pois o mesmo assumiu a presidência do país no período pós conflito.

Em 1992, portanto, a comunidade internacional pressionava o governo ruandês para que alguma atitude fosse tomada no sentido de resolver a situação com a FPR. Após encontros entre as lideranças do MRND e da FPR, foram anunciadas negociações bilaterais. Estas declarações tiveram como resultado um embate entre manifestantes filiados aos dois partidos, causando a morte de sete militantes (SILVA, 2003). Mas, apesar do conflito, as negociações se iniciaram ainda no ano de 1992, em Arusha, na Tanzânia, com a assinatura de um protocolo de intenções entre as duas partes. Entre os mais relevantes dos pontos concordados estão:

- a) Cessar-fogo entre as partes
- b) Desmilitarização da FPR
- c) Integração dos dois exércitos
- d) Implementação de um governo de transição que culminaria em eleições democráticas
- e) Organização de novas eleições multipartidárias
- f) Permissão aos refugiados de se repatriarem³⁰

A oposição passou a ganhar forças ao longo desse período, e diversas manifestações populares aconteceram. As reuniões em Arusha convergiam para a implantação de um governo provisório e uma reforça na Força Armada Ruandesa, que passaria a incluir membros da FPR (SILVA, 2003).

Mas, apesar dos esforços pela democratização, o cenário que se podia observar nas ruas de Ruanda era de uma perseguição cada vez maior a Batutsis e a opositores do governo. As denúncias de práticas violentas e mortes aumentavam a cada dia, as manifestações contra o governo eram abafadas e a repressão chegou a níveis insustentáveis (SILVA, 2003). Apesar do sistema multipartidarista, seguindo um rumo oposto àquele declarado à comunidade internacional, “os partidos tiveram que expressar publicamente se estavam contra ou a favor do governo, sem meio termo” (PINTO, 2009, p. 77). A rádio associada ao governo, chamada Rádio Télévision Libre de Mille Collines (RTL) ³¹, incitava abertamente o ódio contra Batutsis e anunciava ameaças àqueles que se opunham ao governo.

A resposta a esta conjuntura foi uma forte onda de violências no norte do país. Durante cinco dias a *Interahamwe*, juntamente com a Força Armada Ruandesa (FAR), matou cerca de 300 pessoas. A FPR contra-atacou, ignorando o acordo de cessar-fogo anunciado em Arusha,

³⁰ Peace Agreement between the Government of the Republic of Rwanda and the Rwandese Patriotic Front. Disponível em: https://peaceaccords.nd.edu/site_media/media/accords/Rwanda_Peace_Accord.pdf

³¹ A rádio RTL, criada por Bahutus extremistas foi ao ar em 1993. PINTO, Teresa Nogueira. **Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós-genocídio**. Contactos, v. 1, n. 2, p. 3, 2012.

e, após o embate entre as milícias, obrigou a retirada das forças do governo e, conseqüentemente, a emigração de um elevado número de Bahutus.

Em 4 de agosto de 1993, um novo acordo de cessar-fogo foi assinado pelo presidente de Ruanda, e em seguida um Governo Transitório de Base Ampla (BBTG) foi estabelecido. Este mantinha Habyarimana na presidência, mas limitava seus poderes. A FPR exigiu que as tropas francesas se retirassem de Ruanda e que uma força militar internacional imparcial fosse deslocada até Ruanda para garantir o cumprimento dos acordos instituídos em Arusha (SILVA, 2003). Visando atender as exigências da FPR, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU) aprovou, em 5 de outubro de 1993 a resolução 875 que determinou a criação da Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR)³².

Desde a assinatura do acordo em Arusha e do estabelecimento da UNAMIR, tentou-se, sem sucesso, a implantação do BBTG. O presidente Habyarimana se utilizava das tensões entre militantes extremistas para postergar sua saída do governo e o Conselho de Segurança da ONU anunciou que as atividades da UNAMIR só teriam autorização para serem iniciadas se os conflitos no território ruandês fossem amenizados. Diante do não cumprimento das ordens do CSNU, os Estados-membros europeus anunciaram um boicote financeiro a Ruanda, fato que obrigou o presidente Habyarimana a viajar para um encontro com o presidente da Tanzânia, com a finalidade de discutir a respeito da instabilidade regional e dos acontecimentos em solo ruandês (SILVA, 2003). Mas o retorno a Ruanda nunca aconteceu. Na noite do dia 06 de abril de 1994 os ruandeses começaram a ser informados de que o avião que trazia Habyarimana fora atingido por dois mísseis enquanto retornava a Ruanda (MENDONÇA, 2013).

Poucas horas depois da queda do avião que transportava o presidente, Bahutus extremistas passaram a acusar a FPR, a UNAMIR e os opositores ao governo de serem responsáveis pelo acidente. A rádio RTLM anunciava as acusações e pregava abertamente a propaganda anti-Batutsi. As notícias utilizavam o termo “baratas” para se referir ao grupo, e os dez mandamentos Bahutu eram lembrados a todo momento. A rádio clamava pela participação de todos os Bahutus na eliminação de Batutsis e, diante de um contexto marcado por tensões, o ódio coletivo encontrou bases para ganhar proporções fora de controle. A *Interahamwe* invadia casas e divulgava listas com nomes de pessoas e famílias Batutsis que deveriam ser perseguidas e assassinadas. Immaculée Ilibagiza, sobrevivente do genocídio, relata que

³² NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/872 (1993) de 5 de outubro de 1993.

De madrugada começou a gritaria. Duas dúzias de milicianos do Interahamwe atacaram a aldeia e jogaram granadas dentro das casas. Quando os que estavam lá dentro tentavam escapar, eram retalhados e mortos a facão.

[...]

Abaixo de nós, na margem oposta de um riacho próximo, vimos um grupo de Interahamwes que cercava um de nossos vizinhos. Moviam-se como um bando de chacais, com os facões erguidos acima da cabeça, e lentamente formaram um círculo em torno do homem. De longe, impotentes, vimos quando eles atacaram para matar, e o esquartejaram sem piedade (ILIBAGIZA, 200, p. 63).

Diante do caos instaurado, no dia 9 de abril o estabelecimento de um governo interino foi anunciado pela rádio de Ruanda. Fariam parte desta liderança provisória “o presidente Théodore Sindikubwabo, um dos líderes mais influentes do MRNDD, e o Primeiro-Ministro Jean Kambanda, um extremista do MDR” (SILVA, 2003, p. 83).

A matança continuou ao longo dos dias que sucederam a morte do presidente Habyarimana. O comandante da UNAMIR, Roméo Dallaire buscava um acordo entre as partes, mas suas tentativas foram frustradas. A participação da UNAMIR era extremamente limitada³³, impedindo que os soldados se envolvessem diretamente no conflito, e os agressores se beneficiavam deste fato.

De acordo com a organização *Human Rights Watch*, ao final do genocídio, no início de julho, cerca de três quartos da população pertencente ao grupo Batutsi havia sido assassinada.³⁴

É importante, neste momento, ressaltar o processo longo de criação de divergências políticas e construção de diferenças, o qual legitimou o desenlace do genocídio. O histórico apresentado demonstra claramente isto. A partir dos fatos expostos até aqui, também fica evidente o caráter político do conflito, marcado por disputas de poder, e não por disputas étnicas. Ao mesmo tempo, é possível compreender que o genocídio ocorreu por responsabilidades tanto do agente externo – através do colonialismo – quanto do interno, representado pelas própria elites africanas.

Por isso, é possível compreender que uma das principais e mais sensíveis questões a respeito do genocídio em Ruanda é a larga participação civil nas mortes que ocorreram entre abril e julho de 1994. Ao debruçar-se sobre os relatórios divulgados³⁵ após o fim do conflito,

³³ De acordo com a resolução 872 do Conselho de Segurança da ONU, a qual cria a UNAMIR e define suas atividades, os soldados envolvidos na missão não possuem a permissão para empregar o uso da força, a não ser em casos de legítima defesa.

³⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. *Justice After Genocide: 20 Years On*. Março 2014. Disponível em: http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2014_March_Rwanda.pdf. Acesso em 23/6/2014.

³⁵ O relatório divulgado em maio de 2011 pela organização Human Rights Watch revelou que o número de acusados após a fase de levantamento de dados dos tribunais Gacaca era de 818.564 pessoas. HUMAN RIGHTS

pode-se perceber que estes apontam cerca de oitocentos mil envolvidos, e a grande maioria dos acusados eram cidadãos que não estavam diretamente ligados ao governo ou aos setores de liderança.

Para Teresa Nogueira Pinto, “a mobilização para o genocídio assentou em três pilares: a força coercitiva do Estado, o aparelho administrativo e a propaganda.” (PINTO, 2012, p. 10) O genocídio “não foi o resultado de um Estado débil ou falhado, mas sim de um Estado forte e extremamente bem organizado em termos administrativos” (PINTO, 2012, p. 10). Paralelamente a isto, os meios de comunicação representaram um fator primordial àqueles que organizavam os ataques. Como cerca de 60% da população não sabia ler e escrever, o método mais utilizado durante as ofensivas foi o rádio (PINTO, 2012).

Mas, a influência dos fatores acima provavelmente não provocaria, por si só, a onda de assassinatos cometidos por inúmeros civis. Ruanda é conhecida pela presença forte de uma cultura de obediência.

O ruandês Laurent Nkongoli, em depoimento prestado a Philip Gourevitch, atesta que

Na história de Ruanda, todo mundo obedece à autoridade. As pessoas reverenciam o poder, e o nível de educação não é suficiente. Você pega uma população pobre e ignorante, joga uma arma na mão de cada um e diz: ‘É sua. Mate’. Eles obedecerão. Os camponeses, que eram pagos ou forçados a matar, observavam as pessoas de um patamar socioeconômico mais elevado para ver como elas se comportavam. Portanto, as pessoas influentes, ou os grandes homens de negócios, são as grandes figuras do genocídio. Eles podem pensar que não mataram porque não tirara vidas com suas próprias mãos, mas o povo os olhava à espera de ordens. E, em Ruanda, uma ordem pode ser dada silenciosamente (GOUREVITCH, 2006, p. 23).

Nkongoli, na altura do depoimento, era um advogado Batutsi que, após o genocídio, tornou-se o vice-presidente da Assembleia Nacional (GOUREVITCH, 2006). Em sua fala, pode-se perceber que o mesmo faz referência à educação escolarizada (aos moldes ocidentais), ao passo que atribui ao povo uma certa ignorância, pautada na concepção também ocidental do termo. Ou seja, esta cultura externa também está enraizada nas noções do próprio povo ruandês acerca do genocídio.

Assim, a obediência foi também o fator chave para que as ordens de matança fossem cumpridas com pouquíssima resistência. Esta situação se agravou após o acidente envolvendo

WATCH. *The Legacy of Rwanda’s Community-Based Gacaca Courts*. Maio 2011. Disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/rwanda0511webwcover_0.pdf. Acesso 03 de abril de 2014

o presidente Habyarimana, pois o mesmo era o principal responsável pelos acordos realizados em Arusha. Com a ausência da figura do presidente, a violência se tornou desenfreada.

Considerando todo o quadro exposto até o momento, entende-se que o genocídio em Ruanda foi um processo extremamente complexo, que envolveu toda a população nacional – entre agressores, refugiados, vítimas diretas e indiretas – e que não pode ser compreendido sem levar em conta a trajetória histórica do país. As motivações para que cerca de oitocentas mil pessoas fossem assassinadas compõe um conjunto de fatores que estão ligados intrinsecamente.

Entre estes fatores, provavelmente o mais relevante seja o passado colonialista que, ao utilizar como estratégia de domínio as diferenças entre os grupos da região, agravou as tensões entre os mesmos. O resultado de séculos acreditando na concepção de que os Batutsis haviam invadido o território ruandês e oprimido o povo Bahutu, contribuiu para criar um sentimento de revanchismo o qual culminou no conflito em 1994. Mas além da relevância do passado histórico, a partir de um discurso de segurança nacional construído pelos próprios dirigentes ruandeses, nas décadas anteriores ao massacre, instituiu-se no imaginário da população a ideia de que a FPR, formada principalmente por integrantes Batutsi, era a principal ameaça ao país.

Consequentemente, esta concepção foi estendida a toda a população Batutsi, que passou a ser encarada como um perigo, salientando o revanchismo que já estava instaurado. Somada a todos estes elementos, estava a situação econômica do país. Como já citado anteriormente, muitas vezes jovens desempregados e sem condições financeiras de sobrevivência acabavam encontrando nas milícias a única alternativa para uma melhoria nas condições de vida. Além disso, a eliminação de uma parte da população podia simbolizar uma reforma territorial, beneficiando aqueles que se apropriavam dos terrenos desocupados. Desta forma, é perceptível que a questão da pobreza, a qual atingia cerca de noventa por cento da população (PINTO, 2012), não pode ser ignorada quando o genocídio é analisado. É importante, ainda, levar em consideração os aspectos culturais, “que apontam uma tradição de obediência enraizada na história ruandesa” (PINTO, 2012, p. 12). Por fim, é preciso ter presente que a visão, construída pelo olhar ocidental – de que os conflitos existentes entre as diferentes sociedades africanas é resultado das diferenças étnicas – é a base de uma visão preconceituosa e equivocada sobre os diferentes processos históricos no continente.

Um episódio caracterizado pelo ódio e pela violência, como o ocorrido em Ruanda provoca marcas profundas. Cerca de vinte anos se passaram desde o fim do conflito, mas as consequências ainda estão presentes e fazem da atualidade uma continuação triste de um passado que muitos gostariam de apagar. Mas a questão primordial que se levanta após um acontecimento desse porte é a de que como proceder para amenizar a situação de um país que

passou por uma guerra civil irremediável. Como convencer uma viúva de que ela precisa voltar a conviver com os vizinhos que assassinaram seu marido e filhos? Como punir os responsáveis pelo ocorrido, quando os suspeitos beiram o número de um milhão de pessoas e as condições para possíveis julgamentos são insuficientes diante da magnitude da situação? Quais mecanismos seriam eficazes para que a reconciliação nacional se torne um projeto possível? Ruanda precisava de respostas.

No decorrer das páginas finais deste capítulo, buscar-se-á, portanto, abordar os estudos acerca da justiça de transição – englobando nesta abordagem um histórico e os principais mecanismos – visto que a mesma serviu como base para a elaboração do modelo de reconciliação nacional proposto para Ruanda. As informações acometidas até o momento, e as que seguem, servirão como aporte para que se possa compreender, ao final do presente trabalho, de que maneira atuaram os principais mecanismos de justiça de transição diante da forma como a sociedade ruandesa é organizada.

1.4 A justiça de transição como alternativa para a redemocratização e reconciliação nacional

A década de 1990 foi marcada por uma onda de democratização que atingiu inúmeros Estados no sistema internacional³⁶ que viveram uma transição após passarem por um período de ditadura militar. Ao longo deste período, diversos governos autoritários passaram a ser substituídos por regimes democráticos, culminando em um processo que mais tarde ficou conhecido como “terceira onda de democratização”³⁷. O elevado número de casos semelhantes chamou a atenção de analistas, que passaram a avaliar estes processos e elencar as similaridades entre eles. Sendo assim, é em meio ao contexto do final da Guerra Fria que começam a ser elaborados os primeiros esboços do que viria a ser a justiça transicional.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o termo justiça de transição não pode ser considerado um conceito fechado, fixo. Por se tratar de um componente político, seu significado

³⁶ Tais como Argentina, Brasil e Portugal.

³⁷ “Foram três as ondas de democratização que marcaram o mundo moderno, com características próprias e alcances diversos. São elas: primeira onda longa de democratização (de 1828 a 1926), primeira onda reversa (1922-42), segunda onda curta de democratização (1943-62), segunda onda reversa (1958-75), terceira onda de democratização (1974-)” QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p.24. Sobre as ondas de democratização, ver: HUNTINGTON, Samuel P. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

é fruto de um embate ideológico que vem se transformando gradualmente³⁸. Por isso, é importante ter em mente que a ideia de justiça de transição é fruto de um processo ocorrido nas últimas décadas do século XX, ou seja, corresponde a um período específico.

É possível, no entanto, traçar um histórico do conceito, a partir da bibliografia já publicada. De acordo com Paige Arthur,

[...] a primeira aparição do termo, em pesquisas por palavras-chaves em bases de dados da imprensa internacional, revistas jurídicas e jornais de ciências sociais, tenha sido em um artigo do *Boston Charter 77 Foundation*, em Salzburg, em 1992. O repórter que cobriu a conferência observou, de passagem, que esta era para ser “o primeiro de uma série de encontros anuais sobre justiça de transição”. Nos preparativos para a conferência, seus organizadores, Tim Phillips e Wendy Luers, bem como outros conselheiros, como Herman Schwartz e Ruti Teitel, usaram o termo esporadicamente (ARTHUR, 2011, p. 82).

No entanto, o grande marco das discussões a respeito da justiça de transição foi a Conferência sobre crimes de Estado realizada pelo *Aspen Institute* em 1998³⁹. O nome de maior destaque na conferência é Ruti Teitel⁴⁰, à qual é atribuído o pioneirismo do uso da expressão justiça de transição (REÁTEGUI, 2011).

A partir deste pequeno histórico, pode-se começar a entender em que contexto a justiça transicional passou a ser observada e estudada, e levantar alguns pontos a respeito do tema.

Primeiramente, é importante elucidar o conceito de transição abordado aqui. Esta é uma discussão profunda⁴¹, que também foi marcada por diferentes embates ideológicos e políticos. No entanto, atualmente, quando se pensa sobre a justiça transicional, deve-se ter em mente que

³⁸ A obra *Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective*, de Jon Elster, por exemplo, propõe uma análise temporal desde a Grécia Antiga, buscando identificar elementos similares aos mecanismos de justiça de transição. Ruti Teitel, por outro lado, sugere o Tribunal de Nuremberg como marco do surgimento da justiça transicional.

³⁹ Idealizada por Alice Henkin, a conferência buscou “desenvolver uma estrutura intelectual que conseguisse compreender as questões comuns confrontadas na Argentina, Uruguai, Brasil, Filipinas e outros lugares” (ARTHUR, 2011, p. 82), da mesma forma que “procurou esclarecer os desafios políticos, morais e legais enfrentados por aqueles que buscavam justiça para os crimes de estado durante as transições para a democracia nos anos 80” (ARTHUR, 2011, p. 108)

⁴⁰ Teitel propõe a definição de uma genealogia do conceito, dividindo-a em três fases, nas quais a primeira teria iniciado em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a partir da criação do Tribunal de Nuremberg. A segunda fase, portanto, representaria a já citada “terceira onda de democratizações”, em que diversos processos de transições democráticas ao redor do mundo após o colapso da União Soviética. Por fim, a terceira fase corresponde ao momento atual, e é marcada pela globalização e pela normalização do conceito da justiça transicional, ou seja, o termo passa a ser assimilado, e utilizado mundialmente. TEITEL, Ruti. **Genealogia da justiça transicional**. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição*, 2011. p. 135-169.

⁴¹ Sobre a discussão acerca do conceito de transição, ver QUINALHA, Renan Honorio. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

a transição proposta refere-se à passagem para um regime democrático, ou seja, trata-se de uma *transição para a democracia*⁴².

Mas, voltando-se finalmente ao conceito de justiça de transição, à luz dos principais autores que se dedicam ao estudo do tema, pode-se destacar algumas definições.

Para Paul van Zyl,

Pode-se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.

O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação (ZYL, 2011, p. 47)

Pierre Hazan, por sua vez, afirma que a justiça de transição *permite*

(...) reestabelecer a dignidade das vítimas, contribuir com a reconciliação nacional mediante o esforço por estabelecer a verdade e a justiça (seja de forma simbólica ou penal), prevenir novos crimes, participar do estabelecimento e manutenção da paz, e estabelecer ou reforçar o Estado de direito mediante a introdução de reformas institucionais e políticas. Se trata de objetivos tanto individuais como sociais, visto que abarcam desde o reestabelecimento psicológico da vítima até a “reconciliação nacional” através da formação de uma nova identidade coletiva. Para alcançar estes objetivos, a justiça de transição utiliza determinados mecanismos: os procedimentos judiciais, as comissões da verdade, as leis de lustração ou de purificação, as reparações, os pedidos públicos de perdão, a reescrita da história⁴³ (HAZAN, 2006, p. 26).

Renan Honório Quinalha, elenca os *objetivos principais* da justiça de transição, que seriam

(...) por um lado, promover os direitos humanos violados e, por outro, fortalecer as instituições e as práticas democráticas. O primeiro objetivo, de caráter promocional e retrospectivo, visa à reparação econômica e simbólica tanto da sociedade, de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares,

⁴² Não quer dizer que esta seja a única mudança possível. No entanto, as análises contemporâneas da justiça de transição propõe a democracia como ponto de chegada.

⁴³ No original: “Como ya se ha dicho, los defensores de la justicia de transición afirman que las políticas de perdón y/o de castigo permiten restablecer la dignidad de las víctimas, contribuir a la reconciliación nacional mediante el esfuerzo por establecer la verdad y la justicia (sea en forma simbólica o penal), prevenir nuevos crímenes, participar en el restablecimiento y el mantenimiento de la paz, y establecer o reforzar el Estado de derecho mediante la introducción de reformas institucionales y políticas. Se trata de objetivos tanto individuales como sociales, dado que abarcan desde el restablecimiento psicológico de la víctima hasta la “reconciliación nacional” a través de la formación de una nueva identidad colectiva. Para alcanzar esos objetivos, la justicia de transición utiliza determinados mecanismos: los procedimientos judiciales, las comisiones de la verdad, las leyes de lustración o de purificación, las reparaciones, los pedidos de perdón públicos, la reescritura de la historia”

em particular, por conta de atos de violação aos direitos humanos já consumados; os objetivos, de teor mais prospectivo e voltado ao futuro, busca impedir a repetição da violência passada de modo a concretizar a transição e a consolidação democráticas. Dito de outro modo, as tarefas principais dessa espécie de terapia política seriam a elaboração de um trauma socialmente vivido, inicialmente pelo seu reconhecimento público e oficial, bem como por sua reparação, a fim de reduzir as chances de que se repita no futuro (QUINALHA, 2012 p. 85).

Em síntese, a justiça transicional é um campo elaborado nas últimas décadas do século XX, que busca a reconciliação de sociedades que viveram episódios de violações sistemáticas dos direitos humanos, através da consolidação de uma transição democrática, bem como procura impedir que estes episódios se repitam. Para isso, após a análise de casos análogos ocorridos durante a “terceira onda de democratizações”, foram estabelecidos alguns mecanismos que, aplicados em conjunto, podem auxiliar neste processo. Dentre estes mecanismos, os quatro principais são: justiça, busca pela verdade, reformas no quadro administrativo do Estado e reparações às vítimas. Cabe, então, neste momento, entender de que forma são colocados em prática e, paralelamente, quais foram as ferramentas utilizadas no período pós-genocídio em Ruanda.

1.4.1 Os principais mecanismos da justiça de transição e sua aplicação no pós-genocídio em Ruanda

O conceito de justiça de transição atualmente passa por um processo de inserção cada vez maior em comunidades do mundo todo. O fortalecimento das democracias ao redor do globo e o surgimento de instituições de Direito Internacional que regulam a aplicação da justiça de transição, têm contribuído para o estabelecimento dessas normas, que vêm sendo socializadas de forma gradativa.

Diante disto, os Estados e a comunidade internacional deparam-se com duas principais formas de justiça: retributiva e restaurativa⁴⁴. A primeira, como o próprio termo aponta, prevê a punição dos envolvidos em casos de violação dos direitos humanos. Nessa categoria entrariam mecanismos como tribunais nacionais e internacionais, por exemplo. Já a justiça restaurativa

⁴⁴ Ver: JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos. *Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate da justiça de transição*. IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 2, p. 292-320, jul/dez 2009.

busca formas de reparações coletivas, como a investigação da verdade sobre o acontecimento, os pedidos públicos de perdão, ou em alguns casos até mesmo reparações materiais. Pierre Hazan defende que atualmente “se percebe a necessidade de contar com uma justiça tanto reparadora quanto penal, devido à sua complementaridade”⁴⁵ (HAZAN, 2006, p. 22).

Pierre Hazan (2006) define a hipótese de que existem quatro principais mecanismos de aplicação da justiça de transição em países que passaram por violações graves de direitos humanos⁴⁶. Essas quatro diretrizes não possuem a intenção de se configurar como uma receita pronta, visto que cada localidade e conflito possuem suas singularidades. No entanto, são capazes de orientar Estados que se encontram diante de situações extremas, onde na maioria dos casos a justiça interna não é suficiente.

O primeiro destes mecanismos é a justiça. Este “consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (civil, penal e/ou administrativa) dos agentes violadores dos direitos humanos” (QUINALHA, 2012, p. 101). É essencial que a impunidade seja evitada, trazendo, desta forma, credibilidade para o processo e fornecendo segurança às vítimas, que passam a se sentir mais confiantes de que o evento não se repetirá. A questão da justiça é primordial na reconciliação nacional, pois traz consolo às vítimas e impulsiona o processo de reforma. Na maioria dos casos, o sistema de justiça penal interno não é suficiente para o julgamento de centenas ou milhares de casos. É devido a isto que foram criados, por exemplo, os tribunais penais internacionais *ad hoc* para Ruanda e a ex-Iugoslávia, e o Tribunal Penal Internacional Permanente (TPI), criado pelo Estatuto de Roma. Estes, “reafirmam publicamente normas e valores essenciais cuja violação implica em sanções” (ZYL, 2011, p. 51), criando uma vasta jurisprudência na área do direito penal internacional⁴⁷.

Além dos tribunais penais internacionais, também são mecanismos de justiça as cortes híbridas, que incorporam elementos nacionais e internacionais. Ruanda é um caso emblemático neste sentido, tendo implementado um modelo híbrido de justiça, através da junção do TPIR, do sistema penal interno e dos tribunais Gacaca⁴⁸. Estes últimos constituíram-se em um amplo

⁴⁵ No original: “(...) se percibe la necesidad de contar con una justicia tanto reparadora como penal, a causa de su complementariedad.”

⁴⁶ As quais serão apresentadas ao longo das últimas páginas deste capítulo. Sendo assim, sabe-se que fazem referência aos escritos do autor em questão.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedade em conflito ou pós conflito*. S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009.

⁴⁸ Os tribunais Gacaca serão tratados com maior profundidade no segundo capítulo do presente trabalho. Em síntese, foram tribunais internos, geridos pela própria população ruandesa, que tinham como principal objetivo apresentar uma alternativa local para o processo de justiça de transição que deveria ser aplicado em Ruanda, buscando a reconciliação nacional.

processo de levantamento de dados, acusação de indivíduos, categorização dos acusados de acordo com o nível do crime cometido e julgamentos realizados pela própria comunidade, baseados em uma tradição que há séculos contemplava aquela população. Os tribunais Gacaca representaram uma alternativa local, incluindo a participação em larga escala da população civil (PINTO, 2012).

O Secretário Geral da ONU ainda atenta para um último recurso de justiça, que diz respeito a julgamentos realizados em um terceiro país, baseados “no princípio da jurisdição universal, segundo o qual alguns delitos são tão graves que todos os países têm interesse em processar aos autores”⁴⁹. Um caso recente que envolve o julgamento de um acusado de participação no genocídio ocorrido em Ruanda pode exemplificar esta questão.

Pascal Simbikangwa é o primeiro suspeito de ligação ao genocídio de 1994 a sentar-se perante um tribunal francês. O antigo capitão do exército ruandês a serviço do governo hutu de então, paraplégico desde 1986 e atualmente com 54 anos, foi alegadamente um dos cúmplices ou responsáveis por facilitar o assassinato naquele país de 800 mil pessoas de etnia tutsi em apenas 100 dias. Embora não tenha nacionalidade francesa nem tenha cometido qualquer crime em território gaulês, Simbikangwa pode ser julgado em França por este ser um caso sob jurisdição universal, a qual autoriza qualquer estado a sentar no banco dos réus os suspeitos de terem cometido certo tipo de crimes internacionais. Com isto, a justiça internacional pretende prevenir a impunidade, por exemplo, de crimes de guerra ou, neste caso, de crimes contra a humanidade.⁵⁰

A segunda diretriz da justiça de transição é a busca pela verdade. A mesma está englobada na justiça restaurativa e é operada principalmente pelas comissões da verdade. Para Paul Van Zyl (2011), uma das principais funções do estabelecimento de uma verdade oficial é a possibilidade de sensibilização de futuras gerações, evitando práticas semelhantes no futuro.

Além disso, Pierre Hazan (2066) defende que a possibilidade de testemunhar e/ou conhecer os fatos que permearam o conflito possui um efeito terapêutico em um grande número de vítimas. Poder conhecer a circunstância de morte ou desaparecimento de familiares e entes queridos pode contribuir para a aceitação e o encerramento de um ciclo, uma etapa. O

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedade em conflito ou pós conflito*. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009. p. 342

⁵⁰ EURONEWS, **Primeiro julgamento em França pelo genocídio no Ruanda**. 4/fev. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2014/02/04/primeiro-julgamento-em-franca-pelo-genocidio-no-ruanda/> Acesso em 04/04/2014

testemunho em espaços públicos pode, ainda, contribuir para contestar possíveis mentiras oficiais produzidas pelos responsáveis por violações de direitos humanos.

A tarefa de levantamento de dados e escrita de uma história oficial em Ruanda ficou por conta principalmente da primeira fase de elaboração dos tribunais Gacaca. No entanto, houve também a atuação de uma comissão da verdade, instituída antes do acontecimento do genocídio, que tinha como intuito investigar as acusações de atentados no país, e contribuiu para dar visibilidade internacional à situação antes mesmo do conflito eclodir (PINTO, 2009).

As reformas institucionais são o terceiro elemento da justiça de transição (HAZAN, 2006). Nesse sentido, tanto os governos que assumirão o controle do Estado após a transição, quanto as comissões da verdade podem atuar. O rompimento com a estrutura responsável pelas violações de direitos humanos é essencial ao processo de reconciliação nacional, contribuindo para a criação de um clima de maior segurança e mudança. Em Ruanda, a morte do presidente Habyarimana representou o primeiro ato de reformas no aparato administrativo do país. Mesmo que pessoas filiadas ao MRDN tenham assumido o governo durante o genocídio, a ausência da principal figura que representava o regime vigente já marcava uma reforma.

Por fim, o último dos principais mecanismos da justiça de transição, é aquele que prevê reparações às vítimas. Essas reparações podem ocorrer de diversas formas. No campo das reparações simbólicas, pode-se citar medidas como os pedidos públicos de perdão, a construção de monumentos de homenagem às vítimas, o estabelecimento de datas de comemoração nacional, ou a construção de memoriais. Além disso, a política de reparação pode ainda ser ancorada em assistências psicológicas às vítimas, bem como, em casos menos frequentes, através de compensações materiais (HAZAN, 2006).

Em Ruanda, o ato de contrição foi extremamente valorizado ao longo da execução dos tribunais Gacaca, sendo considerado um elemento primordial para a reconciliação nacional e reintegração dos acusados à sociedade. Além das manifestações de arrependimentos e pedidos públicos de perdão, outras formas de compensação às vítimas foram aplicadas. É o caso da realização de serviços comunitários impostos aos culpados pelos crimes no país. Estes deveriam, por exemplo, reconstruir casas destruídas, ajudar na recuperação de prédios públicos ou auxiliar em serviços agrícolas (FERREIRA, 2002).

Por fim, é importante ressaltar a relevância das missões de paz organizadas pela ONU no processo de justiça de transição. Apesar de nem todas serem incumbidas de atuar em atividades de justiça transicional, a presença daquelas que possuem este encargo é

extremamente relevante. A resolução S/RES/872⁵¹ do Conselho de Segurança da ONU deliberou a criação da Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR)⁵², estabelecida antes do início do genocídio, estendendo sua atuação ao longo do conflito.

Os elementos aqui destacados atualmente são considerados primordiais no processo de justiça de transição aplicada em Estados que passaram por violações sistemáticas dos direitos humanos. No entanto, não podem ser avaliados como alternativas únicas, e muito menos aplicados de forma deliberada, sem levar em conta as características específicas de cada país. É primordial que antes de qualquer atitude, seja realizado um exame das causas, procurando estabelecer um diagnóstico detalhado e, levando este em consideração, construir formas adequadas de justiça de transição, baseadas nas premissas aqui expostas.

Como parte final deste primeiro capítulo, serão apresentados alguns indicadores criados com o objetivo de auxiliar as análises acerca de modelos de justiça de transição. A abordagem dos mesmos é essencial para que se possa alcançar o objetivo geral deste trabalho, o qual se propõe a avaliar os avanços e desafios do modelo ruandês.

1.4.2 Indicadores para a avaliação da justiça de transição e as lições já aprendidas

O campo da justiça de transição é ainda bastante novo, visto que os primeiros debates relevantes a respeito do tema datam a década de 1990. Consequentemente, os casos de ação da justiça transicional diante de violações de direitos humanos também possuem histórias relativamente curtas. Sendo assim, ainda é difícil expor uma análise a respeito das consequências, dos erros e acertos que a influência da justiça de transição pode exercer. No entanto, Pierre Hazan⁵³ propõe alguns indicadores que podem auxiliar os analistas a respeito do tema. Estes serão utilizados como base metodológica para que se possa cumprir o objetivo geral deste trabalho.

O primeiro conjunto de indicadores diz respeito à justiça penal internacional e tratam da eficácia da justiça penal dos tribunais penais internacionais e híbridos; do impacto causado

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda*. Distr.: Geral. S/RES/872. 5 out. 1993

⁵² A sigla UNAMIR é referente à denominação na língua inglesa: United Nations Assistance Mission For Rwanda.

⁵³ As explanações que seguem são baseadas inteiramente nas publicações do referido autor.

pelos grandes julgamentos internacionais; e da capacidade de dissuasão gerada pelos mesmos (HAZAN, 2006).

A eficácia penal da justiça internacional depende de uma série de parâmetros, externos e internos ao tribunal, que determinam até onde sua atuação será influente. Dentro da gama dos parâmetros externos, é necessário que haja cooperação de agentes influentes nacional e internacionalmente, que não estejam diretamente ligados com o funcionamento da instituição. As pessoas que detêm o poder político e militar do Estado que está passando pelo processo de transição são peças-chaves nessa categoria, por exemplo, assim como o exército e outras categorias nacionais que detenham parcelas de força e autoridade. Além disso, é indispensável a cooperação de agentes internacionais de grande peso, como Estados poderosos, a Organização das Nações Unidas, ou outras organizações internacionais (HAZAN, 2006).

No caso do tribunal penal *ad hoc* estabelecido em Ruanda, o governo ruandês colaborou a princípio. No entanto, a partir do momento em que as investigações passaram a acusar certos membros do governo, o que se passou a ver foi uma política de obstrução dos fatos, dificultando as investigações comandadas pelo tribunal (HAZAN, 2006).

Os parâmetros internos, por sua vez, abrangem fatores que se relacionam diretamente com a estrutura dos tribunais, como “o respeito das garantias judiciais, a segurança dos advogados e das testemunhas, a estratégia penal, e a determinação das provas e condenações”⁵⁴ (HAZAN, 2006, p. 34).

A importância do impacto causado pelos grandes julgamentos é incontestável. Possuem uma utilidade pedagógica essencial, ao demonstrar publicamente que atos de sérias violações contra os direitos humanos não ficam impunes. No entanto, a maior dificuldade na realização desses objetivos é a formação de um discurso que seja eficaz tanto para o público diretamente envolvido (a sociedade pertencente ao país que sofreu as violações), quanto para o público internacional. É importante ressaltar também que este tipo de julgamento deve ter como preocupação os efeitos que serão causados pelo mesmo em um longo prazo (HAZAN, 2006).

A dissuasão é também um dos elementos chaves para analisar a eficácia da justiça de transição. Hazan afirma que “um dos principais objetivos da justiça internacional é dissuadir a perpetuação de novos crimes”⁵⁵. Utilizando o exemplo do TPIR, o autor defende que a possibilidade de sofrerem sanções penais provindas de um tribunal enérgico e influente, tem o

⁵⁴ No original: “Los parámetros internos se relacionan con el funcionamiento de la maquinaria judicial propiamente dicha, y comprenden el respeto de las garantías judiciales, la seguridad de los abogados y los testigos, la estrategia penal del fiscal, la determinación de las pruebas y la condena.”

⁵⁵ No original: “Uno de los principales objetivos de la justicia internacional es disuadir de la perpetración de nuevos crímenes.”

efeito de dissuadir os envolvidos em casos de violações de direitos humanos a não voltarem a cometer crimes (HAZAN, 2006).

O segundo conjunto de indicadores diz respeito às comissões da verdade e sua atuação, levando em conta fatores como a capacidade de produção da verdade, a amplitude do caráter político e aptidão em realizar recomendações de reformas institucionais aos governos transitórios (HAZAN, 2006).

A produção da verdade é o principal objetivo das chamadas comissões da verdade. Através do testemunho de vítimas e do levantamento de documentação específica, constroem relatórios que visam apresentar uma versão oficial do ocorrido. O trabalho das comissões da verdade é extremamente relevante por dar voz às vítimas, impedindo que a verdade construída seja narrada por aqueles que cometeram os crimes e oprimiram a população. Sendo assim, é essencial para o processo de justiça de transição, analisar se a comissão em questão conseguiu atingir este objetivo (HAZAN, 2006).

Mas as comissões da verdade não seriam tão eficazes se não fossem capazes de tornar pública a versão dos fatos estabelecidos pelas mesmas. A história proposta por uma comissão da verdade só se torna oficial a partir do momento em que é publicizada a ponto de se tornar conhecida pela grande maioria da população de um país. Esse é o fator que a torna a versão imperante e, por isso, o trabalho das comissões da verdade depende desta capacidade.

Finalmente, o último ato de uma comissão da verdade é a elaboração de recomendações aos governos que assumem a liderança de um Estado que passa por um processo transitório. Da mesma forma que é essencial que as comissões tornem suas investigações um interesse de domínio público, é indispensável também que consigam elaborar recomendações efetivas para auxílio do processo de reconciliação. Essas recomendações são extremamente importantes, porque se constituem no ato que mais leva em considerações as especificidades de cada país. É a partir das causas e acontecimentos de cada conflito que as comissões elaboram suas sugestões, e este é uma das ações mais importantes do processo de justiça transicional (HAZAN, 2006).

Os aparatos de análise de um processo de justiça de transição aqui explicitados serão muito relevantes no decorrer do presente trabalho, pois guiarão as análises a respeito dos mecanismos aplicados em Ruanda no decorrer do genocídio.

Por fim, mesmo que os estudos acerca da justiça de transição ainda possam ser considerados iniciais, algumas lições já puderam ser aprendidas ao longo das aproximadamente duas décadas que se passaram.

Paul Van Zyl elenca cinco principais lições que os processos de justiça transicional já puderam passar.

A primeira dessas lições indica que a justiça de transição não será eficaz sem a extensa consulta local, levando em consideração as causas dos conflitos, as peculiaridades da cultura e o modo como determinada sociedade reage diante dos acontecimentos. O autor argumenta que

Nem a comissão da verdade mais diligentemente desenhada será efetiva se não se criou suficiente apoio político e popular antes de seu estabelecimento. Assim, o impacto de um tribunal que funcione bem e forneça uma justiça equitativa em cada caso será reduzido se ele é considerado como uma imposição externa que não se baseia nas concepções nacionais de justiça ou não responde a ela (ZYL, 2011, p. 66).

Isso significa que além da investigação sobre os aspectos locais de cada cultura, é primordial que se realize um trabalho de inclusão da sociedade civil no processo transicional. O fornecimento de informações à população e o apoio da mesma é essencial para o sucesso dos mecanismos aplicados, que precisam se configurar como uma alternativa que represente os interesses da comunidade em questão.

O segundo ponto levantado pelo autor é relativo à necessidade de se estabelecer um consenso a respeito da paz e reconciliação nacional. Todas as partes envolvidas devem estar a favor da incorporação de um projeto que vise o reestabelecimento da democracia. Este ponto diz respeito principalmente a alternativas de instauração da paz como a anistia ou o perdão, que podem ter um efeito contrário ao esperado. Quando uma ou várias parcelas da população não concordam com as alternativas propostas, o processo não se conclui da forma necessária. No caso da anistia generalizada e do perdão, as vítimas podem encarar estas opções como meios de tornar aqueles que às oprimiram impunes, o que pode desencadear um sentimento de revanchismo, causando o efeito contrário ao que se busca através da justiça de transição.

Mas todos os esforços em direção à instauração da paz e da democracia podem se tornar inúteis caso não haja uma preocupação com o fortalecimento da capacidade dos atores e instituições locais, o que envolve dificuldades como a escassez de recursos, por exemplo.

A quarta questão que o autor propõe seria a essencialidade da abrangência de todos os mecanismos (justiça, verdade, reformas institucionais e reparações) durante o processo de justiça de transição. Zyl argumenta que este modelo foi proposto porque simboliza uma complementaridade necessária à aplicação de uma política efetiva de estabelecimento da paz.

Por fim, é extremamente necessário que os projetos propostos pelo governo transitório em questão tenham a capacidade de ser implementados. Este ponto é levantado do sentido de alertar para a dificuldade de aplicação de projetos que, na teoria podem parecer interessantes, mas que na prática não são passíveis de uma implementação completa. Neste sentido, é

importante relevar a lição exposta no primeiro ponto, em que as peculiaridades locais devem ser analisadas antes da proposta de projetos, para que estes possam apresentar características passíveis de serem implantadas.

Diante da análise de todos os contextos expostos até o momento, é possível perceber que o genocídio de Ruanda foi um complexo processo que não pode ser dissociado das experiências históricas do país. Da mesma forma, a discussão a respeito da justiça de transição está diretamente ligada com o conflito ruandês, cruzando seu histórico com o mesmo, e servindo de base para a proposta de uma reconstrução da paz, da democracia e da reconciliação no território ruandês. Mas para entender satisfatoriamente como ocorreu e quais foram as consequências do processo de justiça de transição no Estado palco de um dos episódios mais marcantes do século XX, é preciso estabelecer um estudo mais detalhado a respeito de cada um dos mecanismos aplicados ao longo do genocídio.

Este capítulo teve como principal objetivo fornecer os aportes teóricos necessários para uma avaliação do modelo de justiça de transição, englobando, neste sentido, a contextualização do genocídio e a discussão acerca do que é a justiça de transição e como a mesma pode ser implementada em situações pós-conflito. Com base nessas informações, o segundo capítulo deste trabalho irá realizar uma apresentação acerca dos principais mecanismos de justiça de transição aplicados em Ruanda, os quais formam o modelo híbrido selecionado para atuar no país em busca da reconciliação nacional.

2. A BUSCA PELA RECONCILIAÇÃO: OS MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADOS EM RUANDA

2.1 Considerações Preliminares

No início de julho de 1994, as forças rebeldes da FPR tomaram a capital de Ruanda, e deram fim ao genocídio que já durava cerca de 100 dias. Após a morte de, aproximadamente, três quartos da população ruandesa pertencente ao grupo Batutsi⁵⁶, o país encontrava-se em uma situação devastadora. A atuação da comunidade internacional, representada pela ONU, tinha sido bastante omissa até então. Inicialmente, houve uma grande relutância por parte da Organização em empregar a utilização do termo genocídio (CARPANEZZI, 2008), causando uma minimização da gravidade do que realmente vinha ocorrendo em Ruanda. Quando os ataques aos Batutsis e aos soldados da UNAMIR começaram, a comunidade internacional reagiu de duas principais formas. A primeira reação foi a retirada dos civis estrangeiros que se encontravam em território ruandês. Esta retirada foi organizada pelos próprios Estados que possuíam nacionais em território ruandês (DALLAIRE, 2003). Logo em seguida, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução 912⁵⁷ de 1994, a qual reduzia drasticamente o contingente de soldados da UNAMIR⁵⁸.

Entretanto, no início de maio, as dimensões que o genocídio tomou obrigaram o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, Boutros Boutros-Ghali, a reformular suas decisões⁵⁹. As pressões a respeito de uma atitude mais eficaz vinham de diversos lados, e a partir disto ficou claro que era necessária uma intervenção mais incisiva por parte da instituição em relação aos conflitos. (CARPANEZZI, 2008).

Paralelamente a isto, Ruanda precisava buscar internamente mecanismos que pudessem reverter ou pelo menos amenizar a situação instaurada no país. O desafio era configurado por diversos pontos. Acima de tudo, havia uma população que acabara de enfrentar um conflito sem

⁵⁶ HUMAN RIGHTS WATCH. *Justice After Genocide: 20 Years On*. Março 2014. Disponível em: http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2014_March_Rwanda.pdf

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/912 (1994) de 21 de abril de 1994.

⁵⁸ A resolução em questão condena fortemente os ataques violentos aos civis e aos soldados da UNAMIR e recomenda e exige o cessar-fogo imediato entre as partes. Além disso, modifica o mandato da UNAMIR, ordenando que a mesma passe a atuar como intermediária nas negociações pelo fim das hostilidades, e diminuindo o número de efetivos para 450. NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/912 (1994) de 21 de abril de 1994.

⁵⁹ O então Secretário-Geral da ONU passou, a partir de maio, a utilizar o termo genocídio para se referir aos acontecimentos em Ruanda. Além disso, em 17 de maio, o CSNU aprovou a resolução 918 de 1994, a qual determinava o envio de mais tropas em auxílio à UNAMIR.

precedentes no país e, devido a isto, provavelmente não cooperaria de forma unida. Outros problemas ainda assolavam o novo governo, como a questão judicial e carcerária, por exemplo. Não era possível, considerando as condições do país, julgar todos os acusados em tempo hábil. Além disso, muitos dos próprios juízes estavam envolvidos em crimes, o que agravava muito a situação. Da mesma forma, não havia espaço nas prisões ruandesas para todos aqueles que sofreram acusações de envolvimento no genocídio e, mesmo que o espaço fosse suficiente e todos fossem encarcerados, as consequências de tamanho desajuste populacional seriam imediatamente sentidas em diversos setores, como na economia, por exemplo. Isso era ainda mais grave porque a grande maioria dos incriminados eram do sexo masculino, o que causava um desequilíbrio populacional enorme. Ao mesmo tempo, e tão importante quanto, o país precisava acabar com a cultura da impunidade através da punição daqueles que estiveram envolvidos com o genocídio.

O caminho a ser percorrido era longo, mas, na altura do genocídio, a justiça de transição já era uma área que vinha ganhando espaço internacionalmente, e adquirindo um certo embasamento teórico. Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, foi na década de 1990 que o tema passou a ser debatido de forma mais profunda. Sendo assim, a situação ruandesa acabou por se configurar em uma oportunidade de implementação dos mecanismos da justiça de transição mencionados no capítulo anterior, sendo considerada atualmente como um dos exemplos mais emblemáticos a respeito do assunto.

Diante deste contexto, Teresa Nogueira Pinto elucida que

Surgem assim dois modelos de justiça complementares: um modelo retributivo e punitivo, posto em prática por um tribunal internacional, e um modelo local e alternativo, síntese de elementos da matriz jurídica ocidental, mecanismos tradicionais de resolução de conflitos e considerações práticas (PINTO, 2012, p. 3).

Este capítulo irá apresentar a forma como a justiça de transição foi aplicada em Ruanda, identificando quais foram os principais mecanismos utilizados tanto pelo próprio país, quanto pela Organização das Nações Unidas no processo de reconciliação. Para isto, inicialmente será apresentada uma breve descrição da evolução da jurisdição penal internacional, que poderá fornecer os aportes teóricos da área do Direito Internacional para a compreensão a respeito das ferramentas aqui mencionadas.

2.2 A participação da ONU no processo de justiça de transição ruandês: a UNAMIR e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Os dois principais mecanismos de justiça de transição externos que atuaram no processo de reconciliação nacional em Ruanda foram estabelecidos, respectivamente, pelas resoluções 872⁶⁰ e 955⁶¹ do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). A resolução 872 criou a Missão de Assistência da ONU para Ruanda, conhecida como UNAMIR. Esta foi criada em 1993, no período que precedeu o genocídio, e sua atuação se deu antes, durante e após o conflito. Já a resolução 955, originou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), um tribunal *ad hoc* que foi criado nos mesmos moldes do já existente Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY). Ambos precederam e criaram as bases do atual Tribunal Penal Internacional.

A prática de interferência externa diante de violações dos direitos humanos ocorridas em âmbito interno não é algo incomum no contexto atual. No entanto, também não pode ser considerado um método antigo. A partir de um breve histórico acerca da evolução da jurisdição internacional, pode-se compreender esta questão.

Um dos primeiros passos concretos na direção de uma justiça internacional foi a criação do tribunal *ad hoc* de Nuremberg, o qual julgou os acusados de crimes contra a humanidade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. O tribunal em questão foi instituído logo após o fim dos conflitos, em 1945. Os acusados foram indiciados sob acusações de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁶². Sendo assim, apesar das grandes

⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/872 (1993) de 5 de outubro de 1993

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

⁶²O artigo 6º da Carta do Tribunal Internacional Militar define que:

“O tribunal terá competência para julgar e punir as pessoas que, agindo no interesse dos Estados Europeus do Eixo tenham cometido um dos crimes seguintes:

a) Crimes contra a paz: planejamento, preparação, iniciação ou lançamento de uma guerra de agressão, ou de uma guerra em violação de tratados internacionais, acordos ou garantias, ou participação num plano comum ou conspiração para a realização de um dos atos acima mencionados;

b) Crimes de guerra: nomeadamente, violações das leis ou costumes de guerra. Essas violações incluirão, mas não se limitam a, homicídio, maus tratos ou deportação para trabalho escravo, ou para qualquer outro fim, de população civil de, ou em, territórios ocupados, homicídio ou maus tratos a prisioneiros de guerra ou a pessoas no mar, a execução de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição arbitrária de cidades, aglomerados ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar.

c) Crimes contra a humanidade: nomeadamente homicídio, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, em execução de, ou relacionadas com qualquer crime incluído na jurisdição do tribunal, tenham ou não ocorrido em violação do direito interno do país onde tiverem sido perpetrados.

Os chefes, organizadores, instigadores e cúmplices que tenham participado na elaboração ou execução de um plano concertado ou conspiração para cometer qualquer um dos crimes mencionados são responsáveis pelos atos cometidos por quaisquer pessoas em execução desse plano”. Texto original disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp> .

contribuições no sentido da criação de precedentes e de uma jurisprudência internacional em relação a casos de violações dos direitos humanos, é possível perceber que o Tribunal Militar de Nuremberg foi um mecanismo de justiça dos vencedores, visto que todos acusados possuíam os mais altos cargos da hierarquia alemã (FEIO, 2001).

Flávia Piovesan elucida que o “movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” (PIOVESAN, 2003, p. 148). Para a autora, este fato gerou duas consequências diretas. A primeira seria a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, pois se passou a admitir que assuntos de violação dos direitos humanos, mesmo que ocorridos dentro de um território nacional, sofressem intervenções externas, acordadas através de tratados. A segunda característica seria a formalização do indivíduo como sujeito de Direito, tendo garantias protegidas internacionalmente (PIOVESAN, 2003). Todas essas mudanças tiveram sua base na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, responsável pelo processo de formação de um consenso internacional a respeito da importância dos mesmos (HUNT, 2009). Foi a partir da Declaração de 1948 que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a se desenvolver até atingir o estágio atual. Com a criação deste consenso a respeito da definição do que seriam, pra quem seriam e pra que serviriam os direitos humanos, foi possível a disseminação e aplicação do conceito, bem como o entendimento da sua importância.

Englobado no contexto da assinatura e ratificação da Declaração de 1948, outro importante tratado internacional foi estabelecido. A Convenção sobre a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio foi motivada pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e estabeleceu internacionalmente que

(...) entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, tal como:

- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro.⁶³

⁶³ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Resolução 260 (III) A da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>

O tratado também institui a individualidade, estabelecendo que qualquer pessoa pode ser acusada por crime de genocídio, independentemente de sua condição ou cargo⁶⁴. Isso significa que a mesma não terá imunidade, ainda que possua um cargo importante, como governante, por exemplo.

Outro ponto importante da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio está destacado no artigo VI da mesma, o qual delibera que aqueles que forem acusados de genocídio “serão julgados pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes – contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”⁶⁵. Desta forma, o tratado abre a possibilidade da criação de uma corte internacional para o julgamento dos casos de genocídio. Este artigo viria dar as bases para a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Seguindo o modelo do tribunal de Nuremberg, outros tribunais *ad hoc* foram criados, como é o caso dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e para Ruanda. Estes foram instituídos pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU), mas possuem características de autonomia em relação ao órgão. Diogo Feio explicita que

Não se pode dizer que os tribunais *ad hoc* estejam, em sentido estrito, ao serviço do Conselho de Segurança. O que se pode afirmar é a sua actuação complementar com vista a alcançar a paz e segurança internacionais, mas de acordo com indicadores de actuação totalmente distintos. (...) O que não pode é confundir-se esta interdependência de natureza específica com a falta de imparcialidade do tribunal nas suas investigações. Logo, estes tribunais dependem, de facto, de um orçamento que lhe vem do exterior, mas isso em nada influencia as posições que vem a tomar (FEIO, 2001, p. 172)

A determinação dos crimes julgados por estes tribunais *ad hoc* é definida por tratados relacionados ao Direito Internacional Humanitário, tais como:

As Convenções de Genebra, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, ambas de 1948, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra de 1968 e o Projecto de “Cooperação Internacional respeitante à perseguição, à detenção, à extradição e ao castigo dos indivíduos culpados de crimes de guerra ou contra a humanidade”, aprovado pela Assembleia Geral em 1973 (FEIO, 2001, p. 172)

⁶⁴ Idem

⁶⁵ Idem

Os tribunais *ad hoc* também são caracterizados pelas suas competências temporais e territoriais. Por serem mecanismos elaborados com o objetivo específico de julgar crimes ocorridos em espaço e tempo previamente definidos, estão restritos a determinações desta espécie. No caso do TPIR, só podem ser julgados os crimes perpetrados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, bem como violações dos direitos humanos cometidas por nacionais no território de Ruanda e/ou no território dos Estados vizinhos. Por fim, é importante ressaltar o fato de os tribunais *ad hoc* possuírem primazia⁶⁶ em relação à jurisdição interna dos Estados em questão. Desta forma, um caso que esteja sendo julgado no direito interno de Ruanda pode ser requisitado a qualquer momento pelo TPIR, o qual assume todas as responsabilidades pelo julgamento em questão.

As contribuições do TPIR para a justiça de transição aplicada em Ruanda serão discutidas com mais ênfase no terceiro capítulo deste trabalho. No entanto, é necessário ressaltar a relevância da criação dos tribunais *ad hoc* para o Direito Internacional. Estes “foram de suma importância para confirmarem a necessidade de um sistema permanente de justiça criminal e, conseqüentemente para que surgisse um novo ímpeto para as discussões acerca de um Tribunal Penal Internacional definitivo e estável” (SILVA, 2013, p. 60).

Inspirado nos tribunais internacionais criados até então, em 17 de julho de 1998, foi assinado o Tratado de Roma, o qual aprovou o estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). Suas competências giram em torno dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão⁶⁷. A jurisdição do TPI é adicional ou complementar à jurisdição do Estado, sendo sua atuação condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno (PIOVESAN, 2003). Sendo assim, o TPI “busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania no Estado, à luz do princípio da complementaridade. A jurisdição do Tribunal Penal Internacional não substitui a jurisdição local, mas é a ela complementar e subsidiária” (PIOVESAN, 2003, p. 151).

A partir desta breve análise da evolução da jurisdição penal internacional, é possível entender de que forma, e com base em quais legislações internacionais se deu a atuação da ONU

⁶⁶ Artigo 8º - 2. O Tribunal Internacional para o Ruanda tem primazia sobre as jurisdições nacionais de todos os Estados, podendo, em qualquer fase do processo, solicitar oficialmente às jurisdições nacionais que renunciem à respectiva competência a seu favor, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Resolução 260 (III) A da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁶⁷ 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 17 de julho de 1998. Resolução A/CONF.183/9 da Assembleia Geral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

durante o processo de justiça de transição em Ruanda no período pós-genocídio. Desta forma, parte-se agora para a apresentação dos principais mecanismos implantados por esta organização no processo de transição ruandês.

2.2.1 A Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR)

O envio de missões de paz planeadas pela ONU é uma prática existente desde as primeiras décadas de existência da referida organização. Tendo como principal base o conceito da segurança coletiva, a elaboração das missões de paz provém dos capítulos VI e VII da Carta da ONU, que dizem respeito, respectivamente, à “Solução Pacífica de Controvérsias”⁶⁸ e à “Ação em Caso de Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Ato de Agressão”⁶⁹. O capítulo VI determina que as partes devem cooperar com a solução pacífica de controvérsias, bem como define algumas atribuições do CSNU, como por exemplo, investigar e recomendar procedimentos em caso de ameaça à paz. O texto do capítulo VII, por sua vez, contribui no sentido de promover a autorização para o uso da força⁷⁰.

O Departamento de Operações de Manutenção da Paz (DPKO) da ONU define que o objetivo das Missões de Paz é “ajudar países em conflito a criar condições para a paz duradoura”⁷¹. Além disso, estabelece que a implantação de uma Missão depende de a) consentimento das partes envolvidas; b) imparcialidade dos efetivos; c) não uso da força, exceto em situações de auto defesa e defesa do mandato⁷²

A aplicação de uma Operação de Paz se dá em três etapas:

A primeira, *Peacemaking*, é destinada à produção de compromisso de paz entre as partes. A segunda, *Peacekeeping*, se destina à manutenção da paz em áreas de conflito. E a terceira, *Peacebuilding*, trabalha com atividades para preservação da paz depois do fim do conflito, e visa à construção de Estados democráticos (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008, p. 49)

⁶⁸ NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Nova Iorque: Nações Unidas, Departamento de Informação Pública, s. d

⁶⁹ Idem

⁷⁰ Idem

⁷¹ UNITED NATIONS. United Nations Peacekeeping. *What is peacekeeping?* Disponível em: <https://www.un.org/en/peacekeeping/operations/peacekeeping.shtml>. Acesso em 01 de maio de 2014. Texto original: “United Nations Peacekeeping helps countries torn by conflict create conditions for lasting peace.”

⁷² UNITED NATIONS. United Nations Peacekeeping. *What is peacekeeping?* Disponível em: <https://www.un.org/en/peacekeeping/operations/peacekeeping.shtml>. Acesso em 01 de maio de 2014. Texto original: “Consent of the parties; Impartiality; Non-use of force except in self-defence and defence of the mandate.”

Desde a criação da Organização das Nações Unidas, e ao longo da Guerra Fria, a atuação das Missões de Paz se reduziu a territórios que não estavam alinhados com nenhum dos dois blocos hegemônicos. Na época, pelo fato de as duas principais potências – Estados Unidos e União Soviética – serem membros do Conselho de Segurança, era muito complicado emitir resoluções que tivessem influência direta em Estados aliados aos dois países. Desta forma, as Operações de Paz agiram principalmente em países recém-independentes, como era o caso de diversos Estados africanos, bem como em territórios do Oriente Médio, considerados instáveis (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008).

Com o final da Guerra Fria, no entanto, essa situação se alterou. Em 1992, o Conselho de Segurança emitiu um documento denominado Agenda para a Paz, que revisava as demandas do novo contexto mundial e, entre elas, estava a questão das *Peacekeeping Operations* (PKOs). A partir deste documento, portanto, foram estabelecidos novos objetivos para as Operações, os quais podem ser identificados no ponto 15 da Agenda para a Paz:

- Identificar o quanto antes situações que podem culminar em conflitos, e tentar através da diplomacia remover possíveis focos de violência;
- Nos lugares em que houver um conflito, implantar a *peacemaking* na tentativa de solucionar as questões que levaram ao conflito;
- Através da *peacekeeping*, trabalhar para a preservação da paz em locais onde a violência tenha cessado e auxiliar na implementação de acordos propostos pelos *peacemakers*;
- Auxiliar no processo de *peacebuilding* em diferentes contextos: reconstruindo instituições e infraestrutura em nações assoladas por guerras civis e outras disputas, e construir laços de benefício mútuo da paz entre as nações em guerra;
- De uma forma geral, lidar com as causas mais profundas do conflito: disparidade econômica, injustiça social e opressão política.⁷³

A Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR), está situada nesta nova fase, caracterizada pelo fim da Guerra Fria e pela elaboração da Agenda para a Paz. A UNAMIR foi

⁷³ Disponível em: http://www.unrol.org/files/A_47_277.pdf . Acesso 01 de maio de 2014. Texto original: “Our aims must be: - To seek to identify at the earliest possible stage situations that could produce conflict, and to try through diplomacy to remove the sources of danger before violence results; - Where conflict erupts, to engage in peacemaking aimed at resolving the issues that have led to conflict; - Through peace-keeping, to work to preserve peace, however fragile, where fighting has been halted and to assist in implementing agreements achieved by the peacemakers; - To stand ready to assist in peace-building in its differing contexts: rebuilding the institutions and infrastructures of nations torn by civil war and strife; and building bonds of peaceful mutual benefit among nations formerly at war; - And in the largest sense, to address the deepest causes of conflict: economic despair, social injustice and political oppression. It is possible to discern an increasingly common moral perception that spans the world's nations and peoples, and which is finding expression in international laws, many owing their genesis to the work of this Organization.

fruto dos trabalhos realizados pela Missão de Observadores da ONU para Uganda e Ruanda (UNOMUR), criada pela Resolução 846⁷⁴ do Conselho de Segurança, em junho de 1993. Neste mesmo ano, em agosto, as partes beligerantes assinaram o acordo de Arusha⁷⁵ e, caso este tivesse sido cumprido⁷⁶, provavelmente não seria necessária a intervenção militar da ONU. Mas com a continuação das hostilidades, a UNOMUR não pôde contribuir de forma satisfatória para a melhoria da conjuntura no território Ruandês.

Apesar da gravidade da situação de Ruanda, havia uma forte resistência entre os países-membros da ONU em relação à elaboração de uma nova Missão de Paz⁷⁷. Mas, apesar desta resistência, em 5 de outubro de 1993, através da Resolução 872 do Conselho de Segurança⁷⁸, foi estabelecida a UNAMIR, à qual foi instituído um mandato inicial de seis meses. Seu contingente inicial foi de 2.500 soldados, e sua atuação se deu em quatro fases:

A primeira fase (5 de outubro de 1993 a 4 de janeiro de 1994) promoveu a instalação e operação de um BBGT (Governo transitório de base ampla). Especificamente, ajudou a garantir a segurança de Kigali bem como a desmilitarização da área que contorna a cidade ajudando na remoção de minas, proporcionando segurança para repatriação dos refugiados ruandeses e deslocados, coordenando a assistência humanitária em conjunto com as operações de socorro, investigando supostos descumprimentos de disposições do acordo de paz (de Arusha) e monitorando as condições de segurança, guiando o país em direção à realização de eleições democráticas. A segunda fase (5 de janeiro a 4 de abril de 1994) envolveu os preparativos para desmembrar, desmobilizar e integrar as forças do governo e as forças rebeldes. A terceira fase (5 de janeiro a 4 de abril de 1995) seria caracterizada pela efetivação da ação de desmembramento, desmobilização e integração das duas partes. A última fase (5 de janeiro a 4 de novembro de 1995) teria o objetivo de promover a segurança até a realização das eleições.⁷⁹ (DALLAIRE; PULIN, 1995).

⁷⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/846 (1993) de 22 de junho de 1993.

⁷⁵ O referido acordo foi citado anteriormente, no primeiro capítulo deste trabalho, e faz referência a um documento assinado entre as partes beligerantes (forças do governo e FPR) no sentido de encerrar as hostilidades.

⁷⁶ Entre os principais pontos não implementados estão: o cessar-fogo imediato e permanente não foi respeitado, o governo transitório não foi implementado no prazo estabelecido, as forças armadas não foram integradas, e a repatriação dos refugiados não ocorreu de forma efetiva.

⁷⁷ Este fato se deveu a uma série de falhas ocorridas em Missões anteriores, como na Bósnia ou na Somália, por exemplo. Além disso, os Estados permanentes do CSNU possuíam, na época, outros interesses mais urgentes que a resolução do conflito em Ruanda.

⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/872 (1993) de 5 de outubro de 1993.

⁷⁹ Texto original: "The first phase (October 5, 1993–January 4, 1994) promoted the installation and operation of a BBTG. Specifically, it assisted in ensuring the security of Kigali as well as demilitarizing the area in and around the city, helping in mine clearance, providing security for repatriation of Rwandan refugees and displaced persons, coordinating humanitarian assistance in conjunction with relief operations, investigating alleged noncompliance with provisions of the peace accord, and monitoring security leading to democratic elections. The second phase (January 5–April 4, 1994) involved preparations to disengage, demobilize, and integrate government and rebel forces. The third phase (January 5–April 4, 1995) was to be characterized by the actual disengagement, demobilization, and integration of both parties. The last phase (January 5–November 4, 1995) called for providing security in the run up to elections. Interestingly, the operation also saw an unprecedented degree of cooperation

Ao General canadense Roméo Allain Dallaire, foi designado o cargo de comandante da UNAMIR, devendo liderar o cumprimento dos principais objetivos da Operação, que se configuravam em:

- Contribuir para a segurança de Kigali, criando uma zona de segurança
 - Monitorar o acordo de cessar-fogo e demarcar novas zonas desmilitarizadas
 - Fiscalizar a situação do governo transitório, levando a novas eleições
 - Monitorar a volta de refugiados a Ruanda e o reassentamento dos cidadãos
 - Garantir a realização do trabalho de assistência humanitária
 - Investigar incidentes relacionados às atividades da política e *gendarmerie*.
- (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008, p. 55)

No entanto, mesmo com a aprovação do envio das tropas da ONU, uma série de falhas pôde ser identificada desde o início da Missão. O próprio General Dallaire denunciou a demora pelo envio do total de soldados, assim como a falta de condições mínimas para a ação dos mesmos. Dallaire afirma que apesar de o mandato ter sido aprovado em outubro de 1993, o contingente completo só foi enviado em meados de fevereiro do ano seguinte. Além disto, quando os efetivos chegavam a Ruanda, na grande maioria das vezes não possuíam consigo nem o equipamento mínimo necessário para a realização de suas tarefas (DALLAIRE; PULIN, 1995).

Como o envio de tropas da ONU aconteceu poucos meses antes da eclosão do conflito, o clima de hostilidade que dominava as terras ruandesas dificultava ainda mais o trabalho dos capacetes azuis. O governo de Habyarimana ainda estava no poder e era contrário à intervenção da UNAMIR. Diante deste cenário, já em 1993 diversos relatórios foram enviados ao Conselho de Segurança pelos correspondentes da Operação, alertando para a possibilidade de eclosão de um conflito (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008)).

Com o início do genocídio, em abril de 1994, a situação ficou ainda mais grave. O Conselho de Segurança havia alertado o governo ruandês que só permitiria a permanência dos soldados da UNAMIR caso os conflitos entre as tropas do governo e as forças rebeldes cessassem. Portanto, com a morte do presidente Habyarimana e o desencadear das matanças, a reação da ONU caminhou no sentido da retirada dos capacetes azuis do território ruandês. O General Dallaire, no entanto, posicionou-se contrariamente ao encerramento das atividades da Missão e conseguiu que esta decisão fosse revogada (DALLAIRE, 2003). Os esforços do

with civilian agencies that had the front-line job of providing humanitarian aid which resulted in an attractive and cost-effective way of facilitating the operation and advancing the spirit of Arusha.”

comandante resultaram na aprovação, em 21 de abril de 1994, da Resolução 912⁸⁰ do Conselho de Segurança, a qual manteve a vigência do mandato da UNAMIR, mas reduziu o contingente de 2500 para 450 homens⁸¹.

Foi apenas em meados de maio, um pouco mais de um mês depois do início das hostilidades, que o Conselho de Segurança passou a dedicar uma atenção maior aos acontecimentos em Ruanda⁸². No dia 18 de maio, foi aprovada a Resolução 918⁸³, que aumentava novamente a quantidade de efetivos da UNAMIR. Desta vez foi estabelecida a quantidade de 5500 homens⁸⁴, que deveriam, a partir de então, atuar de acordo com as modificações no mandato da Operação de Paz, determinadas na resolução em questão.

Como essas novas tropas só chegaram a Ruanda em agosto de 1994, quando as forças da FPR já haviam tomado a capital e encerrado o conflito, o foco da atuação dos novos soldados passou a girar em torno de outros objetivos. O novo mandato previa a criação de áreas seguras para a proteção dos refugiados e de pessoas que foram deslocadas de suas zonas de origem devido ao conflito, assim como o monitoramento da distribuição de suprimentos emergenciais e a imposição de um embargo em relação à permissão de Ruanda em adquirir armas (DALLAIRE; PULIN, 1995).

Apesar das mudanças estabelecidas pela Resolução 918, as diversas falhas ainda impediam uma ação mais incisiva por parte da UNAMIR. Assim como ocorrido nos primeiros meses de atuação da Missão, tanto o contingente de soldados, quanto os equipamentos enviados, foram insuficientes. Esta situação precária somava-se ao contexto pós-genocídio, que não era favorável à presença das tropas da ONU. O próprio General Dallaire fez uma explanação sobre esta situação (DALLAIRE; PULIN, 1995), denunciando as dificuldades encontradas durante sua estadia em Ruanda. Mesmo com o fim das hostilidades, muitos dos principais atores envolvidos no conflito ainda exerciam influência sobre a população ruandesa. Um dos exemplos mais emblemáticos é a rádio RTLM, principal responsável pela disseminação das ordens de matança ao longo do genocídio. Os capacetes azuis da ONU encontravam grandes dificuldades em combater a propaganda negativa que a rádio difundia a respeito de seu trabalho. Esta atitude teve um grande impacto, impedindo que as negociações entre as partes fossem realizadas de maneira menos complexa. Dallaire afirma que a Organização das Nações Unidas

⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/912 (1994) de 21 de abril de 1994.

⁸¹ Idem

⁸² Isto se deu devido ao envio de relatórios do Alto Comissariado da ONU para Refugiados, que identificaram um aumento no número de migrações, bem como aos elevados índices de mortalidade.

⁸³ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/918 (1994) de 15 de maio de 1994.

⁸⁴ Idem

deveria ter iniciado uma campanha contrariando a propaganda negativa divulgada pela RTLM, mas que, novamente, esta atitude não foi tomada pela falta de interesse (DALLAIRE; PULIN, 1995)

Desde a sua criação, o mandato da UNAMIR foi prorrogado sete vezes – como pode ser verificado no apêndice A – até o encerramento de suas atividades, em 9 de março de 1996⁸⁵.

É necessário ainda salientar o estabelecimento de uma outra Operação de Paz, aprovada pelo Conselho de Segurança. Denominada Operação Turquesa (*Operatiòn Turquoise*). A Missão foi aprovada em 22 de junho de 1994 através da Resolução 929⁸⁶, e autorizava o envio de tropas fornecidas pela França para a intervenção no massacre que vinha ocorrendo em Ruanda. Paris tinha em seu histórico o apoio ao governo Bahutu que liderava a matança no território ruandês⁸⁷. Devido a isto, o envio de soldados franceses gerou novas tensões entre os rebeldes da FPR e as tropas do governo. Alexandre dos Santos Silva explica que

Com uma semana de atividades em território ruandês, a França, que havia apresentado ao Conselho de Segurança uma missão que excluía qualquer interferência na correlação de forças militares entre as partes envolvidas, declarou que transformaria o território ocupado em “zona protegida”. A Turquoise já se estendia por grande parte do sudoeste, e recebeu novas baterias de críticas de que estava protegendo os responsáveis pelo massacre em sua “zona de proteção” (SILVA, 2003, p. 88)

A partir disto, é possível compreender algumas das mais significativas dificuldades no processo de implantação de uma política de *peacekeeping* por parte da ONU no território ruandês. A não-intervenção inicial atrasou e dificultou a atuação da comunidade internacional no sentido de impedir as inúmeras violações dos direitos humanos ocorridas em Ruanda. Quando o Conselho de Segurança voltou as atenções ao país africano, incontáveis pessoas já haviam sido assassinadas. Mesmo diante disto, o reforço enviado foi escasso e precário, demonstrando-se insuficiente para uma atuação eficaz. O estabelecimento da Operação

⁸⁵ O mandato da UNAMIR foi prorrogado a partir da aprovação das Resoluções S/RES/909, S/RES/918, S/RES/925, S/RES/965, S/RES/977, S/RES/1028 e S/RES/1029. A Resolução S/RES/1050 estabeleceu a retirada dos soldados da UNAMIR a partir do dia 09 de março de 1996.

⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/929 (1994) de 22 de junho de 1994.

⁸⁷ A partir de 1975, a França e a Bélgica passaram a prestar auxílio financeiro e militar ao general Habyarimana. Além disso, em dezembro de 1990, o governo francês enviou um contingente de paraquedistas, os quais ajudaram a conter as tropas da FPR. Em 1991, quando a FPR tentou uma nova investida, foram as tropas francesas que auxiliaram na expulsão dos rebeldes e, concomitantemente, Ruanda recebia armas do país em questão. MENDONÇA, Marina Gusmão. **O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional**. IN: Brazilian Journal of International Relations, v. 2, n. 2, p. 300-328, 2013.

Turquesa agravou ainda mais os conflitos entre a FPR e as forças do governo, o que pode ter causado um atraso ainda maior na conciliação entre as partes.

A UNAMIR, como já visto anteriormente, não foi a única forma de intervenção implantada pela ONU no processo de justiça de transição em Ruanda. Após o término dos conflitos e a tomada de posse do novo governo, foi solicitado auxílio à Organização, requerendo assistência no processo de julgamento dos crimes que ocorreram ao longo do conflito. A ONU necessitava urgentemente rever sua atuação diante do genocídio, fato que apressou o processo de criação do segundo mecanismo externo de justiça de transição para o Estado ruandês: o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

2.2.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

Em maio de 1994, quando o conflito em Ruanda já atingia cerca de um mês de duração, o Conselho de Segurança da ONU passou a dedicar uma maior atenção aos fatos ocorridos em Ruanda. Isto fica evidente principalmente pela aprovação da Resolução 918⁸⁸, que modificou o mandato da UNAMIR e estabeleceu o envio de 5500 militares para o território ruandês.

A solicitação da elaboração de um tribunal internacional que tivesse competência para julgar as violações de direitos humanos ocorridas em Ruanda partiu inicialmente das novas lideranças políticas, à frente do país desde o fim das hostilidades. Este pedido foi oficializado através de uma carta⁸⁹ enviada pelos dirigentes do governo de Ruanda ao CSNU, em 29 de setembro de 1994. Tal correspondência estabelecia uma série de solicitações à comunidade internacional, tais como suprimentos destinados aos refugiados no interior do país, auxílio ao governo em relação à segurança e à capacitação das forças policiais e a implantação, mais breve possível, de um tribunal internacional, além de realizar duras críticas à atuação da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)⁹⁰

⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/918 (1994) de 15 de maio de 1994.

⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/1994/1115 (1994) de 29 de setembro de 1994. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/379/95/PDF/N9437995.pdf?OpenElement>. Acesso em 02 de maio de 2014

⁹⁰ Entre as críticas, afirmam que os funcionários da ACNUR divulgaram informações infundadas a respeito do governo ruandês. NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/1994/1115 (1994) de 29 de setembro de 1994. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/379/95/PDF/N9437995.pdf?OpenElement>. Acesso em 02 de maio de 2014

O primeiro passo dado em relação à criação de um Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi o envio de uma comissão de pesquisadores, em julho de 1994, para examinar as violações ocorridas em Ruanda⁹¹. Sendo assim, a partir dos relatórios organizados pela comissão, o TPIR passou a ser estruturado.

A Resolução 955, que oficializou a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, estabelecendo também o seu Estatuto, foi aprovada em 08 de novembro de 1994. A competência atribuída ao órgão, de acordo com o artigo 1º de seu Estatuto, é

(...) julgar as pessoas responsáveis por genocídio e outras violações graves ao direito internacional humanitário, cometidas no território de Ruanda, bem como os nacionais de Ruanda responsáveis por genocídio e outras violações cometidas no território de Estados vizinhos entre 1 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994.⁹²

Entre os 15 membros do Conselho de Segurança na época, treze votaram a favor, um se absteve (China), e Ruanda votou contra. Apesar de ter sido o Estado que inicialmente solicitou a instituição do tribunal, o modo como o mesmo foi estruturado não agradou o governo ruandês. Uma das principais questões responsáveis pela não adesão ruandesa foi a não inclusão da pena de morte entre as sanções previstas no Estatuto, contrariando a jurisdição interna do país (LAGE, et al, 2012). Desta forma, os líderes do governo alegaram que aqueles que fossem julgados pelo TPIR poderiam ser beneficiados de diversas formas em relação àqueles julgados na jurisdição interna. Como não havia a possibilidade de aplicação de uma pena de morte, e as condenações deveriam ser cumpridas em prisões localizadas nos Estados membros que se voluntariassem para tal finalidade, aqueles que estivessem sob jurisdição do TPIR gozariam de melhores condições enquanto estivessem cumprindo suas penas. Ao contrário, todos os que fossem julgados em Ruanda, corriam o risco pagar com suas vidas as sentenças estabelecidas e, mesmo aqueles que fossem condenados a penas mais amenas, estariam sob condições precárias nas prisões ruandesas. Esta fato se agravava devido ao artigo 8º do Estatuto do TPIR, o qual estabelece a primazia do Tribunal em relação à jurisdição interna do país. Isso significa que a qualquer momento o TPIR poderia solicitar a transferência de um caso que pudesse estar sob julgamento dentro do território ruandês.

⁹¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/935 (1994) de 1 de julho de 1994.

⁹² Artigo 1º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

Assim como os outros tribunais *ad hoc* criados pela ONU, o TPIR tem sua base de atuação prevista no Capítulo VII da Carta da ONU, que diz respeito a Ação em Caso de Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Ato de Agressão⁹³. Da mesma forma, “a base do direito material aplicável ao TPIR são a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus três Protocolos Adicionais” (PAULA, 2011, p. 54).

A Resolução 977⁹⁴ do Conselho de Segurança estabeleceu a instalação do Tribunal em Arusha, na Tanzânia. A Tanzânia faz fronteira com Ruanda e, em 1993, Arusha foi o local onde foi assinado o acordo entre o governo e a FPR.

Uma das características que tornam o TPIR tão emblemático, é o princípio da responsabilidade penal individual. A partir da noção de que o indivíduo é considerado um sujeito de Direito, passa-se a responsabilizar individualmente pessoas acusadas de cometer crimes contra o direito internacional humanitário. Da mesma forma, são responsabilizados aqueles que tiverem ordenado a realização de crimes, independentemente da posição ou cargo que o indivíduo ocupa, no governo ou em qualquer outra área⁹⁵.

Tendo em vista as informações fornecidas até aqui, pode-se partir para uma análise mais detalhada do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Os nove primeiros artigos do Estatuto estabelecem as diretrizes do TPIR, definindo quais os crimes puníveis, quais legislações internacionais regem o tribunal e quais são as suas competências. Os artigos 2º, 3º e 4º do documento elucidam de forma mais detalhada os atos que configuram os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e as violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional.

O crime de genocídio, como já citado anteriormente, é definido como qualquer ação que possua a “intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”⁹⁶. São puníveis como crime de genocídio os seguintes atos:

- a) Genocídio;
- b) Conspiração com vista ao genocídio;
- c) Incitamento directo e público ao genocídio;
- d) Tentativa de genocídio;

⁹³ NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Nova Iorque: Nações Unidas, Departamento de Informação Pública, s. d

⁹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolução do CSNU. S/RES/977 (1995) de 22 de fevereiro de 1995.

⁹⁵ Artigo 6º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994

⁹⁶ Artigo 2º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994

- e) Cumplicidade em actos de genocídio.⁹⁷

Os crimes contra a humanidade, ou “qualquer ato praticado como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra uma população civil por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos e com conhecimento de tal ataque”⁹⁸, compreendem:

- a) Assassinato;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação;
- h) Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos;
- i) Outros actos desumanos.⁹⁹

Por fim, as Violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional, são definidas no artigo 4º:

- a) Actos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinio bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal;
- b) Penas colectivas;
- c) Tomada de reféns;
- d) Actos de terrorismo;
- e) Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa;
- f) Pilhagem;
- g) Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados;
- h) Ameaças com vista à pratica de qualquer um dos actos atrás referidos.¹⁰⁰

O artigo 6º explicita a cláusula da responsabilidade penal individual, enquanto o artigo 7º define as competências *ratione loci* e *ratione temporis* do TPIR. Desta forma,

A competência *ratione loci* do Tribunal Internacional para o Ruanda abrange o território do Ruanda, incluindo o seu espaço terrestre e aéreo, bem como o território dos Estados vizinhos no que diz respeito a violações graves ao direito internacional humanitário cometidas por nacionais do Ruanda. A competência

⁹⁷ Idem

⁹⁸ Artigo 3º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994

⁹⁹ Idem

¹⁰⁰ Artigo 4º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

ratione temporis do Tribunal Internacional para o Ruanda abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.¹⁰¹

A composição do Tribunal Penal Internacional para Ruanda se constitui da seguinte forma: três Câmaras de Primeira Instância e uma de Recurso, uma Procuradoria e uma Secretaria¹⁰².

A primeira ação do Tribunal ao iniciar um julgamento é a investigação e formalização da acusação. Este trabalho é realizado pelo Procurador, que organiza as informações a respeito do acusado, e realiza uma averiguação baseada em documentos, testemunhos, entre outros mecanismos. Em seguida, submete a acusação ao juiz da Câmara de Primeira Instância, o qual é responsável pela análise da mesma, e, caso sua análise esteja em concordância com o Procurador, “emite ordens e mandados de detenção, prisão preventiva, de comparência ou de transferência de pessoas”¹⁰³. A seguir, a Câmara de Primeira Instância toma as devidas providências para que o incriminado seja detido e informado a respeito da acusação sob o qual será submetido, além de garantir que o mesmo tenha completo entendimento, em seu idioma, tanto da acusação quanto dos seus direitos. Por fim, é perguntado ao acusado se ele se declara culpado ou inocente¹⁰⁴.

Uma vez ocorrido o julgamento, a sentença é definida com base na maioria de votos dos juízes da Câmara de Primeira Instância, sendo a mesma proferida em audiência pública¹⁰⁵. Esta sentença é estabelecida na forma de penas de prisão, tendo como penalidade máxima a reclusão

¹⁰¹ Artigo 7º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰² As câmaras são compostas de 14 juízes, sendo 9 destinados à cada uma das Câmaras de Primeira Instância (três para cada) e cinco à Câmara de Recursos. Estes devem ser “pessoas de elevada reputação moral, imparcialidade e integridade e reunir os requisitos exigidos para o desempenho das mais altas funções judiciais nos respectivos países” (artigo 12º). A cada quatro anos, o Secretário-Geral da ONU solicita aos Estados membros que enviem até dois nomes de candidatos ao cargo de juiz das Câmaras de Primeira Instância, os quais serão submetidos à votação em reunião da Assembleia Geral da ONU. São eleitos os nove candidatos que receberem o maior número de votos, e caso haja a seleção de dois juízes de mesma nacionalidade, será escolhido aquele que tiver obtido maior número de votos (Artigo 12º). A Procuradoria, por sua vez, “é responsável pela investigação e pelo exercício da ação penal contra os autores de violações graves ao direito internacional humanitário” (Artigos 15º) compreendidas no âmbito das competências do TPIR. O terceiro órgão do Tribunal é a Secretaria, a qual possui a incumbência de administrar e garantir o funcionamento adequado do Tribunal (Artigo 16º). Tanto o cargo de Procurador, quanto o cargo de Secretário são definidos com base em uma nomeação realizada pelo Secretário-Geral da ONU (Artigos 15º e 16º).

¹⁰³ Artigo 18º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰⁴ Artigo 19º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰⁵ Artigo 22º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

perpétua¹⁰⁶. O acusado ainda tem a possibilidade de contestar a decisão dos juízes da Câmara de Primeira Instância, solicitando a revisão da sentença, quando ocorrerem determinadas situações:

Sempre que for revelado um facto novo, desconhecido quando da pendência do processo em Primeira Instância ou em recurso, que pudesse ter constituído um factor decisivo para a decisão, a pessoa condenada ou o Procurador podem dirigir ao Tribunal Internacional para o Ruanda um pedido de revisão da sentença.¹⁰⁷

A execução das penas, de acordo com o Estatuto do TPIR, deve ser cumprida em Ruanda, “ou num dos Estados a designar pelo Tribunal Internacional para o Ruanda partir de uma lista dos Estados que fizeram saber ao Conselho de Segurança da sua disponibilidade para receber pessoas condenadas”¹⁰⁸.

De acordo com o *site* do TPIR¹⁰⁹, até o momento¹¹⁰ foram julgados 75 casos. Dentre estes, 47 foram condenados, 16 possuem recursos em análise e 15 foram absolvidos.

Entre os casos mais emblemáticos, está o julgamento de Jean Paul Akayesu, ex burgomestre da Comuna de Taba, ligada à Prefeitura de Gitarama, localizada no centro de Ruanda. Akayesu exerceu o cargo de burgomestre de abril de 1993 até junho de 1994, e era responsável pela manutenção da ordem pública. Este foi o primeiro caso julgado pelo TPIR, em 1998 e, através dele, pela primeira vez, o ato de violência sexual foi considerado crime de genocídio (LAGE et al, 2012). Ao ser informado da acusação, o réu alegou ser inocente¹¹¹.

Em fevereiro de 1996, a Promotoria divulgou as acusações contra o réu, dentre as quais (um total de 15) constavam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo 3º comum à Convenções de Genebra e violações do Protocolo Adicional (PAULA, 2011).

Baseando-se no conhecimento da forte cultura ruandesa de obediência e valorização da hierarquia, a Promotoria entendeu que o acusado, pela posição que ocupava, tinha conhecimento dos crimes cometidos durante o genocídio e “nunca tentou impedir as matanças nem tentou buscar ajuda de outras autoridades regionais ou nacionais para deter a violência”

¹⁰⁶ Artigo 22º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰⁷ Artigo 25º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰⁸ Artigo 26º. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

¹⁰⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Status of Cases*. <http://www.unictr.org/Cases/StatusofCases/tabid/204/Default.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2014

¹¹⁰ Este trabalho foi elaborado ao longo do primeiro semestre de 2014.

¹¹¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu: Case No. ICTR-96-4-T, Trial Chamber I, Judgment, 2 set. 1998. Disponível em: <http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>. Acesso 04 de maio de 2014.

(PAULA, 2011 p. 93). Estima-se que cerca de 2000 Batutsis foram mortos em Taba durante a permanência de Akayesu no poder (PAULA, 2011). Além disso, o réu foi acusado pelo consentimento em relação a atos de violência sexual, cometidos sob suas ordens¹¹².

A duração do julgamento foi de 60 dias e ao longo desse período foram ouvidas 63 testemunhas, sendo 50 pertencentes à defesa e 13 à acusação. Além disso, foram adicionados ao caso as considerações de peritos que acompanharam o cometimento de atos de violência durante o genocídio, além de fatos e provas levantados a partir do processo de investigação que deu origem à acusação. Por fim, foi ainda considerado como prova dos crimes, um discurso realizado por Akayesu, em uma reunião na localidade de Gishyeshye, em que supostamente incentivou os presentes a assassinares Batutsis, o que foi considerado crime de incitação ao genocídio (PAULA, 2011).

Das 15 acusações, o réu foi considerado culpado por nove, entre elas:

(...) atos de genocídio, especialmente em relação à matança de tutsis ou ao sério dano físico e mental infligido aos tutsis, e que estes atos tinham o intento específico de destruir o grupo tutsi. Foi provada a existência de crime de genocídio, mas não o de cumplicidade em genocídio. Os atos de estupro foram considerados como atos de genocídio (art. 2º ETPIR), no que se refere ao intento de destruir o grupo protegido, e com crimes contra a humanidade (art. 3º, ETPIR), por terem sido cometidos como parte de um ataque disseminado e sistemático contra os tutsis de Taba. (...) foi considerado culpado destas duas acusações e também da acusação de cometimento de outros atos inumanos, considerados crimes contra a humanidade. (...) Akayesu também foi considerado culpado por homicídio (...) ou tendo ordenado a morte de pessoas específicas, ou tendo entregado as vítimas à milícia *Interahamwe* para que fossem mortas. E relação ao discurso em Gishyeshye (...), Akayesu foi considerado culpado de incitamento público e direto ao genocídio. (...) também foi condenado por tortura (...). (PAULA, 2011, p. 98).

Apesar da apelação por parte de Akayesu e da Promotoria (PAULA, 2011), que foi quase inteiramente rejeitada, a Câmara sentenciou o acusado à prisão perpétua, a qual foi cumprida em uma prisão em Mali¹¹³.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda surgiu em um momento de revisão das ações da ONU em relação aos crimes cometidos durante o genocídio no país africano. Apesar de ter sido instituído a partir de um pedido do próprio Estado, é possível identificar esforços muito maiores por parte da ONU na implantação do referido órgão, se comparados aos esforços

¹¹² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu: Case No. ICTR-96-4-T**, Trial Chamber I, Judgment, 2 set. 1998.

¹¹³ UNITED STATES HOLOCAUST MUSEUM. Enciclopédia do Holocausto. *Ruanda: A Primeira Condenação por Genocídio*. Disponível em: <http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007157> . Acesso em 04 de maio de 2014.

dispendidos pela Organização no contexto do genocídio. Isto se deu devido a um clima de reparação por parte da comunidade internacional, a qual não dedicou as devidas atenções que pudessem levar a uma possível intervenção e diminuição das consequências do conflito. Sendo assim, a concepção do TPIR foi a alternativa encontrada para uma maior inserção internacional na situação ruandesa. Os avanços e desafios apresentados pelos dois mecanismos externos de justiça de transição expostos até aqui, serão abordados com maior ênfase no terceiro capítulo deste trabalho.

É preciso levar em conta, no entanto, como já ilustrado anteriormente, que a justiça de transição não pode ser implantada de forma eficaz se não houverem esforços por parte do Estado onde as desavenças aconteceram. Uma justiça transicional que não leve em consideração as peculiaridades da cultura em que será aplicada, provavelmente não terá uma ação profunda no sentido da reconciliação nacional. As instituições internacionais podem e devem dar suporte ao processo, mas este não surtirá o efeito desejado caso o governo local não apresente alternativas internas de reconstituição da democracia. Cabe então, neste momento, analisar quais foram os mecanismos propostos pelo Estado ruandês na direção da reconciliação nacional.

2.3 Modelos nacionais de justiça de transição

Em março de 2014, a ONU publicou um documento em que descreve de forma sucinta de que maneira a justiça de transição foi aplicada em Ruanda no período pós-genocídio. Este documento coloca em destaque três principais mecanismos: O Tribunal Penal Internacional para Ruanda, o sistema judiciário nacional e os tribunais Gacaca¹¹⁴. Além disso, cita outras alternativas locais implantadas pelo governo ruandês que possuem como objetivo a reconciliação nacional e a restauração da democracia.

Com o encerramento do conflito, em julho de 1994,

(...) o governo de transição tinha uma série de decisões de fundo para tomar. Era preciso decidir quem deveria ser julgado, como avaliar e diferenciar os crimes e graus de envolvimento no genocídio, e como punir os infratores (PINTO, 2012, p. 25)

¹¹⁴ UNITED NATIONS. *The justice and Reconciliation Process in Rwanda*. Department of Public Information. March 2014.

A reação imediata do governo transitório seguiu a linha retributiva, tal como a adotada pelo TPIR, responsabilizando juridicamente os agressores “em processos cujos objetivos seriam a punição, a dissuasão e a promoção do Estado de Direito” (PINTO, 2012, p. 25).

Não foi necessário um período muito longo para que ficasse evidente que o sistema judicial interno aliado ao TPIR não seriam capazes de julgar todos os indivíduos envolvidos no genocídio. Como já elucidado no primeiro capítulo deste trabalho, foram acusadas cerca de oitocentas mil pessoas, que teoricamente deveriam ser julgadas por um sistema afetado pelas marcas do conflito. Ainda que o TPIR ficasse encarregado de uma parte dos casos, o sistema interno de justiça seria incapaz de julgar todos os acusados em tempo hábil. Teresa Nogueira Pinto ilustra que

Antes do genocídio, o sistema de justiça ruandês contava com cerca de 600 juízes e magistrados. Após o genocídio, existiam apenas cerca de 237 juízes aptos a exercer. No entanto, se o número de magistrados diminuía radicalmente, o número de presos aumentara drasticamente: em Outubro de 1994 existiam cerca de 58.000 prisioneiros, num espaço com capacidade para 12.000. Em 1998 o número de presos atinge os 135.000. O elevadíssimo número de prisioneiros e processos congestionavam um sistema de justiça já depauperado, tornando impossível ao governo ruandês o cumprimento das obrigações estipuladas tanto no âmbito interno, quanto do direito internacional (PINTO, 2012, p. 27).

Diante deste contexto, era visível que Ruanda necessitava urgentemente estabelecer novos mecanismos que pudessem aliviar o sistema judicial interno, gerando, concomitantemente, um sentimento de reconciliação nacional e restaurando a democracia. A partir disto, pode-se dedicar atenção, neste momento, a estas alternativas.

2.3.1 O Sistema interno de justiça e os tribunais Gacaca

O governo transitório que assumiu a liderança de Ruanda a partir de 1994, tinha como principal meta promover a justiça e o fim da cultura de impunidade (PINTO, 2009), as quais deveriam resultar na reconciliação nacional. No entanto, como já citado, o sistema judicial interno encontrava-se extremamente defasado devido ao genocídio. Ao mesmo tempo, a quantidade substancial de acusados aumentava a cada dia, e lotação nas prisões tornara-se insustentável. Tamanha era a gravidade da situação, que “reconstruir o sistema judicial

doméstico demorou quase dois anos, até que se pôde começar o primeiro julgamento” (PINTO, 2009, p. 205).

A tarefa de reconstrução do sistema judicial interno, no entanto, não ficou apenas sob responsabilidade do governo de Ruanda. Simone Rodrigues Pinto expõe que

Doadores internacionais financiaram mais de cem projetos nessa área, custeando mais de 100 milhões de dólares. Foram organizados treinamentos para advogados, juízes, investigadores e policiais, foram dados salários complementares aos juízes e promotores, bem como veículos e combustível. Também foram construídos prédios, bibliotecas, prisões e melhoradas as condições de detenção já existentes (PINTO, 2009, p. 205).

Mesmo com o auxílio financeiro de setores internacionais, devido ao contínuo aumento do número de acusados, “mantendo-se a média alcançada (...), levar-se ia um século para preparar todos os dossiês e arquivos das pessoas presas e acusadas” (PINTO, 2009, p. 206).

Além disto, muitos casos de suborno de juízes e advogados foram denunciados (PINTO, 2009), dificultando a tentativa de se criar um ambiente de segurança e justiça em Ruanda.

Para Teresa Nogueira Pinto,

Ruanda continuava em busca de um modelo de justiça que permitisse a reconciliação nacional e a sobrevivência – política, social e econômica do país. O modelo adotado não poderia ignorar que foram ruandeses que planejaram e executaram o genocídio, foram ruandeses as vítimas e testemunhas do crime, e só ruandeses poderiam encontrar a resposta adequada para reconstruir e reconciliar o país (PINTO, 2012, p. 28).

Era extremamente necessário que se criasse uma alternativa capaz de acabar com a cultura do divisionismo, evitando, desta forma, que um sentimento de revanchismo se instaurasse novamente, propiciando um novo conflito.

Foi então que em 26 de janeiro de 2001, a Lei Orgânica N° 40/2000 foi aprovada pela Assembleia Nacional de Transição, estabelecendo a criação dos tribunais Gacaca¹¹⁵.

As cortes Gacaca não eram uma criação do governo de transição em questão. “Desde o século XVI que existiam, enquanto sistema de resolução de disputas menores como o uso da terra, o gado ou as questões de propriedade” visando, sobretudo, “a coesão social, através do diálogo entre as partes e perante a comunidade” (PINTO, 2012, p. 32).

¹¹⁵ RWANDA. Organic Law n° 40/2000. Disponível em: http://www.geneva-academy.ch/RULAC/pdf_state/2000-Gacaca-Courts-Law-40-2000-of-26Oct2001.pdf. Acesso em 05 de maio de 2014

O termo Gacaca vem de uma outra palavra ruandesa, *umugaca*, que simboliza uma planta macia, na qual é possível sentar. Desta forma, a tradução para Gacaca seria “justiça na grama/relva”, fazendo referência a esta determinada planta (INGELAERE, 2008). Esta prática era utilizada quando algum conflito menor ocorria no seio da comunidade, sendo este geralmente ligado à questões relativas à propriedade. A comunidade se reunia e a cerimônia era coordenada pelos *Inyangamugayo*, anciãos considerados autoridades íntegras, os quais eram encarregados de mediar a discussão. Os tribunais, portanto, procuravam restaurar a ordem e a harmonia, buscando o conhecimento da verdade para atingir este objetivo. As cortes Gacaca incorporavam elementos de reparação, ao invés de apenas a punição, determinando sentenças que visavam compensar a parte prejudicada (PINTO, 2012).

Uma das características mais emblemáticas deste mecanismo de reconciliação comunitária era a oralidade. Não é possível entender os tribunais Gacaca sem dedicar atenção à importância que a tradição oral representa para diversas culturas em África. Hampaté Bâ elucida que

Quando falamos de tradição em relação à história africana, referimo-nos à tradição oral, e nenhuma tentativa de penetrar a história e o espírito dos povos africanos terá validade a menos que se apoie nessa herança (...). Nas sociedades orais (...) a ligação entre o homem e a Palavra é mais forte. Lá onde não existe a escrita, o homem está ligado à palavra que profere. Está comprometido por ela. (...) Nas tradições africanas (...) a palavra falada se empossava, além de um valor moral fundamental, de um caráter sagrado vinculado à sua origem divina (HAMPATÉ BÂ, 1982, p. 182).

No entanto, com a chegada dos europeus e o início do período colonialista, muito da cultura ocidental passou a ser mesclada com a cultura local em Ruanda, e na África como um todo. No âmbito judicial, foi introduzida a prática da lei escrita acompanhada de um sistema jurídico guiado pelos moldes ocidentais (INGELAERE, 2008).

Em 1961, a partir da independência e, conseqüentemente, de uma maior autonomia do aparelho estatal, as cortes Gacaca gradualmente adquiriram novos elementos da formalidade ocidental em sua constituição. Alguns procedimentos passaram a ser adicionados, as cerimônias começaram a ser registradas, os encontros passaram a acontecer em datas previamente estabelecidas, entre outros (INGELAERE, 2008).

Após o genocídio e a decisão de utilização das cortes Gacaca no processo de reconciliação nacional, novas alterações foram realizadas. Entendia-se que esta alternativa deveria passar por um processo de atualização para que pudesse servir aos ideais propostos. As

“novas Gacaca”, portanto, já possuíam características bastante distantes da sua formação original, o que acabou gerando, em parte da população¹¹⁶, a ideia de que esse novo modelo seria uma “tradição inventada” (INGELAERE, 2008).

Sendo assim, em sua nova forma, os tribunais Gacaca constituíam-se como um modelo de justiça

(...) assente num método negocial e não formal e que, apesar de orientado por uma lei escrita, privilegia os processos de diálogo e discussão comunitária. A ideia fundamental é a de que a justiça e reconciliação deveriam resultar de métodos que os ruandeses conhecessem e dos quais se pudessem apropriar. (...) as gacaca só conseguiriam alcançar os seus objetivos se conseguissem ganhar um estatuto de legitimidade junto da população (PINTO, 2012, p. 36).

E seus objetivos principais eram:

- a) Estabelecer a verdade acerca do acontecido;
- b) Acelerar o procedimentos legais de pessoas acusadas de genocídio;
- c) Erradicar a cultura da impunidade;
- d) Reconciliar os ruandeses e reforçar a união entre os mesmos;
- e) Utilizar as capacidades da população de Ruanda para lidar com seus problemas através de uma justiça baseada nas tradições ruandesas¹¹⁷ (INGELAERE, 2008, p. 38).

O primeiro passo dado em direção à implantação dos tribunais Gacaca foi a elaboração de 4 categorias as quais seriam utilizadas para classificar os acusados¹¹⁸: a primeira englobava as pessoas responsáveis pelo planejamento e liderança do genocídio, bem como aqueles que detinham cargos de alta hierarquia e incitaram a realização de crimes, pessoas que cometeram assassinatos abomináveis e todos aqueles que praticaram atos de violência sexual. A segunda era destinada a pessoas que cometeram crimes que resultaram em mortes. A categoria 3 enquadrava indivíduos que causaram danos graves para as vítimas. Por fim, na última categoria estavam as questões de propriedade (PINTO, 2012).

¹¹⁶ Principalmente a parcela mais idosa da população, a qual teve um contato maior com a realização das Gacaca “tradicionais”. INGELAERE, Bert: *The courts in Rwanda*, Chapter 2, in Huyse, Luc & Mark Salter (Eds): *Traditional Justice and Reconciliation after Violent Conflict. Learning from African. Experiences*; Stockholm: IDEA, 2008

¹¹⁷ Texto original: “establish the truth about what happened; accelerate the legal proceedings for those accused of genocide crimes; eradicate the culture of impunity; reconcile Rwandans and reinforce their unity; and use the capacities of Rwandan society to deal with its problems through a justice based on Rwandan custom.”

¹¹⁸ Esta categorização foi obtida a partir da leitura do artigo de Teresa Nogueira Pinto, devidamente referenciado neste trabalho. No entanto, o quadro apresentado a seguir, oriundo do artigo de Bert Ingelaere possui algumas diferenciações em relação ao modelo proposto por Teresa Nogueira Pinto.

Bert Ingelaere, por sua vez, apresenta um quadro em que explicita quais as categorias, os crimes, a instância em que cada crime será julgado, bem como a pena prevista¹¹⁹. O quadro contribui para uma visão mais didática acerca da categorização dos crimes.

	Cat. 1	Cat. 2, 1º, 2º, 3º	Cat. 2, 4º e 5º	Cat. 2, 6º	Cat. 3
Crime	1. Pessoas que ocupavam posições de liderança; 2. Estupradores	1. Assassinos conhecidos; 2. Torturadores; 3. Pessoas que cometeram atos desumanos em corpos de pessoas mortas	1. Assassinos; 2. Indivíduos que cometeram atos com intenção de matar que não atingiram este objetivo	1. Indivíduos que cometeram ataques sem intenção de matar	1. Indivíduos que cometeram crimes contra a propriedade
Corte	Corte ordinária	Setor Gacaca	Setor Gacaca	Setor Gacaca	Célula Gacaca
Sentença					
Sem confissão	Sentença de morte ou prisão perpétua	30 anos de prisão	15-19 anos de prisão	5-7 anos de prisão*	Reparação civil
Confissão anterior à inclusão na lista de suspeitos	20-24 anos de prisão	20-24 anos de prisão*	8-11 anos de prisão*	1-2 anos de prisão*	Reparação civil
Confissão posterior à inclusão na lista de suspeitos	25-30 anos de prisão	25-29 anos de prisão*	12-14 anos de prisão*	3-4 anos de prisão*	Reparação Civil

* Possibilidade de comutação de metade da pena em serviços comunitários. Um sexto da sentença é suspenso e um terço é cumprido em custódia.

FONTE: Official Gazette of the Republic of Rwanda: Organic Law no. 16/2004 of 19 June 2004, and Organic Law no. 10/2007 of 1 March 2007

Após o estabelecimento das categorias apresentadas no quadro acima, deu-se início ao processo de eleição dos juízes responsáveis pela mediação dos julgamentos. Estes foram escolhidos no âmbito da comunidade, pelo critério de possuírem uma personalidade considerada íntegra.

As cortes Gacaca foram inseridas tanto nas células quanto nos setores de Ruanda. As células representam uma comunidade pequena, comparável a um bairro nas concepções atuais. Já os setores, são caracterizados pela semelhança com pequenas vilas, formadas, no caso, por

¹¹⁹ O quadro apresentado foi traduzido pela autora do presente trabalho, e retirado da publicação: INGELAERE, Bert: **The Gacaca courts in Rwanda**, Chapter 2, in Huyse, Luc & Mark Salter (Eds): *Traditional Justice and Reconciliation after Violent Conflict. Learning from African. Experiences*; Stockholm: IDEA, 2008;

uma aglomeração de células (INGELAERE, 2008). Foram implantadas um total de 12.103 cortes Gacaca, presididas por cerca de 170.000 *Inyangamugayo*¹²⁰ (INGELAERE, 2008).

A partir do momento em que a estrutura básica deste modelo alternativo de justiça de transição estava formada, passou-se a dar vida ao processo de implantação efetiva dos tribunais Gacaca. Este foi dividido em duas fases. A primeira delas, realizada entre janeiro de 2005 e julho de 2006, buscou reunir as informações coletadas em cada setor e célula, através de confissões e acusações. Ao fim desta fase inicial, os juízes distribuíram os suspeitos de acordo com as quatro categorias previamente estabelecidas. A segunda fase, por sua vez, pode ser caracterizada pela realização dos julgamentos, os quais utilizaram a informação coletada na fase anterior como base para julgar os acusados (INGELAERE, 2008).

Com a implantação dos tribunais Gacaca, tinha-se a intenção de promover a descentralização de uma parcela da justiça de Ruanda. Além disso, durante os julgamentos, o ato da confissão era extremamente encorajado, bem como o pedido público de perdão, com a intenção principal de aprofundar o ideal da reconciliação nacional.

Em junho de 2004, no entanto, diante de uma série de críticas destinadas ao funcionamento das cortes Gacaca¹²¹, o governo ruandês se viu pressionado por setores internos e externos a implantar algumas mudanças no estatuto destes tribunais. Quanto a isto, Teresa Nogueira Pinto ilustra que

O número de juízes necessário por julgamento é diminuído, são estabelecidas penas fixas para indivíduos culpados nos casos de ameaça a testemunhas ou interferência nas investigações dos processos e as vítimas de violência sexual passam a poder ser ouvidas *in câmara* por um único juiz à sua escolha ou testemunhar diretamente ao Ministério Público (PINTO, 2012, p. 36).

Dois anos depois das reformas realizadas pelo governo de Ruanda, a média de julgamentos por mês aumentou consideravelmente. No entanto, ainda assim não atingia o contingente necessário para o cumprimento dos prazos estabelecidos previamente pelo governo para o encerramento das atividades dos tribunais Gacaca. Esta situação agravou as diversas críticas e limitações que passaram a ser conferidas aos tribunais. A principal delas fazia referência à ausência de formação jurídica aprofundada dos juízes das cortes Gacaca. A forma como os diferentes envolvidos entendiam os tribunais Gacaca também era desregular. As autoridades encaravam a aplicação deste mecanismo como uma possibilidade de aliviar o

¹²⁰ Anciãos considerados autoridades íntegras, os quais eram encarregados de mediar a discussão nas antigas cortes Gacaca.

¹²¹ As críticas diziam respeito principalmente ao aumento do número de tribunais de 750 para 11.000, e vinham tanto da sociedade ruandesa, quanto de setores internacionais.

sistema judicial interno. Os acusados, em contrapartida, viam uma alternativa para tentarem se esquivar da situação precária em que as prisões ruandesas se encontravam. Por fim, para a grande maioria das vítimas, as cortes Gacaca representavam sobretudo a uma chance de obterem em algum momento uma reparação material pelos crimes cometidos contra elas. Isso se configurava como um ponto tão relevante principalmente diante da situação econômica do país, que piorou graças ao conflito (PINTO, 2012).

Outra grande limitação das cortes Gacaca – talvez a principal responsável pela deslegitimação desta instituição diante dos olhos de parte da população – era a impossibilidade de julgar os crimes cometidos pela FPR. Sendo assim, esta alternativa de justiça transicional acabou sendo considerada por muitos como uma “justiça dos vencedores”, o que pode contribuir para a criação de um sentimento de impunidade, desconfiança e revanchismo, indo no rumo contrário ao da reconciliação nacional (PINTO, 2012).

Após praticamente 10 anos de funcionamento, as cortes Gacaca encerraram suas atividades em 2012.

É possível perceber, portanto, que os tribunais Gacaca, assim como os outros mecanismos de justiça de transição citados até aqui, possuem falhas em sua aplicação. No entanto, não se deve desconsiderar as contribuições de sua atuação na sociedade ruandesa. O levantamento de informações realizado na primeira fase de sua implementação foi essencial no processo de construção de uma verdade a respeito do genocídio. Através disto, inúmeras pessoas puderam colocar um fim ao sentimento de impunidade em relação àqueles que cometeram crimes contra as mesmas e/ou ao desconhecimento a respeito do paradeiro de seus familiares e entes queridos. Além disso, e acima de tudo, representam a aplicação de uma prerrogativa extremamente ressaltada nas teorias a respeito da justiça de transição: a implantação de modelos que levem em consideração as características culturais locais, propostos pelos próprios envolvidos.

No entanto, as cortes Gacaca não poderiam, sozinhas, constituir a política governamental em busca da reconciliação nacional. Era preciso que outros mecanismos fossem criados para dar suporte ao processo, aproximando vítimas e agressores, e buscando amenizar as consequências do genocídio. Estas ferramentas serão discutidas no tópico a seguir.

2.3.2 Outras alternativas internas para a reconciliação

Diante do contexto de saturação do sistema penal ruandês e de urgência pela elaboração de um processo de reconciliação nacional, o governo transitório que tomou o poder após o fim das hostilidades passou a implantar uma série de medidas que visavam amenizar as consequências geradas pelo genocídio.

Na década de 2000, foram aprovadas leis que tinham como objetivo promover o fim do divisionismo e combater a “ideologia do genocídio” (PINTO, 2012). Dentre as mais emblemáticas, pode-se citar:

A 18 de Dezembro de 2001 entra em vigor uma lei para a prevenção, eliminação e punição dos crimes de discriminação e sectarismo. Em 2003 seria aprovada uma nova lei para a repressão do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Esta nova lei vem condicionar a criação de partidos, exigindo que “reflitam a união do povo ruandês” e proibindo a disseminação de informação que “denigra ou divide”, incluindo “palavras e atos com intenção de denegrir uma pessoa com o objetivo de a remover, de forma ilegítima, de posições de liderança” (PINTO, 2012, p. 29)

Além da promulgação destas leis, o governo ainda promoveu encontros e conferências que visavam discutir a respeito do conflito, bem como desenvolver possíveis alternativas de promoção da paz. Sendo assim,

Entre 31 de Outubro e 4 de novembro de 1995 realiza-se, em Kigali, uma conferência sob o tema “Genocídio: Impunidade e responsabilidade”. (...) Entre Maio de 1998 e Junho de 1999, sob a coordenação do Presidente Pasteur Bizimungu, têm lugar uma série de encontros de reflexão em Kigali, onde participavam autoridade políticas, religiosas, legais e sociais que tentavam encontrar respostas para os desafios da reconstrução nacional (PINTO, 2012, p. 29)

Porém, uma das mais importantes alternativas criadas pelo governo de transição ruandês foi a Comissão para União e Reconciliação Nacional (NURC). Criada em março de 1999, tem base no artigo 178 da Constituição de Ruanda e à lei N° 35/2008¹²². Suas funções são:

- a) Preparar e coordenar os programas nacionais destinados a promover a unidade e a reconciliação nacional;
- b) Estabelecer e promover mecanismos para restaurar e fortalecer a unidade e reconciliação entre ruandeses;

¹²² NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *NURC Background*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=83>. Acesso em 04 de maio de 2014.

- c) Educar, sensibilizar e mobilizar a população em áreas de unidade e reconciliação nacional;
- d) Realizar pesquisas, organizar debates, disseminar ideias e fazer publicações sobre a promoção da paz e da unidade e reconciliação entre ruandeses;
- e) Propor medidas e ações que possam contribuir para a erradicação do divisionismo entre os ruandeses e reforçar a unidade e a reconciliação;
- f) Denunciar e combater ações, publicações e declarações que promovam qualquer tipo de divisão e discriminação, intolerância e xenofobia;
- g) Fazer um relatório anual e outros relatórios que possam ser considerados necessários, a respeito da constituição da unidade e reconciliação nacional;
- h) Monitorar como as instituições públicas, líderes e a população em geral cumprem os objetivos da política de reconciliação e unidade nacional.¹²³

A Unidade e Reconciliação Nacional é composta por três órgãos principais: o Conselho dos membros da Comissão, composta por 12 comissários, sendo este o órgão máximo da Comissão; a Comissão Executiva, composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Executivo; e a Secretaria Permanente, sob a direção do Secretário Executivo¹²⁴.

A missão da referida comissão é promover a união, reconciliação e coesão social entre os ruandeses e reconstruir um país onde todos tenham direitos iguais e contribuam com uma boa governança¹²⁵.

Além disso, desde abril de 2006, o Secretariado é composto por três departamentos: o Departamento de Educação Civil (DEC); o Departamento de Gestão de Conflitos e Construção da Paz (DGCCP); e o Departamento de Administração e Finanças (DAF)¹²⁶.

Dentro do Departamento de Educação Civil são coordenados três programas. O primeiro deles é denominado *Ingando*, palavra ruandesa que vem do verbo *Kuganda*, o qual se refere a ação de ficar em determinado lugar, fora de sua residência, acompanhado de um grupo devido a alguma razão específica. Tradicionalmente, o *Ingando* se tratava de um retiro durante o qual os anciãos, os líderes e os jovens deixavam suas casas e ficavam em um lugar onde dispendiam seu tempo meditando e partilhando ideias a respeito de como resolver os

¹²³ Idem

¹²⁴ TRACK IMPUNITY ALWAYS (TRIAL). National Unity and Reconciliations Commission – Rwanda. Abr/2014. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/en/resources/truth-commissions/africa/rwanda.html>. Acesso em: 04 de maio de 2014

¹²⁵ NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *Mission of NURC*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=84>. Acesso em 04 de maio de 2014. Acesso em 04 de maio de 2014

¹²⁶ TRACK IMPUNITY ALWAYS (TRIAL). National Unity and Reconciliations Commission – Rwanda. Abr/2014. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/en/resources/truth-commissions/africa/rwanda.html>. Acesso em: 04 de maio de 2014

problemas que afetavam sua comunidade ou nação. Os problemas iam desde estratégias de guerra até superação de calamidades naturais¹²⁷.

O desenvolvimento desta ferramenta durante o período pós-genocídio visava construir uma coexistência entre as comunidades. Ao fim de 2012, o programa já abarcava a participação de escolas e outros grupos sociais, como prisioneiros, sobreviventes, líderes comunitários, entre outros¹²⁸. Dentre os tópicos discutidos estão a análise dos problemas de Ruanda, a história do país, questões políticas e socioeconômicas em Ruanda e na África, direitos humanos, obrigações e deveres e questões relacionadas à liderança¹²⁹.

O segundo programa desenvolvido pela área de atuação em questão é a Cúpula de Reconciliação. Este mecanismo é considerado o principal programa da NURC. A Cúpula é presidida pelo presidente de Ruanda¹³⁰ e conta com a presença de uma seção de ruandeses e dignitários da comunidade internacional. Trata-se de um fórum público que informa os cidadãos ruandeses a respeito do andamento e das realizações da NURC. Além disso, busca também coletar sugestões e recomendações da população sobre a melhor forma de alcançar o objetivo da reconciliação¹³¹.

Por fim, o DEC também coordena a realização de atividades que possibilitam o encontro e a troca de experiência entre comunidades ruandesas de diferentes localidades. Estes eventos englobam atividades esportivas, festividades culturais e competições e possuem como principal finalidade a integração nacional, na tentativa de erradicar a desconfiança e as desavenças criadas ao longo das décadas anteriores ao genocídio¹³².

O Departamento de Gestão de Conflitos, por sua vez, busca prover programas de treinamento que preparam os indivíduos beneficiados para atuar no sentido da reconciliação nacional. O primeiro desses programas é denominado *Abunzi*, e pode ser entendido como uma forma híbrida de justiça tradicional combinada com métodos modernos de resolução de conflitos. A palavra *Abunzi* pode ser traduzida como “aquele que concilia” e, na tradição ruandesa, representava indivíduos reconhecidos diante de suas comunidades pela sua integridade. Quando membros de um grupo se encontravam diante de um conflito, uma das

¹²⁷ RWANDAPEDIA. Ingando. Disponível em: <http://www.rwandapedia.rw/explore/ingando>

¹²⁸ NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *Mission of NURC*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=84>. Acesso em 04 de maio de 2014. Acesso em 04 de maio de 2014

¹²⁹ Idem

¹³⁰ Atualmente o presidente de Ruanda é Paul Kagame, líder da FPR durante o período do genocídio.

¹³¹ TRACK IMPUNITY ALWAYS (TRIAL). National Unity and Reconciliations Commission – Rwanda. Abr/2014. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/en/resources/truth-commissions/africa/rwanda.html>. Acesso em: 04 de maio de 2014

¹³² NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *Mission of NURC*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=84>. Acesso em 04 de maio de 2014. Acesso em 04 de maio de 2014

soluções possíveis era a escolha, por cada uma das partes, de um *Abunzi*, uma pessoa confiável que pudesse solucionar o problema. O objetivo final desta prática era a resolução de disputas e a conciliação entre as partes com a finalidade de restaurar a harmonia dentro da comunidade afetada. Por ser constituída como uma alternativa capaz de proporcionar aos envolvidos uma maior acessibilidade, o sucesso do programa logo foi ressaltado. Desta forma, a NURC passou a promover apoio e treinamentos regulares, para que esta atividade pudesse continuar a se desenvolver¹³³.

Outra alternativa promovida pela NURC é o *Abakangurambaga*. Os participantes deste programa podem ser caracterizados como “voluntários da paz”, os quais intercedem em disputas e mobilizam as comunidades. Trabalham voluntariamente, recebendo apoio da NURC através de treinamento, materiais de trabalho e bicicletas. Uma das características mais importantes deste mecanismo é a capacidade de descentralização das atividades da Comissão, possibilitando que as comunidades exerçam programas de reconciliação de forma autônoma, contando apenas com o auxílio do órgão, e não dependendo de iniciativas do mesmo¹³⁴.

Por fim, a NURC ainda desenvolve um programa de Formação em Gestão de Conflitos, utilizado como ferramenta auxiliar na realização das atividades dos dois programas anteriores. Trata-se de uma atividade de disseminação do conhecimento e promoção de habilidades em relação a situações de conflito. Seus dois objetivos principais são promover a consciência a respeito do que se trata um conflito e ressaltar a necessidade de um processo de reconciliação nacional, fornecendo aos beneficiados a possibilidade do desenvolvimento de habilidades para lidar com situações de perturbação da paz. Os programas de formação, neste caso, visam proporcionar aos participantes uma compreensão de como funciona um conflito, os padrões gerais encontrados em uma situação conflituosa e o aprendizado de conceitos úteis para lidar com estas situações de forma construtiva e criativa¹³⁵.

O terceiro Departamento da NURC é responsável por prover suporte às comunidades, e sua motivação inicial era a luta contra a pobreza. No entanto, com a proliferação de inúmeras comunidades que envolviam sobreviventes, perpetradores do genocídio, e famílias de vítimas e agressores, seus esforços passaram a ser concentrados em três principais direções: fornecer subsídios para associações de base comunitária que tenham como finalidade a reconciliação; a

¹³³ Idem

¹³⁴ Idem

¹³⁵ Idem

criação de clubes de reconciliação e promover a cultura como um recurso para a reconciliação¹³⁶.

Quanto à primeira área de atuação do DAF, são beneficiadas cerca de 60 associações de base comunitária, as quais recebem subsídios da NURC para a implantação de suas iniciativas. A maioria dessas organizações agregam perpetradores e sobreviventes do genocídio, promovendo atividades de reconciliação¹³⁷.

A criação de Clubes de reconciliação em escolas e instituições de ensino em geral tem o objetivo de proporcionar um espaço onde estudantes advindos de diferentes localidades e contextos possam se reunir com a finalidade de promover a reconciliação em espaço de aprendizado.¹³⁸

Por fim, a NURC entende que a elaboração de mecanismos que tenham base na tradição e cultura ruandesas¹³⁹, é essencial ao processo de reconciliação nacional, pois estes são capazes de promover uma justiça mais acessível e participativa, auxiliando na construção de sentimentos de confiança e legitimidade entre os ruandeses¹⁴⁰.

O documento publicado pela ONU a respeito dos mecanismos de justiça transicional instaurados em Ruanda no pós-genocídio traz ainda três outros programas organizados pelo governo ruandês que trabalham com questões acerca dos conflitos de 1994. O primeiro deles é denominado *Itotero* e foi estabelecido em 1997. Trata-se de um programa acadêmico de liderança para a promoção dos valores ruandeses e para formação de futuros líderes que prezem pelo desenvolvimento da comunidade¹⁴¹. Além disto, o documento ainda ressalta a promoção de seminários e programas de pesquisa, que buscam problematizar e divulgar os acontecimentos relacionados ao genocídio.

Para além das alternativas mencionadas até aqui, é possível identificar, no *site* do governo de Ruanda, alguns outros mecanismos de ordem jurídica que contribuem com o processo de justiça de transição e reconciliação nacional.

¹³⁶ Idem

¹³⁷ Idem

¹³⁸ Idem

¹³⁹ Como os programas *Ingando* ou *Abunzi*, por exemplo.

¹⁴⁰ NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *Mission of NURC*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=84>. Acesso em 04 de maio de 2014. Acesso em 04 de maio de 2014

¹⁴¹ UNITED NATIONS. *The justice and Reconciliation Process in Rwanda*. Department of Public Information. March 2014.

O primeiro deles é o Ministério da Justiça, que tem a finalidade de promover o Estado de Direito no país através da ênfase na igualdade entre as pessoas e garantir que as instituições judiciárias sejam efetivas e eficientes¹⁴².

A Suprema Corte, por sua vez, busca promover a igualdade jurídica de acordo com a lógica da complementaridade de poderes em uma sociedade democrática¹⁴³.

O TIG, termo francês que significa “serviço comunitário como uma alternativa penal”, é um programa de punição que permite que pessoas acusadas de envolvimento no genocídio cumpram parte de suas sentenças realizando serviços comunitários¹⁴⁴.

O *Ombudsman* é uma outra alternativa externa utilizada no processo de justiça transicional em Ruanda. Trata-se de uma instituição pública independente, estabelecida em 2003, que tem como missão lutar contra a corrupção através de programas de educação pública, prevenção e aplicação da lei. Surgido na Suécia em 1809, este mecanismo funciona a partir da eleição de um funcionário (*Ombudsman*) que é encarregado pelo governo a representar o interesse público, investigando queixas relatadas por cidadãos individuais¹⁴⁵.

O governo ainda promove Serviços de Reabilitação, que possibilita aos condenados a reintegração à sociedade, através da transformação dos mesmos em cidadãos responsáveis¹⁴⁶.

Encerra-se, desta forma, a explanação a respeito de alguns dos principais mecanismos externos e internos de justiça de transição aplicados em Ruanda, durante o contexto pós-genocídio. É possível perceber, desde já, que a escolha por tais mecanismos não foi simples, muito menos sua implantação e desenvolvimento.

Os dois primeiros capítulos deste trabalho buscaram apresentar conceitos fundamentais para a análise do processo de justiça de transição em Ruanda. A partir do conhecimento da história ruandesa e do genocídio, bem como da compreensão do conceito de justiça de transição, pôde-se apreender de forma mais eficaz como e por que estes mecanismos foram. Sendo assim, levando em consideração as informações apresentadas até aqui, pode-se neste momento partir para a análise da atuação destes mecanismos na sociedade ruandesa, bem como dos avanços e desafios que os mesmos ainda apresentam.

¹⁴²REPUBLIC OF RWANDA. Justice & Reconciliation. Disponível em: <<http://www.gov.rw/Justice-Reconciliation>>. Acesso em 26 de maio de 2014

¹⁴³ Idem

¹⁴⁴ Idem

¹⁴⁵ Idem

¹⁴⁶ Idem

3. DISCUSSÕES ACERCA DO MODELO HÍBRIDO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADO EM RUANDA

3.1 Considerações preliminares

Os anos que sucederam o genocídio ruandês foram marcados pela tentativa de alcançar a reconciliação nacional. Desde que alguns integrantes da FPR assumiram o governo após o fim das hostilidades, as prioridades interna e externa em relação à Ruanda passaram a ser a promoção da união nacional e restauração da democracia. Para isto, procurou-se implantar no país mecanismos que pudessem auxiliar neste objetivo.

O primeiro capítulo deste trabalho apresentou o genocídio ocorrido em Ruanda, em 1994, bem como as possibilidades de reconciliação oferecidas pelos estudos sobre a justiça de transição. Pôde-se compreender que o desencadeamento do conflito foi fruto de um passado colonialista e de disputas políticas internas, que acabaram culminando em outro episódio da violência na história. Após o fim dos conflitos, portanto, Ruanda encontrava-se em um estado de destruição física e social. Era necessária e urgente a elaboração de alternativas que pudessem amenizar a situação ruandesa, as quais foram expostas no segundo capítulo deste trabalho. O mesmo foi, deste modo, destinado a apresentar as principais alternativas de transição nacionais e internacionais aplicadas ao longo das duas décadas que se passaram desde o ocorrido.

Este terceiro capítulo visa realizar a discussão e análise dos avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado em Ruanda, procurando compreender de que forma agiram as ferramentas selecionadas, quais as suas consequências, e quais marcas deixaram na sociedade ruandesa atual. Esse objetivo será cumprido a partir do estudo dos desdobramentos de cada um dos mecanismos de justiça de transição apresentados no segundo capítulo. A análise será ancorada na metodologia proposta por Pierre Hazan, o qual sugere um modelo embasado em dez indicadores que permitem medir a eficácia da justiça de transição a partir dos objetivos definidos pela comunidade internacional.

3.2 Problematizações a respeito dos mecanismos de justiça de transição utilizados em Ruanda

O modelo de justiça de transição discutido até o momento prevê a utilização de mecanismos nacionais e internacionais que têm como objetivo a reconciliação de um Estado

que passou por algum tipo de conflito. Sendo assim, foram selecionados, pelo Estado ruandês, ferramentas as quais levaram em consideração aspectos da cultura nacional, utilizando-se de conceitos e práticas tradicionais na tentativa de obter uma maior participação da população no processo de redemocratização. Dentre os mecanismos apresentados neste trabalho, pode-se considerar os tribunais Gacaca como o principal exemplo.

A comunidade internacional, por sua vez, atuou no processo de transição ruandês principalmente através da Missão de Paz da ONU para Ruanda, a UNAMIR; e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Este segundo pode ser considerado uma tentativa de redenção por parte da Organização das Nações Unidas e dos Estados que a compõe, pelo conhecido descaso com o conflito durante a sua execução. Sendo assim, cabe agora analisar alguns dos principais avanços e desafios que a implantação deste conjunto de mecanismos tem demonstrado ao longo destes vinte anos que se passaram desde o genocídio.

3.2.1 Implicações da influência internacional no processo de justiça de transição ruandês

Conforme citado anteriormente, a transição pós-conflito em Ruanda é marcada pela forte interferência externa, e isso fica evidente pela escolha de um modelo híbrido de justiça de transição. No entanto, Ruanda não é o único caso de influência internacional em assuntos nacionais. Com o aprofundamento da globalização e, conseqüentemente, o desenvolvimento das relações internacionais, cada vez mais se pode observar o fenômeno de interdependência entre os Estados. Este cenário é representado principalmente pelo aumento do número de instituições internacionais e regionais, que vêm tornando os países cada vez mais interligados. Por isso, para entender como e por que um Estado como Ruanda permite a influência de outros Estados-nação e/ou organizações internacionais em assuntos de jurisdição interna, é necessário compreender de que forma o local e o global se entrelaçam na sociedade contemporânea.

Para Sarita Albagli,

(...) local pode referir-se a uma dada localidade (cidade, bairro, rua), região ou nação, constituindo, em qualquer dos casos, um “subespaço” ou um subconjunto espacial, e envolvendo algum modo de delimitação ou recorte territorial, o que se expressa em termos econômicos, políticos e culturais. Global, por oposição, diz respeito à inexistência de limites internos, enquanto internacional e multinacional têm como referência os espaços nacionais, seja, no primeiro caso, correspondendo a relações entre nações, seja, no segundo caso, a acontecimentos ou atividades ocorridas em mais de uma nação (ALBAGLI, 1999, p. 182).

A partir destas definições a respeito do local, do global, e do internacional, pode-se entender de que forma o processo denominado “globalização” passou a alterar as relações interestatais nas últimas décadas.

Stuart Hall pensa a globalização como “um complexo de processos e forças de mudança”, enquanto, para Boaventura de Souza Santos, “é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Ainda para Santos, “aquilo que chamamos de globalização é sempre a globalização bem sucedida de determinado localismo”. Sendo assim, pode-se compreender a globalização como um conjunto de modelos nacionais ocidentais que foram transferidos para o âmbito global. Isto pode ser observado através de inúmeros exemplos. Para este trabalho, é relevante pensar o modelo de direito utilizado no Tribunal Penal Internacional, por exemplo. O direito em questão é fortemente marcado por características ocidentais, as quais foram repassadas ao resto do globo como um modelo universal. O direito tradicional ruandês, por sua vez - se analisarmos as práticas de resolução de conflito até o final do século XIX e início do período de domínio europeu - não se assemelhava ao modelo utilizado pelo TPIR. Sendo assim, o modelo ocidental de direito pode ser considerado um dos grandes exemplos desse “localismo globalizado”¹⁴⁷, configurando-se como uma alternativa local que foi transferida para o âmbito internacional, passando a atuar como um modelo universal. Ao mesmo tempo, Boaventura de Souza Santos propõe ainda outro modelo de globalização, denominado “globalismo localizado”. Este se configuraria pela imposição de algo global em âmbito local, ou seja, a utilização de uma prática transnacional em uma determinada localidade. Levando isto em consideração, da mesma forma que o TPIR pode ser avaliado como um fruto do “localismo globalizado”, tanto o Tribunal quanto a UNAMIR podem ser entendidos como expressão dessa segunda alternativa de globalização, visto que ambos são modelos internacionais selecionados para auxiliar em um processo de reconciliação nacional.

Com o aumento da interdependência entre Estados, causada pelo desenvolvimento da globalização, o conceito de soberania também passou a ser revisto. A influência cada vez maior

¹⁴⁷ Este termo foi cunhado por Boaventura de Souza Santos, e refere-se a um conjunto de características locais que são exportadas internacionalmente como um modelo universal. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, v. 39, p. 105-124, 1997. SANTOS, Daniel dos. O direito costumeiro e a formação do Estado africano. Revista Ciências Sociais, V. 12, N. 1, 2006, 31-48.

de novos atores, como as organizações internacionais e regionais, gerou, para Karine de Souza Silva,

(...) a desestabilização do antigo sistema de Estados-Nação. A progressiva perda de sua capacidade de delinear e concretizar política públicas próprias conduz à formação de instâncias de poder internacionais e até supranacionais, como é o caso da União Europeia. Assim, novos atores transnacionais, dotados de meios e de ações próprias, entram em cena e adquirem fundamental autonomia no palco das Relações Internacionais (SILVA, 2013, p. 18).

Sendo assim, é possível compreender que o atual sistema internacional foi moldado pelo fenômeno da globalização, a qual atingiu diretamente o conceito de soberania, reformulando-o de acordo com a condição contemporânea das relações internacionais. A nova ordem internacional pode ser caracterizada atualmente por uma série de particularidades, tais como:

A emergência de um sistema econômico global que escapa ao controle de qualquer Estado individual (mesmo que sejam Estados dominantes); a expansão de vastas redes de relações transnacionais e de comunicações sobre as quais Estados individuais têm influência limitada; o enorme crescimento de organizações e regimes internacionais, bem como a intensificação da diplomacia multilateral e a interação transgovernamental, que pode opor contrapesos e limitar a latitude de ação dos Estados mais poderosos; o desenvolvimento de uma ordem militar global e a edificação de meios de guerra “total” como “características estáveis” do mundo contemporâneo que podem reduzir o espectro de políticas à disposição dos governos e seus cidadãos. (HELD, 1990, p. 156)

Diante deste novo contexto, os Estados tiveram que promover novas formas de organização e de tomada de decisões. Passam então a adotar o princípio da “regra da maioria”¹⁴⁸, centrado nas bases da democracia ocidental (HELD, 1990). Para David Held, este princípio implica no fato de que as “decisões de uma maioria afetam outros que não os próprios cidadãos que delas participam” (HELD, 1990, p.151), ou seja, as decisões tomadas pelos Estados implicam diretamente no modo de vida das sociedades as quais são representadas pelos mesmos. A criação do Tribunal de Nuremberg, por exemplo, “estabeleceu que quando normas internacionais que protegem os direitos humanos básicos entram em conflito com as leis do Estado, cada indivíduo deve transgredir as leis do Estado” (HELD, 1990, pag 175). Isso significa que o Direito Internacional e os direitos humanos, convergindo com a nova ordem

¹⁴⁸ Este princípio regeu, entre outras coisas, a constituição da concepção atual de Direitos Humanos, e a criação e assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Boaventura de Souza Santos frisa que a mesma foi elaborada sem a participação da grande maioria dos povos (SANTOS, 1997), apesar de ter a função de garantir os direitos de todos os cidadãos representados pelos Estados que a assinaram e ratificaram. A mesma lógica - de consentimento da maioria - pode ser vista no processo de formação do Direito Internacional, tal como é conhecido e utilizado no contexto atual.

internacional promovida pela globalização, também passaram a se colocar, em inúmeras situações, acima da própria soberania estatal. É com base nisto, que Boaventura de Souza Santos afirma que “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo” (SANTOS, 1997). Além disso, o autor chama a atenção para o forte caráter ocidental que marca os direitos humanos, representado pela valorização prioritária dos direitos individuais, civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Diante desta perspectiva, novamente pode-se pensar a respeito do caso ruandês. A justiça de transição em questão é largamente embasada nos princípios de direitos humanos e do Direito Internacional, o que a torna visivelmente um caso fruto deste localismo globalizado, caracterizado por uma ocidentalização globalizada.

A revisão da atual conjuntura das relações internacionais, bem como dos conceitos que a permeiam é imprescindível para a compreensão da forma como os mecanismos externos de justiça de transição foram elaborados e aplicados em Ruanda. São fruto, portanto, desta conjuntura dos “localismos globalizados” e “globalismos localizados”. Para se entender o alcance das instituições internacionais na política interna ruandesa, é preciso previamente compreender de que forma as relações internacionais estão organizadas e qual a legitimidade que as organizações internacionais possuem na contemporaneidade.

É a partir das discussões colocadas até aqui, portanto, que se irá analisar a influência dos setores internacionais no processo de justiça transicional em Ruanda.

A presença externa na situação ruandesa se deu principalmente através da atuação da Organização das Nações Unidas, representada pelo seu Conselho de Segurança. Este órgão foi o principal responsável pela elaboração e aplicação da política de transição pensada para o genocídio ruandês, e sua atuação é criticada na literatura acerca do tema¹⁴⁹. Existem fortes indícios de que o Conselho tinha conhecimento da situação ruandesa antes mesmo da deflagração do genocídio. Alguns destes indícios são apresentados por Mariana Bertol Capanezzi, quando a mesma explana que

¹⁴⁹ Quando os críticos do TPIR forem citados neste trabalho, fazem referência a: CARPANEZZI, Mariana Bertol. **É preciso palavras para construir o silêncio: o genocídio de Ruanda no discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. / PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011. / SILVA, Layse Tuyane Vieira. **Tribunal penal internacional para Ruanda: suas peculiaridades e o crime de genocídio**. *Virtú: Direito e Humanismo*, v. 1, n. 6, 2013. / COBBAN, Helena. **The legacies of collective violence: The Rwandan genocide and the limits of law**. *Boston Review*, v. 27, n. 2, p. 4-15, 2002. / TIEMESSEN, Alana Erin, **After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda**, *African Studies Quarterly*, Volume 8, Issue 1, Fall 2004, pp. 57-76.

(...) lista de indivíduos “executáveis” (*deathlists*) circularam durante meses em Kigali (...); uma grande quantidade de armamentos foi adquirida, sobretudo no mercado francês, egípcio e sul-africano (...); e membros do exército ruandês (diretamente implicados na campanha de extermínio) receberam treinamento especializado do exterior. (...) Além disso, o fax enviado pelo comandante da UNAMIR em campo ao *Department of Peacekeeping Operations* (DPKO) da ONU, informando sobre o planejamento do genocídio, e a publicação, em agosto de 1993 (seis meses antes da eclosão do genocídio), do informe do Relator Especial das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, senhor N. W. Ndiaye, no qual os casos de execução sumaria em Ruanda foram considerados indícios de uma tensão inter-étnica à qual seria aplicável a Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. (CARPANEZZI, 2008, s/p)

Os motivos para a intervenção tardia da ONU também são levantados pela autora, ao citar alguns eventos pontuais, como a persistência do Secretário-Geral da ONU em relatar os conflitos em Ruanda como uma guerra civil provocada pelas diferenças étnicas entre dois grupos distintos, e cuja responsabilidade de contenção estaria atrelada ao próprio Estado no qual estes conflitos aconteciam. Além disso, Carpanezzi relata as declarações do comandante da UNAMIR, Roméo Dallaire, as quais apontam “falhas na estrutura de comunicação entre as divisões internas às Nações Unidas como uma das principais variáveis explicativas a ser considerada para compreender a inação do Conselho de Segurança diante do genocídio” (CARPANEZZI, 2008, s/p). Por fim, a autora ainda ressalta o grau de cumplicidade de alguns membros do CSNU, com especial foco para a França, em relação à elite dominante em Ruanda, constituída majoritariamente pelos membros do MRND.

Mas como pode ser analisada esta indiferença do CSNU em relação à Ruanda? A base jurídica que guia as ações do CSNU diante de situações de genocídio é a já citada Convenção para Prevenção e Repressão do Crimes de Genocídio. E, além disso, o tratado fundador das Nações Unidas, a Carta de São Francisco, que rege as atitudes da ONU em todos os demais quesitos.

De acordo com a Carta da ONU, a principal responsabilidade do Conselho de Segurança é assegurar a “manutenção da paz e da segurança internacionais”¹⁵⁰. A partir disto, os Estados-membros conferem competências ao órgão para atuar em casos de ameaça a estas duas prerrogativas, como por exemplo, na deflagração de um genocídio. No entanto, o artigo 2º da Carta em questão, determina que “Todos os Estados-Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política

¹⁵⁰ Artigo 4º. NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Nações Unidas, Departamento de Informação Pública, s. d

de qualquer Estado, ou qualquer outra nação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”. A única possibilidade de não cumprimento deste artigo é em casos de legítima defesa, como determina o artigo 51 da Carta da ONU.

O respeito pela soberania dos Estados-Membros se caracteriza como um dos principais princípios da Carta de São Francisco, podendo ser desconsiderado apenas em casos de ameaça à paz e à segurança internacionais. Sendo assim, cabe ao Conselho de Segurança “o poder discricionário para classificar situações de instabilidade internacional e para autorizar medidas coercitivas dentro de fronteiras nacionais” (CARPANEZZI, 2008. s/p). No entanto, nenhuma das legislações que guiam a atuação do CSNU determinam explicitamente que este deve agir em situações tais como um genocídio. A interferência, em tais casos, caberia exclusivamente ao Estado dentro de cujas fronteiras os crimes acontecessem.

Entretanto, assim como não existem regras que imponham obrigações de intervenção em casos de violações de direitos humanos, também não existem impedimentos jurídicos para que o mesmo exerça tal intervenção. Visto que a principal atribuição do CSNU é a garantia da estabilidade internacional, criou-se, “no campo da paz e da segurança internacional, um certo *habitus* do ator político quando da ocorrência de certas espécies de violação”, sendo este “respaldado por um conjunto de valores contidos na categoria dos direitos elementares” (CARPANEZZI, 2008, s/p).

É com base nestas questões que se pode, a partir deste momento, destinar um olhar crítico aos dois mecanismos internacionais de justiça de transição aplicados em Ruanda: a UNAMIR e o TPIR.

A Missão de Assistência para Ruanda foi considerada, em geral um “grande fracasso para a ONU” (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008, p. 57). Esse caso foi tão emblemático que, inclusive, marcou a história das missões de paz da ONU. A partir das inúmeras insuficiências da UNAMIR, a própria instituição questionou e modificou a forma como as operações de paz vinham sendo organizadas.

O comandante da UNAMIR, General Roméo Dallaire, teceu duras críticas à forma como o Conselho de Segurança agiu em relação à Missão de Paz. Estas críticas foram focadas principalmente na insuficiência de tropas, bem como no atraso da chegada das mesmas, aliado à falta de equipamentos mínimos necessários para que pudessem exercer um trabalho eficaz. Além disso, Dallaire afirma que a comunidade internacional reagiu tarde demais, o que acabou tornando possível a deflagração do genocídio (DALLAIRE; PULIN, 1995).

Após os acontecimentos em Ruanda, foram organizados e divulgados dois grandes estudos acerca da atuação da UNAMIR¹⁵¹.

O estudo realizado em conjunto por Dinamarca, Noruega, Suécia, Estados Unidos e Reino Unido, denominado *joint evaluation* propôs cinco principais pontos de conclusão:

- A missão foi iniciada em escala ineficiente, mesmo sabendo-se dos grandes desafios;
- O baixo orçamento e os procedimentos de intervenção dificultaram a ação;
- O planejamento inadequado com relação ao contingente local diminuiu as opções da Unamir na hora do ataque;
- O secretário-geral faltou com suas obrigações no que se refere ao seu papel de líder e ao buscar uma resposta adequada do Conselho de Segurança, quando o genocídio tornou-se óbvio;
- O Conselho de Segurança descumpriu suas responsabilidades básicas, falhando em responder com eficiência ao início dos atos de violência (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008, pp.58)

As pesquisas solicitadas por Kofi Annan, por sua vez, realizaram duras críticas à atuação da UNAMIR, chegando inclusive a responsabilizar diretamente determinados funcionários da ONU pelas falhas ocorridas. Suas recomendações finais deram origem ao *Brahimi Report*¹⁵², um relatório também elaborado pelo Secretário-Geral, que visava reformular e fortalecer as *Peacekeeping Operations* (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008).

O General Roméo Dallaire também divulgou recomendações destinadas à comunidade internacional. Dallaire argumentou que “a comunidade internacional deve ser capaz de responder operacionalmente, administrativamente e logisticamente a crises humanitárias, como a ocorrida em Ruanda, de forma rápida e efetiva”¹⁵³ (DALLAIRE; PULIN, 1995, p. 17)¹⁵⁴.

¹⁵¹ O primeiro deles foi um estudo externo à ONU, levado a cabo por Dinamarca, Noruega, Suécia, Estados Unidos e Reino Unido, e foi denominado *joint evaluation*. O segundo estudo, por sua vez, foi realizado pela própria organização. No entanto, este último teve um caráter bastante superficial, visivelmente evitando tecer maiores críticas à ONU. Diante disto, após a eleição de Kofi Annan para o cargo de Secretário-Geral, duas novas pesquisas foram encomendadas pelo mesmo, sendo consideradas mais eficazes do que a anterior (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008).

¹⁵² O relatório em questão realizou uma série de recomendações, com especial foco nos seguintes pontos: ação preventiva; construção da paz; manutenção da paz; mandatos claros, confiáveis e realizáveis; análises estratégicas; administração civil transicional; determinação de cronogramas de aplicação; liderança das missões; quadro de funcionários militares; quadro de policiais civis; quadro de especialistas civis; capacidade de rápida implementação de informações ao público; logística e gestão; suporte para as operações; ajustes estruturais no Departamento de Operações de Manutenção da Paz; e estratégias tecnológicas e políticas. (BRAHIMI REPORT).

¹⁵³ Texto original: “The international community must be capable of responding operationally, administratively, and logistically to humanitarian crises like Rwanda rapidly and effectively”

¹⁵⁴ Além disso, o general recomenda que as Nações Unidas necessitam de recursos que possam ser disponibilizados às operações de paz, e que seria interessante a criação de um pequeno contingente de efetivos permanentes. Além disso, ressalta a necessidade de que se destine aos efetivos das missões de paz a autoridade necessária para responder rapidamente a situações de crises. Dallaire ainda chama a atenção para a nova situação das relações internacionais, observando que os Estados devem se adaptar a este novo contexto, permitindo que a ONU possa tomar atitudes que os mesmos não poderiam tomar de forma individual. Isto seria de grande ajuda no

Algumas importantes mudanças passaram a ocorrer dentro do DPKO após as falhas identificadas na UNAMIR. Um grande exemplo destas mudanças foi a criação de uma *Early Warning Unit*, dentro do *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs*, destinada a “ajudar na identificação de potenciais conflitos” (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008, p. 59). Além disso, os obstáculos financeiros passaram a ser reavaliados e alterados, bem como as respostas internacionais às crises intraestatais¹⁵⁵.

Por fim, as Nações Unidas ainda criaram um fundo de reservas estratégico para que as missões futuras possam agir de forma mais rápida quando necessário (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008).

A partir das considerações colocadas até o momento, pode-se avaliar que, apesar das falhas abissais ocorridas durante a implantação das missões de paz da ONU, o caso serviu de marco para um importante processo de revisão do DPKO e das atitudes da instituição diante de conflitos intraestatais, possibilitando ações mais rápidas e efetivas.

Uma das grandes consequências desta reação tardia e ineficaz da comunidade internacional em relação à UNAMIR, foi a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. O TPIR foi, apesar disto, o mecanismo de justiça de transição mais atuante entre os apresentados pelo CSNU para a situação ruandesa.

O TPIR teve a missão de

(...) tomar medidas efetivas para trazer à justiça as pessoas responsáveis pelos crimes, processá-las à luz do Direito Internacional Humanitário, com o intento de colaborar com o processo de reconciliação nacional e para a restauração e manutenção da paz. (PAULA, 2001, pp.127)

Uma das principais vantagens da criação e implementação de tribunais internacionais, reside no fato de possuírem a capacidade de desestimular violações futuras, criar um registro histórico dos crimes ocorridos, e, em algumas situações, podem ainda promover a reconciliação e auxiliar na recuperação psicológica das vítimas (PAULA, 2001).

Para Jamie O’Connell, os julgamentos exercem algumas funções importantes em relação às vítimas, como o sentimento de que os abusos cometidos foram reconhecidos, por exemplo. Além disso, nas situações em que os acusados são considerados culpados e eventualmente

desenvolvimento de uma maior autonomia por parte das Nações Unidas e das Operações de Paz. (DALLAIRE; PULIN, 1995)

¹⁵⁵ Por exemplo, Casos como o da Serra Leoa, ou do Timor Leste foram muito mais rapidamente alertados ao CSNU pelo Secretário-Geral, minimizando o máximo possível as consequências dos conflitos em questão. Por fim, as Nações Unidas ainda criaram um fundo de reservas estratégico para que as missões futuras possam agir de forma mais rápida quando necessário (BARROS; MORAIS; DAHER, 2008).

encarcerados, as vítimas sentem-se protegidas física e psicologicamente. Por fim, há ainda, em muitos casos, a sensação de conforto e justiça gerada pela participação no processo de julgamento. (O'CONNEL. 2005).

Como já citado neste trabalho, Ruanda é um país fortemente marcado pela cultura da impunidade e da obediência. Além disto, diante da situação pós-conflito, inúmeras desconfianças surgiam em relação à eficácia da justiça interna. Sendo assim, uma das principais motivações do TPIR, foi a criação de uma alternativa de caráter imparcial, que pudesse ser imune às dificuldades que a cultura ruandesa impunha. A escolha de Arusha como sede do tribunal também teve estas motivações.

É muito importante ter em mente que o tribunal em questão representa a parcela de *justiça retributiva* no processo de justiça de transição em Ruanda, sendo marcado por um forte *caráter punitivo*. Esta afirmação é indispensável para entender os desdobramentos da influência internacional na transição ruandesa.

No entanto, muitas foram as críticas destinadas ao TPIR. Como já mencionado anteriormente, o fato de este tribunal não estar em consonância com a legislação interna de Ruanda, acabou, em alguns casos, beneficiando os arquitetos do genocídio. Isso se deu de duas principais formas: na impossibilidade da pena de morte¹⁵⁶ e na determinação que as penas seriam cumpridas em países voluntários¹⁵⁷. Diante desta situação, aqueles que foram considerados os grandes responsáveis pela execução em massa de milhares de pessoas, não corriam o risco de receberem pena de morte, e foram agraciados com a possibilidade de cumprirem suas penas em locais que ofereciam condições muito melhores do que as prisões ruandesas.

Além disso, em algumas situações o tribunal não agiu de acordo com determinações prévias, como por exemplo, no caso da acusação contra Jean Kambanda¹⁵⁸, primeiro-ministro de Ruanda durante o genocídio. Antes mesmo do julgamento, Kambanda confessou sua participação em diversos crimes, sendo o primeiro réu a reconhecer seus atos. Teoricamente, o TPIR previa que uma confissão se configuraria como um fator atenuante na hora de determinação da sentença, assim como a demonstração de remorso e a colaboração (através da

¹⁵⁶ Artigo 23º: 1. A Câmara de Primeira Instância só pode aplicar penas de prisão. Para efeitos de determinação da pena de prisão, a Câmara de Primeira Instância recorre à prática geral da graduação das penas de prisão aplicadas pelos tribunais do Ruanda.

¹⁵⁷ Artigo 26º: A pena de prisão é cumprida no Ruanda ou num dos Estados a designar pelo Tribunal Internacional para o Ruanda partir de uma lista dos Estados que fizeram saber ao Conselho de Segurança da sua disponibilidade para receber pessoas condenadas. A prisão fica sujeita às regras nacionais do Estado em causa, sob controlo do Tribunal Internacional para o Ruanda.

¹⁵⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. The Prosecutor v. Jean Kambanda: Case No ICTR-97-23-A, Trial Chamber I, Judgement and Sentence, 4 set. 1998.

confissão) com as investigações acerca dos crimes cometidos no genocídio. O que se viu, neste caso, foi uma sentença final de prisão perpétua que não pareceu levar em consideração o ato do acusado. A atuação do tribunal em relação a este caso pode ter influenciado de forma negativa os julgamentos seguintes, no sentido de desestimular a confissão dos réus.

Outro grande problema enfrentado ao longo da existência do TPIR foi uma morosidade excessiva nos procedimentos do mesmo. No caso de Théoneste Bagosora, por exemplo, a data inicial prevista para o julgamento do acusado era nove de março de 1996. No entanto, o mesmo apenas recebeu sua sentença em dezoito de dezembro de 2008, ou seja, doze anos depois (PAULA, 2011).

Além disto, muitos dos indiciados utilizaram-se da limitação territorial e temporal estabelecida no Estatuto do TPIR para contestar e reduzir suas penas. O Estatuto - ao prever que apenas poderiam ser julgados crimes cometidos entre 1º de janeiro de 31 de dezembro de 1994, perpetrados por nacionais de Ruanda no território do referido Estado bem como no território dos Estados vizinhos - acabava gerando diversas possibilidades de apelação das penas. O grande problema disto, é que muitos dos crimes levados a cabo em 1994, foram planejados antes do ano de 1994, por indivíduos que não necessariamente os cometeram. É o caso, por exemplo, de pessoas que elaboraram as “listas de executáveis”¹⁵⁹. Se estas pessoas eventualmente prepararam estas listas antes de 1994, mas não chegaram a cometer homicídios no período delimitado pelo Estatuto, estariam fora da jurisdição do TPIR, sendo poupadas de acusações. A sentença dos réus envolvidos no caso que ficou conhecido como “Julgamento da Mídia”¹⁶⁰, por exemplo, foi reduzida graças ao processo de apelação, que levou em consideração que “não se poderia ter usado como base para a condenação condutas anteriores ao ano de 1994, nem mesmo para fins de análise do comportamento dos acusados” (PAULA, 2011, pp. 113).

Outro exemplo de falha do TPIR – se considerarmos que sua finalidade é auxiliar em um processo de justiça de transição, o qual se dá dentro das fronteiras de um determinado

¹⁵⁹ Listas criadas e distribuídas por membros do partido MRND, contendo nomes de Batutsis e Bahutus opositores ao governo que deveriam ser assassinados.

¹⁶⁰ O “julgamento da Mídia” foi uma acusação conjunta de Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze. O tribunal alegou que os acusados foram peças-chave na organização e implementação do genocídio, devido aos cargos que exerciam em diferentes meios de comunicação. Nahimana foi diretor da Agência Ruandesa de Informação, Barayagwiza foi sócio-fundador da RTL e Ngeze fundou o jornal “*Kangura*”. A Promotoria apresentou acusações que afirmavam a utilização destes meios de comunicação com a intenção de promover uma campanha destinada a promover o ódio contra o grupo Batutsi e pregar sua destruição. Após acusação e apelação, as penas finais foram: 30 anos de prisão para Nahimana, 32 anos para Barayagwiza e 35 anos para Ngeze. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze: Case No ICTR-99-52-T, Trial Chamber I, Judgement and Sentence, 3 dez. 2003.

Estado, e visa atingir a população deste local – é o alcance insuficiente da divulgação dos resultados do tribunal no território Ruandês. Apesar de as condenações do tribunal terem sido bastante comentadas na mídia internacional, “a divulgação dos resultados do TPIR dentro do próprio país afetado pelo conflito foi tímida” (PAULA, 2011, pp. 133). Alguns dos motivos geradores desta situação foram o baixo acesso da população local a aparelhos de televisão e bem como o fato de o tribunal em questão estar localizado em um outro país (no caso, na Tanzânia).

Ainda levando em conta a relação do TPIR com Ruanda e outros Estados envolvidos, deve-se ressaltar a dependência do Tribunal relativamente à cooperação destes Estados. Ou seja, “apesar da cooperação com o TPIR ser obrigação de todos os Estados signatários da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, nem sempre é observada” (PINTO, 2012, pp. 21). Entre estes problemas, pode-se citar fatos como a dificuldade de entendimento entre juízes de nacionalidades diferentes, e os processos traduzidos em diferentes idiomas, os quais acabam aprofundando a morosidade já citada do Tribunal em questão.

Uma das críticas mais relevantes para este trabalho é, no entanto a “imagem de uma justiça que vem de fora e permanece longe das vítimas”, a qual é “partilhada pelos críticos do Tribunal e os cidadãos ruandeses” (PINTO, 2012, pp. 22). Alguns destes críticos chegam a questionar a própria criação do TPIR, argumentando que este modelo ocidentalizado de justiça está “distantes da realidade ruandesa e do genocídio” (PINTO, 2012, pp. 23). O caráter punitivo, e não restaurativo, do TPIR, pode vir a reforçar a dicotomia entre Batutsis e Bahutus, ou, em sua nova versão, entre “vencedores” e “perdedores”.

Por fim, cabe ainda citar uma última crítica, decorrente dos altos gastos que o TPIR gerou. Estima-se que, até o fim do ano 2000, o tribunal tenha suscitado um custo de aproximadamente 300 milhões de dólares (COBBAN, 2002). O Secretário-Geral da ONU em 2004, Kofi Annan, afirma que

Os dois tribunais *ad hoc* transformaram-se em grandes instituições, com mais de dois mil cargos e um orçamento anual combinado que excede um quarto de bilhão de dólares, equivalente a mais de 15% do orçamento total ordinário da Organização. (...) o nítido diferencial entre os gastos e o número de casos ajuizados suscita importantes questões¹⁶¹.

¹⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito**. S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009

É preciso reconhecer, entretanto, as atribuições positivas da implantação deste tribunal, o qual serviu de base, inclusive, para a criação do Tribunal Penal Internacional, que atualmente é um órgão permanente.

Para Paula,

A jurisprudência deu um salto em termos de qualidade e quantidade, após muitos anos de paralisia que se seguiram aos julgamentos de Nuremberg e de Tóquio. Ressalve-se que a divulgação dos resultados do TPIR, tanto em Ruanda como no resto do mundo, poderia ter sido objeto de maior trabalho por parte da ONU. No que toca aos custos do Tribunal, trata-se, principalmente, de uma questão de qualidade no gasto, mas a opção concreta pela despesa em si é, ao nosso ver, irretocável. A justiça tem um preço, as atrocidades cometidas em Ruanda deveriam mesmo ter sido julgadas, e esse dinheiro, disponível na comunidade internacional sem prejuízo de outras causas igualmente importantes, foi, em princípio, gasto com o TPIR de forma adequada. (PAULA, 2011, pp. 134)

O relatório sobre justiça de transição publicado pelo Secretário-Geral da ONU em 2004, Kofi Annan, reafirma a importância da criação desta jurisprudência e ressalta ainda que o TPIR e o TPIY auxiliaram na criação de tribunais híbridos em outros lugares¹⁶².

Além disso, Annan chama a atenção para as vantagens de o Tribunal ter uma sede em um país diferente da onde os crimes ocorreram. Defende que este fato contribuiu para que tanto o TPIR, quanto o TPIY pudessem desfrutar de instalações mais adequadas, e, paralelamente, auxiliou na segurança e independência dos mesmos. Entretanto, reconhece também que existiriam vantagens em localizar tribunais dentro dos países em questão, tais como uma maior aproximação com a população local, bem como com as evidências, testemunhas e vítimas. Além disso, poderiam auxiliar os próprios tribunais internos, no sentido de prover maiores condições e até treinamento mais especializado aos profissionais envolvidos.

Paula ainda afirma que

Embora o Tribunal mereça receber inúmeras críticas, fato é que o trabalho ao qual ele se propôs – julgar os responsáveis por genocídio e por outras sérias violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no contexto da guerra civil e do genocídio em Ruanda – foi, em grande parte, alcançado, tendo o Tribunal julgado réus importantes e emblemáticos da conspiração genocida, como Théoneste Bagosora e Jean Kambanda. (PAULA, 2011, pp. 135)

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito**. S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009.

Entende-se, portanto, que a criação do TPIR foi importante principalmente no sentido de expandir a jurisprudência do Direito Internacional Penal e de punir os acusados. Apesar de tardia, a reação da ONU através do TPIR, foi relevante no sentido de divulgar que crimes de genocídio são passíveis de punição em âmbito internacional. Além disso, independente das limitações citadas aqui, deve-se reconhecer que alguns dos maiores responsáveis pela morte de milhares de pessoas em Ruanda foram devidamente punidos, tendo sido privados, em alguns casos, de sua liberdade pelo resto de suas vidas.

Entretanto, é importante ressaltar que um processo de justiça de transição pautado apenas em um modelo externo e ocidental, que tem como finalidade única a punição dos responsáveis pelo cometimento de crimes contra os direitos humanos, provavelmente não obterá êxito. É necessário que, concomitantemente a esta opção, criem-se mecanismos que possam auxiliar de forma mais profunda o processo de reconciliação nacional, reintegrando vítimas e agressores à sociedade, por exemplo. É com base nestas prerrogativas que cabe, então, discutir a respeito dos efeitos gerados pela implantação dos mecanismos internos de justiça de transição, os quais foram apresentados previamente, no segundo capítulo deste trabalho.

3.2.2 Consequências das alternativas internas utilizadas no processo de reconciliação nacional

As discussões acerca das mudanças nas relações internacionais causadas pela globalização indicam que o cenário contemporâneo não pode ser entendido sem a compreensão do alcance deste processo no comportamento e na interdependência entre Estados. No item 3.2.1, foi discutido o conceito de globalização, bem como o modo como este age no sistema internacional atual. Foi observado que as relações entre os países, bem como entre instituições internacionais e Estados foram aprofundadas a partir do processo de globalização. Este permitiu, por exemplo, a compressão do espaço-tempo (HALL, 2006), e teve como uma das principais consequências, o surgimento de novos atores internacionais bem como o estreitamento da relação entre os mesmos. É a partir disto que se pode compreender como e por que um país, como Ruanda por exemplo, permite e até incentiva a influência destes novos atores em assuntos internos, como o genocídio. Depois das mudanças geradas pela globalização, os Estados passaram a observar vantagens na cooperação interestatal e com as organizações

internacionais. Esta percepção gerou a assinatura de inúmeros tratados, entre eles, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crimes de Genocídio, por exemplo.

Mas, levando em conta estas discussões, deve-se questionar a respeito do papel do “local” diante das mudanças geradas pelo processo da globalização. Esta, é “frequentemente apresentada como uma força homogeneizadora, redutora da “diferença” e da capacidade dos Estados-nação de agir independentemente na articulação e busca de objetivos políticos domésticos e internacionais” (HELD, 1991, pp. 160). A partir disto, pode-se ter a impressão de que a globalização reprimiu os aspectos e culturas locais, impondo um modelo único. Stuart Hall afirma que “alguns teóricos argumentam que o efeito geral desses processos globais tem sido o de enfraquecer ou solapar formas nacionais de identidade cultural” (HALL, 2006, pp. 73).

Boaventura de Souza Santos contra argumenta esses teóricos, afirmando que “a competência global requer, por vezes, o acentuar da especificidade local”¹⁶³ (SANTOS, 1997, pp. 109).

Stuart Hall, por sua vez, apresenta três principais contratendências aos argumentos da homogeneização global

A primeira vem (...) da observação de que, ao lado da tendência em direção à homogeneização global, há também uma fascinação com a *diferença* e com a mercantilização da etnia e da “alteridade”. Há, juntamente com o impacto do “global”, um novo interesse pelo “local”. A globalização (...), na verdade, explora a diferenciação local. Assim, ao invés de pensar no global como “substituindo” o local seria mais acurado pensar numa nova articulação entre “o global” e “o local”. Este “local” (...) atua no interior da lógica da globalização. Entretanto, parece improvável que a globalização vá simplesmente destruir as identidades nacionais. É mais provável que ela vá produzir, simultaneamente, *novas* identidades “globais” e *novas* identidades “locais”. A segunda qualificação relativamente ao argumento sobre a homogeneização global das identidades é que a globalização é muito desigualmente distribuída ao redor do globo, entre regiões e entre diferentes estratos da população dentro das regiões (...). O terceiro ponto na crítica da homogeneização cultural é a questão de se saber o que é mais afetado por ela. Um vez que a direção do fluxo é desequilibrada, e que continuam a existir relações desiguais de poder cultural entre “o Ocidente” e “o Resto”, pode parecer que a globalização – embora seja, por definição, algo que afeta o globo inteiro – seja essencialmente um fenômeno ocidental. (Grifo nosso) (HALL, 2006, p. 77)

¹⁶³ O autor ainda cita um exemplo, afirmando que “muitos dos lugares turísticos de hoje têm de vincar o seu caráter exótico, vernáculo e tradicional para poderem ser suficientemente atractivos no mercado global de turismo” (SANTOS, 1997, pp. 109).

Com base nestas considerações, é possível compreender que o local não deixou de exercer influências, mesmo diante da globalização. Um dos grandes exemplos disso, é a implantação dos tribunais Gacaca, que se configuram como uma resposta majoritariamente “tradicional” e “local” diante de um conflito que atraiu os olhares e a interferência de diversos setores internacionais.

Tendo em vista este panorama, Held afirma que “as políticas interna e internacional se entrelaçam ao longo da era moderna: a política interna sempre teve de ser compreendida sobre o pano de fundo da política internacional, e a primeira é com frequência a fonte da segunda” (HELD, 1990, p. 154). Seguindo na mesma direção, Sarita Albagli defende que “as relações entre o espaço local e o espaço global (...) são, por sua vez permeadas de conflitos, o segundo buscando impor sua hegemonia sobre o primeiro” (ALBAGLI, 1999, p. 190).

Essas relações podem explicar por que a literatura exposta aqui sobre a justiça de transição defende a utilização de mecanismos internos e externos na reconciliação nacional. A justiça de transição, sendo uma área nova de estudos, é fruto deste processo de novas relações entre o local e o global, e entende que o papel do local permanece ativo, tendo sido apenas, talvez, modificado em alguns aspectos.

E é diante desta sobrevivência do local que, no caso de Ruanda, foram criados mecanismos embasados em tradições regionais, que tinham como objetivo utilizar métodos conhecidos pela população com o objetivo da reconciliação nacional.

O maior e mais significativo entre estes mecanismos foi, sem dúvida, a implantação dos tribunais Gacaca.

Diferentemente do TPIR, as cortes Gacaca mesclam, dentro de uma lógica interna de direito, aspectos de justiça punitiva e restaurativa (TIEMESSEN, 2004). No entanto, sua ênfase é voltada para o caráter restaurativo, principalmente através de características como a valorização da confissão e dos pedidos públicos de perdão, bem como a possibilidade de comutação de penas em serviços comunitários, visando, assim, promover a reintegração dos acusados à sociedade (TIEMESSEN, 2004).

É necessário ressaltar que a implantação das cortes Gacaca após o genocídio sofreu diversas alterações e atualizações para que pudesse dar conta do grande contingente de suspeitos que aguardavam julgamento em Ruanda. No entanto, as bases de organização se mantiveram, como por exemplo, na permanência de pessoas da comunidade - sem uma formação jurídica condizente com os moldes ocidentais - a frente dos julgamentos.

Uma das críticas mais conhecidas na literatura acerca do tema¹⁶⁴, gira em torno da eleição de “pessoas íntegras” da comunidade para a condução dos julgamentos, sem que estas possuam formação jurídica de base. Os indivíduos escolhidos passaram por um treinamento para que pudessem obter conhecimento a respeito de procedimentos básicos de direito. No entanto, optou-se por preservar esta, que era uma das mais significativas características das cortes Gacaca. As críticas em relação a isto alertam para o fato de estas pessoas não estarem preparadas adequadamente (tendo em vista a forma oficial ocidental de exercer o direito), e este fato possibilitar falhas no processo de julgamento e condenação (PINTO, 2012). Também criticam o treinamento recebido por esses juízes selecionados, afirmando não ser satisfatório, se a dimensão do genocídio for levada em consideração (TIEMESSEN, 2004). Para Teresa Nogueira Pinto, “estas críticas refletem uma abordagem legalista, que olhavam para os tribunais Gacaca como um processo convencional e formal que teria como objetivo primeiro a dissuasão e punição dos infratores” (PINTO, 2012, p. 38). De uma outra perspectiva, pode-se pensar essas críticas como fruto de uma forma de pensar o mundo pautada numa visão colonial.

Ou seja, é preciso que se olhe para as cortes Gacaca de outra forma, além da visão legalista que busca apenas a punição dos envolvidos. É preciso entender que esta alternativa de mecanismo de transição não tinha apenas o objetivo de castigar aqueles que cometeram crimes durante o genocídio mas, sim, buscava a reintegração dos mesmos à sociedade. Assim como os tribunais Gacaca do século XVI, o objetivo principal das “novas” Gacaca era a resolução de conflitos ocorridos dentro de uma determinada comunidade, através do diálogo e da tomada de decisões envolvendo a mesma.

Ainda em relação ao modo como as cortes Gacaca estão estruturadas, Tiemessen argumenta que a valorização da confissão e dos depoimentos podem trazer à tona sentimentos que, aos poucos, vem sendo esquecidos. Afirmam que o fato de os envolvidos falarem a respeito dos acontecimentos de 1994, pode reviver sensações de revanche, de ódio, de injustiça. Isso acarretaria em uma situação bastante delicada, que poderia motivar o cometimento de mais crimes (TIEMESSEN, 2004).

Mas talvez uma das maiores acusações a respeito das cortes Gacaca seja direcionada à determinação de que os crimes cometidos por membros da FPR¹⁶⁵ não são passíveis de

¹⁶⁴ Ver, por exemplo, PINTO, Teresa Nogueira. **Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio**. Contactos, v. 1, n. 2, p. 3, 2012. / TIEMESSEN, Alana Erin, **After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda**, African Studies Quarterly, Volume 8, Issue 1, Fall 2004, pp. 57-76.

¹⁶⁵ Tiemessen define alguns dos principais crimes cometidos pela FPR, como por exemplo, a destruição de propriedades, recrutamento de crianças, e crimes contra a humanidade cometidos com o intuito de tirar o governo Bahutu do poder. Um relatório divulgado pela UNHCR salientou que massacres envolvendo milhares de civis

juízo. O argumento contra esta prerrogativa aponta para a formação de uma concepção de “culpa coletiva Bahutu”, reescrevendo o genocídio como um conflito dual, no qual o grupo Bahutu foi o responsável, enquanto o grupo Batutsi foi o prejudicado (TIEMESSEN, 2004). Mahmood Mamdani aprofunda esta ideia, elucidando que, diante das cortes Gacaca, o sujeito “vítima” faz referência aos Batutsis e Bahutus que foram alvos durante o genocídio, enquanto os “sobreviventes” seriam os Batutsis que permaneceram no país durante o conflito e conseguiram escapar com vida. Os “perpetradores”, por sua vez, representam a categoria que demanda maior alerta, pois todos os Bahutus sobreviventes parecem ser considerados participantes ou cúmplices do genocídio. Por fim, aqueles considerados os “vencedores” são, sem dúvida, os membros da FPR (MAMDANI, 2001). Diante disso, Tiemessen argumenta que “para as Gacaca conseguirem superar esta caracterização étnica e limitada, a noção de sobrevivente e perpetrador deve incluir tanto Hutus quanto Tutsis”¹⁶⁶ (TIEMESSEN, 2004, p. 68).

Outro problema decorrente do fato de os membros da FPR não serem julgados nos tribunais Gacaca é a instauração de uma chamada “justiça dos vencedores”. A partir do momento em que apenas um grupo assume a “vitória” ao fim de um conflito, isto acaba tornando o conflito em questão representado por uma dualidade entre “perdedores” e “vitoriosos”. Esta nova configuração pós-genocídio em Ruanda é problemática por duas principais razões: pela possível criação de um sentimento de revolta e revanche por parte daqueles considerados “perdedores” e, ao mesmo tempo, por ir contra os ideais da justiça de transição, que visa reconciliar uma sociedade em conflito. Além disso, o fato de os crimes cometidos pela FPR não terem sido considerados atos passíveis de punição, comprometeu o compromisso de criar uma reconstituição do genocídio, na tentativa de produzir uma narrativa histórica a respeito do mesmo (PINTO, 2012).

Por fim, Tiemessen ainda defende que

Se perpetradores são representados como “Hutus” e não como viúvas, órfãos ou sobreviventes, e sobreviventes são representados apenas como “Tutsis” e não como réus ou perpetradores, as Gacaca oferecem esperanças pequenas de reconciliação. Como um processo de imposição estatal, as Gacaca aderem à agenda da etnocracia Tutsi e ao mesmo tempo se transformam em uma forma

foram organizados pelos membros da FPR, totalizando aproximadamente de 25.000 a 45.000 mortos entre abril e agosto de 1994. Sobre isto, ver: TIEMESSEN, Alana Erin, *After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda*, African Studies Quarterly, Volume 8, Issue 1, Fall 2004, pp. 57-76.

¹⁶⁶ Texto original: “For Gacaca to overcome these limited and ethnically charged characterisations, the notion of a survivor and perpetrator must include both Hutus and Tutsis.”

de justiça dos vencedores que viola a indigeneidade das Gacaca e transforma a FPR na maior beneficiada pela impunidade.¹⁶⁷ (TIEMESSEN, 2004, p. 70)

Bert Ingelaere, por sua vez, apresenta uma análise a respeito dos tribunais Gacaca, na qual propõe algumas discussões principais acerca do tema. O autor comenta, inicialmente, que apesar de as cortes Gacaca derivarem sua legitimidade da participação popular, depois de uma grande aderência inicial por parte da sociedade ruandesa, com o tempo casos de fadiga e coesão acabaram desestimulando a população a participar ativamente destes tribunais. Além disso, a descrença também se dá devido ao modelo de “justiça dos vencedores”.

Teresa Nogueira Pinto ainda chama a atenção para a violação de alguns direitos previstos em tratados internacionais assinados pelo Estado ruandês, como é o caso do da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo (PINTO, 2012). A autora frisa principalmente o artigo 7 da Carta em questão¹⁶⁸, o qual estabelece que

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

Muitas das críticas aqui expostas possuem, no entanto, respostas. Algumas das limitações citadas podem ser interpretadas, entretanto, como pontos fortes.

Acima de tudo, é preciso ter em mente que

As Gacaca não são – nem pretendem ser – um modelo de justiça convencional. O modelo das Gacaca é dinâmico, híbrido e complexo na medida em que, a partir de uma única instituição se procura atingir – através de métodos legais e extra legais – uma série de objetivos de natureza distinta e por vezes dificilmente conciliáveis, como é o caso da justiça e da reconciliação. Assim, as críticas feitas a este modelo por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos podem ter resposta. (PINTO, 2012, p. 42)

Peter Uvin possui uma opinião convergente diante das críticas ocidentais às cortes Gacaca. O autor argumenta que as práticas desses tribunais precisam ser capazes de respeitar as condições-chave para que sejam realizados julgamentos justos, mas isso deve ser feito em

¹⁶⁷ Texto original: “If perpetrators are represented as “Hutus” and not widows, orphans or survivors, and survivors are represented only as “Tutsis” and not defendants or perpetrators, Gacaca offers very little hope for reconciliation. As a state-imposed judicial process, Gacaca adheres to the agenda of the Tutsi ethnocracy and as such becomes a form of victor’s justice that violates the indigeneity of Gacaca and ensures that the RPF is the ultimate beneficiary of impunity.”

¹⁶⁸ Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>

concordância com a prática local apropriada, e não de acordo com os moldes ocidentais. (UVIN, 2003)

Teresa Nogueira Pinto (2012) argumenta que é preciso levar em consideração as reais limitações pelo qual o país passava após o término do genocídio. Como já abordado no segundo capítulo deste trabalho, Ruanda se encontrava em uma situação extremamente delicada. Boa parte da população havia sido assassinada no conflito, e outra grande parte se encontrava encarcerada, sob acusação de envolvimento nos crimes cometidos. O desequilíbrio de gênero dificultava o processo de reconstrução social e física do país, o sistema judiciário estava congestionado e, conseqüentemente, a situação financeira também era desastrosa. Sendo assim, é visível que diante deste panorama, as cortes Gacaca tenham enfrentado diversas dificuldades. A principal resposta do governo ruandês quanto a isto, foi que “a escassez de recursos e o excesso de processos impedia o Estado ruandês de prover advogados oficiais” (PINTO, 2012, p. 43).

A respeito das críticas relacionadas à possibilidade de afloramento de sentimentos de vingança e ódio durante testemunhos e atos de confissão, também pode-se pensar a partir de outra perspectiva. O fato de a comunidade participar tão ativamente através de confissões e depoimentos, acaba transformando os tribunais Gacaca em fóruns de participação popular, em que prevalece o diálogo a destaca-se a humanidade das vítimas e agressores. Da mesma forma, o enfrentamento destas questões e o reencontro dos envolvidos, pode contribuir significativamente para o reestabelecimento de relações sociais no seio das comunidades ruandesas. Além disso, o compromisso com a verdade auxiliaria no processo de escrita da história oficial do genocídio. (PINTO, 2012).

Bert Ingelaere ainda apresenta mais três principais vantagens dos tribunais em questão. A primeira delas ressalta o fato de que entre as cortes Gacaca e os sistemas de justiça nacional ou internacional¹⁶⁹, os ruandeses tendem a preferir a primeira opção quando o objetivo é lidar com os crimes de genocídio. Para a população local, os tribunais clássicos são psicologicamente e fisicamente muito longínquos, tornando as cortes Gacaca uma opção mais próxima e permitindo uma compreensão mais simples. A segunda vantagem diz respeito à situação das mulheres após a implantação desses tribunais tradicionais. Ingelaere afirma que a população feminina passou a assumir um papel importante diante dos procedimentos jurídicos destas cortes, permitindo, por exemplo, que as mulheres testemunhem contra crimes sexuais. Por fim,

¹⁶⁹ Representados pelos tribunais nacionais “oficiais” e pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

o autor ainda salienta que os tribunais Gacaca contribuíram para amenizar o acúmulo de processos que vinham congestionando o sistema de justiça oficial (INGELAERE, 2008).

Outro ponto relevante é o papel das vítimas na participação da mesma. Antes de tudo, o fato de serem reconhecidas e terem um papel central em um tribunal como o Gacaca, permite, “através de um conjunto básico e garantido de direitos, que elas existam enquanto seres visíveis, que partilhem com as demais pessoas uma existência moral respeitada que lhes dê visibilidade” (PINTO, 2009, p. 422). Em segundo lugar, as declarações diante de um processo judicial possibilitam que, somadas a outros testemunhos, se possa construir uma memória coletiva a respeito dos acontecimentos em questão. Isso acaba desencadeando em um processo de escrita da história e de uma formulação crítica do lugar em que essas vítimas ocupam em determinado contexto. (PINTO, 2009).

Teresa Nogueira Pinto ainda aborda alguns pontos primordiais para a análise deste mecanismo de justiça de transição, quando argumenta que

Através das gacaca o genocídio pode ser abordado a partir de uma perspectiva local, próxima das vítimas e agressores, e das motivações que estiveram na sua origem, permitindo um diálogo extra jurídico e emocional. As reparações feitas às vítimas não resultam de imposições feitas por um governo central e distante, mas de um processo de negociação no qual todos participam, o que contribui para a legitimação dos vereditos. A distância entre as estruturas administrativas oficiais e os julgamentos das gacaca é particularmente importante num país como o Ruanda, com uma forte tradição de reverência e obediência cega às autoridades, permitindo-lhes ser protagonistas e responsáveis por um espaço de confronto e debate (PINTO, 2012, p. 45)

Portanto, considerando que as cortes Gacaca fazem parte do projeto de reconciliação nacional, pode-se avaliar a atuação dos tribunais Gacaca a partir de duas principais formas: a) primeiramente, contribuíram no sentido de incentivar as confissões e os pedidos públicos de perdão. Foi visto no primeiro capítulo deste trabalho que este é um elemento bastante importante no processo de justiça de transição, pois pode ser considerado um mecanismo que visa a forma mais concreta de *reconciliação*; b) concomitantemente a isto, deve-se valorizar a possibilidade de comutação de penas em casos julgados sob a jurisdição das cortes Gacaca. Esta característica promove a reconciliação de duas principais maneiras: reintegrando os acusados à sociedade e fazendo com que os mesmos paguem suas dívidas de forma a auxiliar no processo de reconstrução do país, e não apenas sob pena de reclusão.

Mas uma alternativa tão marcada por aspectos tradicionais da cultura local não pode ser avaliada apenas pelos olhos ocidentais, que analisam - de acordo com seus parâmetros - as fraquezas e os benefícios desses tribunais. É necessário que se busque dar voz aos próprios

ruandeses, às pessoas que de alguma forma estão envolvidas diretamente com esta alternativa interna de justiça de transição. E, diante de alguns depoimentos pronunciados por sobreviventes do genocídio, pode-se ainda observar alguns pontos das cortes Gacaca, que não são mencionados na literatura acerca do tema¹⁷⁰. É o caso do depoimento de Josephine Murebwayire, por exemplo. Após falar a respeito de sua vida antes da deflagração do conflito, e de episódios que a marcaram ao longo da duração do mesmo, ela menciona sua experiência com as tribunais Gacaca. Em suas palavras,

*(...) nas Gacaca havia uma criança que conheceu meus filhos (...) essa criança foi quem me disse que eles foram jogados em uma latrina. (...) Mas as gacaca estão expondo todos eles, eles estão se virando uns contra os outros, aqueles que estão na cadeia denunciam os que não foram presos, e aqueles que estão presos também denunciam os que estão sendo julgados. (...) mas Deus me fez quem eu sou hoje, então eu tenho que fazer o que Ele me pede pra fazer e, apesar de ele me pedir para perdoar verdadeiramente, eu os perdoaria. Mas não um perdão hipócrita como eles fazem nas Gacaca, alguém chegando e falando que “eu peço perdão a todos os ruandeses”, eu não posso perdoar assim. Eu não os perdoo porque eu vejo que eles estão apenas falando isto da boca pra fora, como se fosse um slogan que eles usam.*¹⁷¹

Os depoimentos de duas outras vítimas dos massacres – Beatrice Nikuze e Marie Claire Umulisa – indicam outros pontos relevantes, como o desejo pela punição adequada dos perpetradores do genocídio:

Freddy: (...) Você acha que as cortes Gacaca são justas na punição daqueles que cometeram crimes de genocídio?

Beatrice: Puni-los? Como você poderia puni-los? Você não conseguiria jamais mudar a ideologia de genocídio deles. Eu nem mesmo acho que exista outra forma de ensiná-los além de matá-los, porque lá fora eles são aqueles que continuam a matar, eles são até mesmo aqueles que continuam a encorajar pessoas a cometer assassinatos. Além disso, eu não consigo imaginar o que poderia ser feito para ensina-los que matar é algo ruim. (...)

¹⁷⁰ A referida literatura faz menção aos estudos listados nas Referências Bibliográficas deste trabalho.

¹⁷¹ Texto original: “In Gacaca there was a child who knew my children, he/she was their age mate, he/she is the one that clarified and said that they were thrown in a latrine. (...) But gacaca is exposing them all, they are turning on each other, those who are in jail denounce those who were not put in jail and those who are in jail also denounce those who are being released. (...) but God kept and made me who I am today, so even me in His love I must do what He asks me to do and whoever asks me for forgiveness in truth, I would forgive them. But not forgiveness out of hypocrisy like they do in Gacaca, someone coming and saying that I am asking forgiveness from every Rwandan, I don’t have that forgiveness. I don’t forgive those ones because I see that they are just saying it, it’s like a slogan they use.” Disponível em: <http://www.genocidearchiverwanda.org.rw/index.php/Kmc00005-sub1-eng-glifos>

*Mesmo que você prenda todos eles, eles não irão alterar suas ideologias. Eu vejo gente lá fora que continua tendo as mesmas ideologias.*¹⁷²

Pothin: *Bom, levando isto em consideração, o que você pensa a respeito das cortes Gacaca?*

Umilisa M. Claire: *O que eu penso acerca das Gacaca... as pessoas que mataram tinham um objetivo ao fazê-lo. Além disso, quando as pessoas vem até mim pedindo perdão porque eles mataram pessoas do povo, do meu povo... eles mataram intencionalmente, com todo o seu coração... Além disso, a lei deveria puni-los de acordo com seus crimes. (...) Pessoalmente, como alguém que perdeu todos ao redor e agora vive miseravelmente, eu acredito que aqueles que mataram devem ser severamente punidos. Assim, eles também poderiam sentir como o que eles fizeram conosco foi errado. (...) Não é minha função determinar isto, é função da lei, e eu não tenho este direito. Mas, pessoalmente eu sugeriria que eles fossem mortos também.*¹⁷³

Quando Claude Nshimiyimana, por sua vez, foi perguntado a respeito da sua opinião sobre as cortes Gacaca, respondeu que

Claude Nshimiyimana: (...) *Foi importante deixar outros perpetradores serem julgados por suas cortes locais, onde os cidadãos locais podem ter acesso. Porque... por exemplo, se alguém cometeu um assassinato em Gikondo ou Remera e é preso em Muhima, não há como alguém de Muhima acusar determinada pessoa sem conhecê-la. Portanto, é melhor manter as pessoas presas em seus locais de origem, para que possam ser condenadas. Eu acredito que essa foi uma boa ideia. Porque se eles não tivessem simplificado desta maneira, talvez fosse mais difícil julgá-los. Mas quando se mantem os prisioneiros em suas respectivas províncias, comunidades e células, isso facilita a tarefa dos juízes de julgar seus casos. E também se torna mais fácil para as testemunhas terem acesso às cortes.*¹⁷⁴

¹⁷² Texto original: “Freddy: (...) Do you think Gacaca courts are fair, as far as punishing those who committed genocide is concerned? Beatrice: Punishing them? What can you punish them with? You can never change their ideology of genocide. I don’t even think there is any other way of teaching them not to kill. Because out there, they are some of them who still kill, there are even some who are still encouraging people to kill. Therefore, I cannot imagine what can be done to let them know that killing is bad. I don’t even know the kind of punishment that can teach them a lesson. (...) Even if you imprison them it won’t change anything. Even out here, I see people still having the same ideologies.” Disponível em: http://www.genocidearchiverwanda.org.rw/index.php/Kmc00066/kmc00066_vid2.mp4

¹⁷³ Texto original: “Pothin: Well, considering that, what do you think of the Gacaca court? Umilisa M.Claire: What I think about Gacaca court... people who killed had a goal in doing so. Therefore, when someone comes to me asking for forgiveness because he killed people, my people... they killed intentionally with all their hearts... Therefore, the law should punish them according to their crimes (...) Personally, as someone who lost everyone and is now living miserably, I believe those who killed should be strongly punished in a way that would affect them. So that they also feel how wrong what they did is. (...) It’s not my place to say so, it is the role of the law, and I don’t have that right. But personally I would suggest they kill them.” Disponível em: http://www.genocidearchiverwanda.org.rw/index.php?title=Kmc00063/kmc00063_vid1.mp4

¹⁷⁴ Texto original: “Nshimiyimana Claude: (...) It was important to let the other perpetrators be judged from their local courts where the local people have access. Because... for example if someone killed in Gikondo or Remera and he is imprisoned in Muhima; there is no way someone from Muhima would accuse him without knowing him. Therefore, it is better to keep people in the prisons located in their areas of origin so that they get convicted. I believe it was a very good idea. Because if they had not simplified it in that way, maybe it would be more difficult to judge them. But when they take the prisoners in their respective provinces, communes and cells,

Mesmo diante da dificuldade em encontrar depoimentos daqueles que viveram o genocídio e as cortes Gacaca, é possível perceber que não há um consenso entre a população ruandesa a respeito deste modelo de tribunal. Pode-se identificar nos depoimentos frases bastante otimistas, mas também muito críticas. Cada testemunho apresentado acima leva em sua fala uma experiência pessoal em relação ao genocídio e às cortes Gacaca. E é por isso – por essa visível falta de unidade no pensamento da população local – que não parece ser apropriado criar conclusões definitivas acerca das referidas cortes.

Da mesma forma, as análises a respeito dos outros mecanismos internos de justiça de transição também não podem ser consideradas finalizadas, nem consensuais. Um relatório produzido e publicado pelo Institute for Justice and Reconciliation (IJR)¹⁷⁵, procura analisar o trabalho da Comissão para União e Reconciliação Nacional (NURC), bem como as políticas implantadas pela mesma. Esta pesquisa teve como base observações acerca do funcionamento da referida Comissão, além de questionários aplicados entre a população local. Ao final do relatório, são frisados alguns aprendizados considerados primordiais, obtidos ao longo do período de funcionamento da NURC até o momento em que foi elaborado. Entre esses aprendizados, estão

- a. A cultura é uma ferramenta vital para a reconciliação sustentável
- b. Não há como haver uma reconciliação sustentável sem a participação da população
- c. A reconciliação funciona melhor quando métodos formais e não formais são integrados holisticamente.
- d. A vontade política é vital para o sucesso de uma iniciativa de reconciliação
- e. A reconciliação pode ser usada para abordar preocupações mais amplas
- f. Cada região em Ruanda possui desafios específicos os quais requerem abordagens específicas
- g. Se o suporte concedido não é aproveitado de forma correta, a dependência passa a imperar¹⁷⁶

it facilitates the judges who examine their cases. And it becomes easy for the witnesses to have access to the courts.” Disponível em: http://www.genocidearchiverwanda.org.rw/index.php/Kmc000143/kmc00143_vid2.mp4

¹⁷⁵ O relatório em questão foi produzido entre outubro e dezembro de 2005, cerca de onze anos depois do fim do conflito, e aproximadamente sete anos depois do estabelecimento da NURC. O instituto mencionado está localizado na África do Sul e vem auxiliando no processo de justiça de transição em Ruanda desde 2004, além de promover assistência a outros países, como Burundi, Zimbábue e África do Sul. NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *NURC Background*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=83>. Acesso em 04 de maio de 2014.

¹⁷⁶ Texto original: “a. Culture is a vital tool for sustainable reconciliation; b. There can be no sustainable reconciliation without the active participation of communities; c. Reconciliation works best when formal and non formal methods are integrated holistically; d. Political will is vital for the success of a reconciliation initiative; e. Reconciliation can be used to address wider concerns; f. Each region in Rwanda has unique challenges requiring unique approaches; g. If support is not leveraged well, dependency sets in.” NATIONAL

Em seguida, o estudo propõe determinadas recomendações e estratégias que, na visão do IJR, deveriam ser seguidas para que os trabalhos da NURC possam ser mais efetivos. Primeiramente, acredita-se que a Comissão deve aperfeiçoar o treinamento de pessoas envolvidas nos trabalhos de reconciliação nacional, principalmente nas áreas de resolução de conflitos. A ideia é que se possa formar pessoas cada vez mais capacitadas para o monitoramento, documentação e resolução dos conflitos. Outra alternativa proposta é a procura pelo maior envolvimento da comunidade através de workshops, seminários e métodos de justiça “na grama” – similares às cortes Gacaca – em que a comunidade se apropria de práticas tradicionais de resoluções de conflitos para internamente encontrar soluções para os conflitos. Defende-se também o aprimoramento de programas que estimulem a formação de líderes capacitados para dar continuidade aos esforços em direção à democratização e reconciliação nacional. Além disso, a integração com outras instituições ruandesas é bastante ressaltada nas recomendações feitas pelo relatório. Acredita-se que esta integração poderá contribuir através de novas ideias e esforços.

Além das recomendações citadas acima, o relatório organizado pelo IJR ainda propõe uma série de estratégias que devem ser implementadas. A primeira delas diz respeito à descentralização da NURC, buscando transferir gradualmente sua atuação para as comunidades, tornando-as mais independentes e atuantes. Paralelamente, defende-se o aperfeiçoamento da comunicação entre a Comissão e a sociedade ruandesa, bem como a melhoria da divulgação das ferramentas aplicadas e dos resultados obtidos, procurando cada vez mais integrar os membros da comunidade aos trabalhos realizados pela NURC. O relatório considera esta dificuldade de comunicação com a população, uma fraqueza da Comissão, visto que a mesma deveria ser mais eficiente no sentido de polarizar a reconciliação pelo país. Além disso, o estudo chama a atenção para o fato de que os relatórios anuais não condizem com a realidade, o que torna evidente que o trabalho de comunicação não vem sendo realizado de forma satisfatória. Devido a isto, a estratégia proposta em seguida visa salientar a importância de um trabalho de levantamento e arquivamento de dados, fornecidos por clubes e associações na forma de amostras quantitativas. Na mesma linha de pensamento, ainda é recomendado que a Comissão crie um mecanismo que possa responder aos pedidos da comunidade, através de um canal de comunicação em que a NURC consiga receber informações a respeito das necessidades da sociedade, tornando seu trabalho mais efetivo.

O relatório propõe, por fim, algumas conclusões. Inicialmente, salienta os pontos fortes da NURC, tais como

a) diferente de outros mecanismos de reconciliação na África e no resto do mundo, o seu mandato vai além dos atributos formais de transição; b) a Comissão é focada na transmissão da atuação para as mãos da comunidade, estabelecendo estruturas mais duradouras; c) tem promovido a reconciliação como um desafio estratégico a ser perseguido por indivíduos, comunidades e órgãos públicos e privados; d) desenvolveu consideravelmente a noção de reconciliação que inclui a luta contra a pobreza; e) encorajou as comunidades a serem os principais atores no processo de reconciliação.¹⁷⁷

Resumidamente, a principal realização da NURC foi transformar a agenda da reconciliação em algo acessível à comunidade, estabelecendo mecanismos que visam restaurar e consolidar a união nacional através da educação, da sensibilização e mobilização de indivíduos locais, bem como através de programas de treinamento dos mesmos. Isto foi realizado principalmente através de organizações como Abakangurambaga ou Ingando, por exemplo. No entanto, ao longo do processo de implantação destas ferramentas, houve negligência por parte da Comissão em relação ao levantamento e arquivamento de dados, o que tornou difícil a tarefa de análise dos resultados obtidos.

Sendo assim, a partir da análise das informações expostas ao longo das páginas escritas até o momento, pôde-se compreender como e por que o genocídio ruandês existiu, quais as suas consequências, e quais as alternativas elaboradas para se tentar amenizar os resultados deste conflito. Com base nas referidas informações, cabe a partir de agora pensar esse modelo de uma forma mais ampla, buscando identificar quais os avanços do mesmo, mas, acima de tudo, quais os desafios que ainda estão impostos à sociedade ruandesa, na busca pela justiça e reconciliação nacional.

¹⁷⁷ Texto original: “a) unlike other reconciliation mechanisms in Africa and rest of the world its mandate goes beyond the formal transitional period; b) its focus is to transfer ownership of reconciliation to communities and establish longer term structures; c) it has promoted reconciliation as a strategic challenge to be taken up by individuals, communities and public and private organs; d) it has developed a broadened notion of reconciliation that includes fighting poverty and raising household incomes; and e) it has encouraged communities to become the primary actors in the reconciliation process.” NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. *NURC Background*. Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=83>. Acesso em 04 de maio de 2014

3.3 Avanços e desafios do modelo ruandês

O genocídio ruandês deixou como uma de suas consequências uma população inicial de 1.7 milhão de Bahutus temendo represálias, 400.000 viúvas, 500.000 órfãos e 130.000 presos sob suspeita de cometer crimes de genocídio (TIEMESSEN, 2004).

Diante disto, o genocídio em Ruanda deve ser tratado como um dos principais desafios já colocados até hoje para a justiça de transição. A quantidade de acusados¹⁷⁸ e de vítimas é exorbitante, mas é necessário que se pense além disso. As gerações seguintes vivem o genocídio de uma forma bastante próxima também. Os “filhos dos estupros”, por exemplo, hoje crescem com a compreensão de que as consequências deixadas pela geração anterior estão extremamente latentes na sociedade ruandesa. O mesmo pode ser identificado nos discursos apresentados no item anterior, os quais são visivelmente marcados por um desejo pela punição adequada dos perpetradores. Sendo assim, antes que se possa avaliar quais os avanços e desafios do modelo de justiça transicional escolhido para Ruanda, é necessário que se compreenda de que forma a sociedade e o governo vêm se organizando atualmente no país. É visível que esta monografia não poderá, provavelmente, concluir este objetivo de forma satisfatória, pois esta pesquisa parte de outros estudos realizados anteriormente, e não de uma investigação *in loco*. No entanto, alguns dados apontados na bibliografia utilizada como base para este trabalho nos permitem compreender algumas questões.

O novo governo instaurado em Ruanda - após a tomada de Kigali pela FPR - era formado, majoritariamente, por membros de grupos que lutaram contra o fim dos conflitos e das perseguições contra os Batutsis. O Governo de Transição da União Nacional, como foi denominado, possuía três objetivos principais: a reconciliação nacional, a justiça e a redução da pobreza (PINTO, 2011). No entanto, o objetivo que norteava as políticas deste novo governo, era o fim do divisionismo entre Batutsis e Bahutus. Sendo assim, em nome da construção de um novo país, algumas regras foram impostas, como a proibição das referências étnicas e do termo “raça” em discursos públicos. No entanto, Teresa Nogueira Pinto (2011) argumenta que mesmo diante desses objetivos, a tradição de um Estado forte, apoiado no poder das armas, e a cultura da impunidade não foram superados com o fim dos conflitos. A autora ainda afirma que “o novo Ruanda apresentava perturbadoras semelhanças com o ‘velho Ruanda’: um regime

¹⁷⁸ De acordo com o *site* do TPIR, até o momento foram julgados 75 casos. Dentre estes, 47 foram condenados, 16 possuem recursos em análise e 15 foram absolvidos. Quanto aos tribunais Gacaca, de acordo com o Ministro da Justiça ruandês Tharcisse Karugarama, foram julgadas aproximadamente 1.9 milhões de pessoas, sendo 65% desta totalidade considerada culpada. Dados disponíveis em: <http://www.dw.de/rwanda-ends-gacaca-genocide-tribunals/a-16033827>. Acesso: 01/7/2014

autoritário e militarizado que neutraliza os seus adversários, num cenário de crescente degradação dos direitos políticos e liberdades civis dos cidadãos” (PINTO, 2011, s/p).

Mark Drumbl (2000) interpreta a sociedade ruandesa atual como uma “sociedade dualista”. Para o autor, existem três tipos de sociedades: homogêneas, dualistas e pluralistas. Ruanda se caracterizaria como a segunda opção porque apresenta traços como a) vítimas e opressores coexistindo em um mesmo território, onde a divisão não é possível; b) traços de controle político e econômico, um alto índice de violência e uma distribuição geográfica de dois grupos distintos; c) dois diferentes grupos vivem nas mesmas comunidades e participam da sociedade civil, compartilhando das mesmas características culturais. Drumbl ainda afirma que existem duas características preocupantes em uma sociedade configurada de tal forma. A primeira delas seria a possibilidade de um novo genocídio, caso as instituições políticas não sejam capazes de amenizar a situação. Em segundo lugar, é necessário que se tenha em mente que a reconciliação através da punição pode acabar gerando mais sentimentos de ódio e vingança, o que poderia incitar novos focos de violência. Sendo assim, o autor conclui que diante de sociedades dualistas como a ruandesa, uma justiça restaurativa deve ser incentivada, ao invés de uma justiça punitiva, visando moderar as medidas punitivas – que têm ênfase na ideia de culpa – através da valorização de possibilidades reais de reconciliação.

No entanto, uma grande ênfase no objetivo de punir os acusados de genocídio pode ser identificada tanto nas atitudes por parte do governo (com a criação dos tribunais Gacaca, por exemplo), quanto nos depoimentos apresentados. A justiça punitiva se dá tanto pelo TPIR, quando pelo sistema interno de justiça e pelas cortes Gacaca. Apesar de este último modelo possuir características de justiça restaurativa, acaba pecando no sentido de não julgar crimes cometidos pela FPR. Desta forma, o que se criou em Ruanda, foi uma “justiça dos vencedores”, em que foi estabelecida aos Bahutus a insígnia de uma “culpa coletiva” (TIEMESSEN, 2004).

Além disso, a ideia de superar o divisionismo também não parece estar sendo atingida integralmente. A partir deste discurso de reconciliação nacional,

(...) o novo governo iria criar e aprovar uma série de leis destinadas a acabar com o divisionismo e combater a «ideologia do genocídio», que seriam muitas vezes utilizadas para afastar e neutralizar qualquer oposição indesejada, considerada «divisionista». Em nome da União Nacional, eram restringidas as liberdades políticas e civis dos ruandeses. (PINTO, 2011, s/p)

O governo ruandês tem se mostrado empenhado em demonstrar que o acordo de Arusha é uma prioridade na agenda, principalmente no sentido da igualdade entre os ruandeses. É

preciso reconhecer que cada vez mais posições importantes dentro do governo vem sendo ocupadas por Bahutus, o que deve ser considerado um grande avanço no sentido da união nacional (TIEMESSEN, 2004). No entanto, ainda que progressos significativos no sentido da divisão de poder tenham sido realizados, a situação que prevalece parece ser caracterizada pela tentativa do governo ruandês de mascarar o que Alana Tiemessen (2004) denomina de “tutsificação” das instituições. Para a autora, portanto, a agenda de redução das desigualdade étnicas em Ruanda só tem obtido sucesso na retórica do governo atual, visto que as condições sociais no contexto do pós-genocídio ainda apresentam abismos consideráveis.

Isto pode ser observado, principalmente, caso se verifique o modo como a justiça vem sendo realizada no território ruandês. O fato de membros da FPR não serem julgados não representa apenas uma justiça dos vencedores, mas indica também que as acusações são realizadas com base no grupo étnico ao qual o acusado pertence, e não de uma forma justa, visando analisar caso a caso a partir de uma perspectiva imparcial (TIEMESSEN, 2004). Helena Cobban (2002) chama a atenção para o fato de que o governo não necessariamente está preocupado em saber se os acusados são realmente culpados. A principal preocupação do governo é não deixar de exercer pressão sobre os Bahutus.

Quanto ao processo de democratização, tão evidenciado nos estudos acerca da justiça de transição, Teresa Nogueira Pinto afirma que

(...) Ruanda está longe de ser uma democracia real. A Constituição de 2003 e a lei sobre o genocídio considerando os crimes de revisionismo, negacionismo e minimização do genocídio têm sido usadas, de forma recorrente, como instrumentos de neutralização da oposição ao poder da FPR. (...) muitas testemunhas temiam ser acusadas de negacionismo ou revisionismo ao pronunciarem-se a favor de um suspeito, ou denunciarem o falso testemunho de um sobrevivente. (PINTO, 2012, p. 40)

Parece muito difícil, portanto, fomentar o espírito de reconciliação e acabar com a cultura da obediência e da impunidade diante de um contexto de medo e autoritarismo, como o exposto até aqui.

Outro ponto questionável é a questão das eleições. No texto do Acordo de Arusha, as primeiras eleições deveriam ocorrer cinco anos após o conflito. No entanto, o governo ruandês atrasou as mesmas em mais quatro anos, sendo realizadas apenas em 2003 (TIEMESSEN, 2004). As eleições seguintes, em 2010, também não podem ser consideradas um exemplo de democracia. Teresa Nogueira Pinto chama a atenção para alguns fatos ocorridos durante o período eleitoral, tais como

(...) três candidatos de partidos da oposição foram impedidos de se registrar para as eleições; dois jornais independentes foram retirados de circulação e cerca de trinta jornais e estações de rádio foram suspensos pelo Alto-Conselho para a Comunicação Social; o Governo colocou uma série de obstáculos formais à presença de elementos de organizações não governamentais; alguns críticos do regime foram assassinados; foi emitido um mandato de captura contra Paul Russessabagina – o herói de *Hotel Ruanda* –, acusado de prestar apoio à Frente Democrática de Libertação do Ruanda (FDLR), ligada a elementos do Hutu Power no exílio (PINTO, 2011, s/p)

O resultado das eleições de agosto de 2010 determinou que o novo presidente de Ruanda seria Paul Kagame, o líder da FPR durante o genocídio. Haviam outros três candidatos, os quais não representavam, no entanto, uma ameaça real à Kagame, visto que pertenciam a partidos que apoiavam as forças políticas da FPR (PINTO, 2011).

A questão das eleições também foi abordada pelo Secretário-Geral da ONU em 2004, Kofi Annan, em um relatório publicado a respeito da justiça de transição em sociedades pós-conflito. Annan argumenta que é preciso dedicar atenção especial aos calendários eleitorais em sociedades como a ruandesa, pois a realização de uma eleição sem uma preparação adequada pode acabar prejudicando a transição para a democracia. Além disso, defende que apesar de exemplos recentes terem demonstrado que eleições mal preparadas podem não contribuir com os objetivos de paz e reconciliação nacional, a comunidade internacional ainda tende a pressionar a realização de processos eleitorais o mais rápido possível. Em sua visão, o máximo que eleições mal organizadas podem gerar, é uma democracia superficial¹⁷⁹

Em entrevista concedida a Helena Cobban (2011), o Embaixador ruandês Richard Sezibera¹⁸⁰, afirma que

Se nós queremos obter justiça e reconciliação em nosso país, precisamos construir nossa política em quatro pilares. O primeiro deles é que precisamos desconstruir os mitos que foram criados, a fim de auxiliar no processo de fortalecimento da união e reconciliação nacional. Em segundo lugar, precisamos punir os crimes cometidos. Em terceiro lugar, necessitamos promover a reabilitação daqueles que foram vítimas. E, por fim, devemos construir uma nova identidade nacional ruandesa.

Esta informação é bastante relevante porque demonstra que os próprios ruandeses elaboraram uma “receita” para a reconciliação, sem que tenham apenas absorvido uma

¹⁷⁹ NAÇÕES UNIDAS. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito.** S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009

¹⁸⁰ Uma parte da entrevista está transcrita em: COBBAN, Helena. *The legacies of collective violence: The Rwandan genocide and the limits of law.* Boston Review, v. 27, n. 2, p. 4-15, 2002.

imposição externa. Kofi Annan, ao dissertar a respeito dos modelos de justiça de transição, valoriza a elaboração de alternativas internas no processo de reconciliação. Defende que as Nações Unidas devem apenas auxiliar os Estados em situação pós conflito, e não substituir sua tarefa de criar mecanismos nacionais de união. No entanto, apesar do modelo exposto pelo Embaixador apresentar alternativas interessantes, é possível perceber, diante da situação de Ruanda atualmente, que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que se possa considerar que a transição atingiu seus objetivos.

Sendo assim, tendo em vista as informações obtidas até o momento, pode-se partir agora para uma análise acerca do modelo de justiça de transição em si, considerado híbrido, pois agrupa elementos da justiça internacional e nacional. Como já mencionado anteriormente, a metodologia utilizada para embasar este objetivo provém das publicações de Pierre Hazan (2006). O autor propõe um modelo baseado em 10 indicadores que visam nortear a análise de um processo de justiça de transição.

Como já exposto no primeiro capítulo deste trabalho, os indicadores selecionados por Hazan são divididos em três grupos: a) indicadores para a justiça penal internacional; b) indicadores para as comissões da verdade e; c) indicadores comuns. Como Ruanda não contou com uma comissão da verdade influente ao longo do período pós-genocídio, este segundo grupo não será utilizado¹⁸¹. Dentro do primeiro conjunto, estão: a eficácia da justiça penal dos tribunais penais internacionais e híbridos; o impacto dos julgamentos midiáticos¹⁸² e a capacidade de dissuasão¹⁸³ (HAZAN, 2006, p. 31). Por sua vez, o terceiro conjunto engloba os quatro últimos indicadores: o impacto terapêutico; o arrependimento; as reparações e o processo de construção da memória¹⁸⁴.

O primeiro parâmetro de análise busca entender de que fatores depende o sucesso da justiça penal internacional, colocada em prática através dos tribunais penais internacionais. Hazan divide estes fatores em externos e internos.

No caso específico dos tribunais penais internacionais *ad hoc*, existem alguns exemplo de fatores externos. As grandes potências, por exemplo, contribuem de formas variadas, através da aprovação dos estatutos que regem os mesmos, de investimentos, do auxílio na investigação

¹⁸¹ A referida Comissão foi instituída antes do acontecimento do genocídio, e tinha como intuito investigar as acusações de atentados no país. Entretanto, foi desativada antes mesmo do início das hostilidades, não sendo capaz de completar os trabalhos (PINTO, 2009).

¹⁸² Este indicador faz referência a julgamentos considerados “famosos”, que acabam servindo como influência aos que os seguem.

¹⁸³ Texto original: “1. La eficacia de la justicia penal de los tribunales penales internacionales e híbridos; 2. El impacto de los juicios mediáticos; 3. La disuasión.”

¹⁸⁴ Texto original: “7. El impacto terapêutico; 8. El arrepentimiento; 9. Las reparaciones; 10. El proceso de construcción de la memoria.”

e obtenção de provas, entre outros. Hazan (2006) cita, especificamente, o caso de Ruanda, frisando que o objetivo principal do TPIR – a reconciliação nacional – foi estabelecido pelo CSNU, e não pela população de Ruanda.

Os parâmetros internos, por sua vez, dizem respeito a aspectos dos tribunais, propriamente ditos. O sucesso dos mesmos depende de fatores como o treinamento adequado de juízes, promotores e outros funcionários, a segurança dos advogados e testemunhas, a obtenção de provas, o respeito pelas garantias judiciais, entre outros (HAZAN, 2006).

O segundo indicador – o impacto da justiça como espetáculo – define que os “grandes julgamentos” são importantes porque possuem uma utilidade pedagógica, tendo como finalidade “narrar a barbárie a uma sociedade, recordá-la das normas fundamentais e divulgar a nova ordem nacional e internacional¹⁸⁵ (HAZAN, 2006, p. 35).

A terceira ferramenta de análise propõe a capacidade de dissuasão da justiça internacional como elemento fundamental para o sucesso de um processo de justiça de transição. Tal dissuasão refere-se à perpetração de novos crimes internacionais. Hazan define que o objetivo deste tópico seria questionar de que forma os beligerantes encaram o risco de serem indiciados por seus crimes.

Levando em conta este primeiro conjunto de três indicadores, que dizem respeito à justiça internacional, pode-se agora partir para a avaliação dos acontecimentos relacionados ao genocídio ruandês e a aplicação da principal ferramenta de direito internacional, o TPIR.

Quanto à influência dos fatores externos, inicialmente houve uma cooperação considerável dos governos ruandês, apesar de Ruanda ter sido a única nação a votar contra a criação do Tribunal. A principal motivação do governo para esta cooperação era refutar os discursos que tentavam negar a existência de um genocídio em Ruanda. No entanto, a partir do momento que determinados membros do governo e da FPR passaram a perceber que também corriam riscos de serem indiciados, a colaboração cessou. O resultado disto, foi que “durante os dez anos que seguiram a criação do TPIR, este não elaborou uma só acusação em relação aos crimes cometidos em represália pelo genocídio¹⁸⁶” (HAZAN, 2006, p. 33). Além disso, ao longo da análise do TPIR, realizada no item 3.2.1, foi observado que a divulgação dos trabalhos do tribunal em Ruanda não pode ser considerada satisfatória. Desta forma, o tribunal não estaria exercendo sua função pedagógica adequadamente dentro do território ruandês. Apesar de ter

¹⁸⁵ Texto original: “narrar la barbarie a una sociedad, recordarle las normas fundamentales y dar a conocer el nuevo orden nacional e internacional.”

¹⁸⁶ Texto original: “En los diez años que siguieron a la creación del TPIR, éste no dictó ni un solo auto de acusación en relación con los crímenes cometidos en represalia por el genocidio.”

criado uma vasta jurisdição internacional, deve-se questionar sua real influência diante do maior interessado neste processo de justiça de transição e, conseqüentemente o efeito da justiça como espetáculo.

O exame dos parâmetros internos também indica a presença de alguns desafios que ainda se colocam em relação à atuação do TPIR e da justiça transicional em Ruanda. Como também apontado no item 3.2.1, houveram uma série de falhas na organização interna do tribunal principalmente relativas à comunicação entre juízes e vítimas, provenientes da dificuldade em entabular os diálogos em diferentes idiomas.

Por fim, quanto à capacidade de dissuasão, Hazan afirma que “em 1994, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou o TPIR. Entre 1996 e 1997, as forças do Exército Patriótico Ruandês participaram de crimes em massa cometidos em Kivu”¹⁸⁷ (HAZAN, 2006, p. 38). Ou seja, a partir desta informação é possível perceber que, pelo menos até a data estabelecida pelo autor, o Tribunal não vinha cumprindo este objetivo de forma satisfatória também.

O último conjunto de indicadores propõe quatro pontos de análise principais. O primeiro deles diz respeito ao impacto terapêutico dos mecanismos de justiça de transição, fazendo referência principalmente às vítimas de conflitos como o genocídio ruandês. Os benefícios da possibilidade de participação das vítimas são inúmeros. Hazan salienta que “a luta contra a impunidade permite satisfazer a necessidade da verdade fática e pessoal de certas vítimas. O fato de conhecer as circunstâncias da morte de um familiar, o lugar onde foi sepultado e quem foram os responsáveis seu falecimento, facilita o processo de enfrentamento”¹⁸⁸ (HAZAN, 2006, p. 43). Mas este ato também pode implicar alguns riscos, entre eles a possibilidade de represália, o enfrentamento de um novo trauma e, dependendo do lugar onde se aplica essa justiça, as condições de tratamento em relação às vítimas podem variar. Neste sentido, Hazan afirma que “a justiça internacional é um produto dos países ricos. (...) Nos países pobres, as vítimas não gozam de tais direitos”¹⁸⁹ (HAZAN, 2006, p. 44).

O arrependimento é outra questão abordada entre os tópicos elencados por Hazan. Em geral, a justiça de transição tende a valorizar os pedidos públicos de perdão, entendendo-os como capazes de atuar no sentido da reconciliação nacional. No entanto, o autor frisa que essa alternativa funciona apenas enquanto a sociedade não associa esses pedidos de perdão a atitudes

¹⁸⁷ Texto original: “En 1994, el Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas creó el TPIR. Entre 1996 y 1997, las fuerzas del Ejército Patriótico Ruandés participaron en crímenes en masa en Kivu.

¹⁸⁸ Texto original: “la lucha contra la impunidad permite satisfacer la necesidad de verdad fáctica y personal de ciertas víctimas. El hecho de conocer las circunstancias de la muerte de un familiar, el lugar en que fue sepultado y quiénes fueron responsables de sus padecimientos, facilita el proceso de duelo.”

¹⁸⁹ Texto original: “La justicia internacional es un producto de los países ricos. (...) En los países pobres, las víctimas no suelen gozar de tales derechos.”

mecânicas, triviais. Para Hazan, “este é o critério principal que permite que um ato de arrependimento seja considerado, no espaço público, um gesto carregado de significação simbólica e política”¹⁹⁰ (HAZAN, 2006, p. 46).

O penúltimo ponto abordado pelo autor faz referência às reparações das vítimas, que são, na maioria das vezes, concedidas através de quantias em dinheiro. Cabe, no entanto, questionar qual a finalidade destas reparações, ou o que elas visam compensar. É diante das respostas aparentemente vazias a estas perguntas, que as reparações não são um método muito utilizado em processos de justiça transicional.

Por fim, a partir do último indicador proposto – a construção da memória – Hazan define que “os partidários da justiça de transição destacam a necessidade de construir uma memória comum, que transcenda as narrações introvertidas e relacionadas com a identidade de cada um”¹⁹¹ (HAZAN, 2006, 49). Algumas das alternativas que podem auxiliar neste processo, são “a abertura dos arquivos, a criação de memoriais e museus, o trabalho dos historiadores, a reescrita dos livros didáticos, o trabalho dos artistas”¹⁹² (HAZAN, 2006, 49), entre outros.

O impacto terapêutico talvez seja uma das principais funções da justiça de transição, se levada em consideração a função das vítimas em um conflito como o ruandês. Como avaliado no item 3.2.2, a participação das mesmas diante de procedimentos jurídicos, pode contribuir de diversas formas, individualmente e coletivamente. No caso de Ruanda, os mecanismos internos de justiça visam promover esta parte da transição. As cortes Gacaca – consideradas a ferramenta mais importante – possuem suas principais bases no depoimento e envolvimento da comunidade local. Isto contribui para a formação de uma memória coletiva, e de escrita da história do conflito. Ao mesmo tempo, em alguns casos – como o de Josephine Murebwayire – contribuem também para a obtenção de informações acerca de entes desaparecidos. Muitas vezes esse tipo de informação pode auxiliar no processo de “fechamento de um ciclo”, permitindo que estas vítimas possam lidar de uma forma melhor com o ocorrido. Mas a participação dessas pessoas também pode oferecer alguns riscos, como mencionado Hazan. O autor afirma que apesar de a identidade das vítimas que testemunharam contra perpetradores do genocídio serem mantidas em segredo, “a identidade de algumas destas pessoas foi revelada,

¹⁹⁰ Texto original: “Ése es el criterio principal que permite que un acto de arrepentimiento sea considerado, en el espacio público, un gesto cargado de significación simbólica y política.”

¹⁹¹ Texto original: “Los partidarios de la justicia de transición destacan la necesidad de construir una memoria común, que trascienda las narraciones introvertidas y relacionadas con la identidad de cada uno”

¹⁹² Texto original: “la apertura de los archivos, la creación de memoriales y de museos, el trabajo de los historiadores, la reescritura de los manuales de escuela, la labor de los artistas”

em particular em Ruanda, e tanto elas quanto seus familiares sofreram ameaças de morte que, em certos casos, as obrigaram a fugir”¹⁹³ (HAZAN, 2006, p. 44).

Outro ponto que deve ser problematizado é a questão do arrependimento e dos pedidos públicos de perdão. Em Ruanda, este objetivo também foi bastante valorizado na implantação das cortes Gacaca. No entanto, como pode ser observado nos depoimentos de Marie Claire Umulisa e Josephine Murebwayire, muitas vezes esta alternativa parece ter sido usada apenas como maneira de atenuar a punição por crimes cometidos, e não de forma a realmente promover a reconciliação. Na visão destas vítimas, esses pedidos de perdão têm sido realizados sem o real arrependimento.

Quanto às reparações, os tribunais Gacaca também simbolizaram a principal forma de implantação dessa ferramenta. A compensação, em alguns casos, era realizada de forma que o acusado provia uma reparação à vítima, como na organização inicial das cortes Gacaca. No entanto, pode-se considerar que a principal forma de compensação era direcionada à sociedade em geral, através da possibilidade oferecida por esses tribunais de comutação de parte da pena em serviços comunitários.

A grande pergunta, no entanto, para que se possa realmente avaliar o modelo de justiça de transição implementado em Ruanda é: Quais lições o genocídio ruandês e as alternativas para a reconciliação nacional ensinaram ao mundo? Além disso, vale questionar ainda quais as mudanças efetivas que ocorreram após os acontecimentos de 1994.

Diante da atuação ineficaz do Conselho de Segurança em relação à prevenção e impedimento do conflito em Ruanda, o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, solicitou, em 2004, a elaboração de um relatório¹⁹⁴ no qual a justiça de transição foi abordada, analisando também a postura da Organização diante da mesma. O resultado do relatório em questão foi divulgado sete anos depois, quando o Secretário-Geral eleito naquela altura, Ban Ki-moon, publicou um informe o qual tinha como objetivo divulgar os avanços do CSNU em relação ao auxílio a Estados que passaram por situações de conflito. O documento em questão afirma que

Desde 2004, o Conselho tem feito referência ao estado de direito e à justiça de transição em mais de 160 resoluções, um número significativamente mais elevado do que no período semelhante, antes de o informe do Secretário Geral de 2004 ser publicado. O Conselho também estabeleceu mandatos em apoio ao estado de direito em muitas missões políticas especiais e de manutenção da

¹⁹³ Texto original: “la identidad de algunas de esas personas fue revelada, en particular en Ruanda, y tanto ellas como sus familiares sufrieron amenazas de muerte que, en ciertos casos, las obligaron a huir

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito*. S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009.

paz, como as do Afeganistão, Burundi, Chade, (...), República Democrática do Congo, Serra Leoa, Sudão, Sudão do Sul e Timor Leste¹⁹⁵.

No caso específico de Ruanda, a maior lição apreendida pela comunidade internacional, representada principalmente pelo CSNU, provavelmente gira em torno da necessidade de uma maior atenção em relação a sinais que possam indicar prematuramente a deflagração de conflitos semelhantes ao ocorrido no país. Já foi citado anteriormente, que haviam sinais significativos da organização de um massacre no território ruandês e que, mesmo após o início do genocídio, a ONU continuou demonstrando resistência em proporcionar auxílio ao Estado. A própria ONU, com o passar do tempo, admitiu essa falha, ao emitir um relatório afirmando que

Não se prestou a devida atenção e não se destinaram recursos institucionais para um alerta precoce e para uma análise dos riscos. Poder-se-ia ter avançado muito com uma política preventiva mais ativa, encarregada de identificar os riscos de conflito ou tensão, incluindo-se uma cooperação institucional com os meios acadêmicos, organizações não-governamentais e uma melhor coordenação entre as diferentes partes do sistema das Nações Unidas encarregadas de Ruanda¹⁹⁶

Outra mudança significativa no âmbito das relações internacionais foi a reformulação da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), atualmente denominada União Africana (UA). Na sua primeira forma de organização, o intuito maior da organização

¹⁹⁵ Texto original: “Desde 2004, el Consejo ha hecho referencia al estado de derecho y a la justicia de transición en más de 160 resoluciones, un número significativamente más elevado que en el mismo período antes de publicarse el informe del Secretario General de 2004. El Consejo también ha establecido mandatos en apoyo del estado de derecho en muchas misiones políticas especiales y de mantenimiento de la paz, como las del Afganistán, Burundi, el Chad, Côte d’Ivoire, Guinea-Bissau, Haití, el Iraq, Liberia, la República Centroafricana, la República Democrática del Congo, Sierra Leona, el Sudán, Sudán del Sur y Timor-Leste”. UNITED NATIONS. **Informe de la Comisión Independiente de Investigación acerca de las medidas adoptadas por las Naciones Unidas durante el genocidio de 1994 en Ruanda.** 1999.

¹⁹⁶ Texto original: “no se presto suficiente atención o no se destinaron recursos institucionales para la alerta temprana y el análisis de los riesgos. Podría haberse avanzado mucho con una política preventiva más activa encaminada a identificar los riesgos de conflicto o tensión, incluso mediante una cooperación institucionalizada con medios académicos, organizaciones no gubernamentales y una mejor coordinación con las diferentes partes del sistema de las Naciones Unidas que se ocupaban de Rwanda.” UNITED NATIONS. *Informe de la Comisión Independiente de Investigación acerca de las medidas adoptadas por las Naciones Unidas durante el genocidio de 1994 en Ruanda.* 1999. op. cit., p. 44.

(...) estava centrado na construção de uma Nova África, capaz de atuar de maneira mais coesa e incisiva no cenário internacional. A OUA erigiu-se sobre os Princípios basilares do Direito Internacional: a igualdade soberana das Nações, a não ingerência nos assuntos internos dos Estados; e a livre-determinação dos povos (SEITENFUS, ZANELLA e MARQUES, 2007, p. 10).

No entanto, dois acontecimentos motivaram as mudanças ocorridas nessa instituição. O primeiro deles foi a descolonização massiva Pós-Segunda Guerra, e o segundo, o genocídio em Ruanda. Os líderes africanos perceberam que uma atitude significativa deveria ser tomada na busca pela prevenção de novos massacres, e, diante disto, propuseram um novo modelo de integração regional, marcado pela valorização de características específicas da África (SEITENFUS, ZANELLA e MARQUES, 2007). Assim,

A nova cultura securitária supera uma doutrina de não-intervenção, necessária nos anos 60 a 80, quando se davam processos de descolonização no continente (...). Essa nova doutrina tem sido chamada de *não-indiferença* e tem suas raízes no conhecimento popular africano que afirma não ser possível desviar os olhos enquanto a casa de um vizinho está em chamas (SEITENFUS, ZANELLA e MARQUES, 2007, p. 12).

Ou seja, passou-se a assumir “a ideia de que essa soberania a todo custo não era mais adequada para as novas realidade que surgiam no novo ordenamento internacional” (MELO, 2013, p. 584).

Outra contribuição significativa foi a formação de uma jurisdição internacional – através do TPIR – que possibilitou ao mundo a visão de que era urgente a elaboração de uma legislação internacional que pudesse prevenir e punir a perpetração de novos crimes semelhantes. A consequência direta disto foi a criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional.

E, quanto a Ruanda, a pergunta que se deve fazer é “a justiça de transição cumpriu com seus objetivos de justiça e reconciliação?”

A partir das leituras que embasaram este trabalho, pode-se considerar que a justiça é encarada atualmente como condição necessária para reconciliação. No entanto, como já abordado diversas vezes nos capítulos anteriores, um processo de justiça de transição provavelmente não obterá sucesso se não levar em consideração os outros mecanismos mencionados.

Para Patrícia Magalhães Ferreira (2002), portanto, Ruanda foi “considerado um exemplo de justiça sem reconciliação, ou seja, em que o governo assumiu a responsabilidade de acusar e julgar a maior parte dos que participaram nos massacres” (FERREIRA, 2002, p.

15). Tanto Ferreira, quando Cobban, realizam uma comparação entre o modelo de justiça de transição em Ruanda e em Moçambique. Neste último caso, a alternativa selecionada foi baseada em uma anistia geral, aliada a uma prática local, na qual “curandeiros”¹⁹⁷ realizaram um processo de “purificação” de agressores e vítimas, embasados na crença regional de que a violência não é intrínseca ao seres humanos e que, portanto, aqueles que cometeram atos maldosos estariam “possuídos” e não poderiam ser responsabilizados por seus atos (COBBAN, 2002). Para a primeira autora, portanto, Moçambique representou um exemplo de “reconciliação sem justiça”, ao contrário do caso ruandês. Diante disto, Cobban defende que

(...) a punição deveria ser apenas uma parte pequena (ou até inexistente) da resposta nestas circunstâncias. O mais importante é um conjunto generoso e atencioso de políticas que facilitariam o processo de cura, onde a mesma é urgentemente necessária: indivíduos traumatizados, entre famílias, entre grupos sociais, entre um país e seus vizinhos¹⁹⁸ (COBBAN, 2002, s/p).

Ou seja, para esta autora, políticas de reconciliação que proponham, por exemplo, a reeducação em relação à cultura da impunidade e da obediência, bem como das questões étnicas; deveriam estar acima dos esforços dispendidos às políticas punitivas (COBBAN, 2002).

Alana Tiemessen (2004), por sua vez, propõe quatro principais lições apreendidas a partir do genocídio em Ruanda. Primeiramente, acredita que a comunidade internacional deveria apoiar a criação de medidas locais de justiça que possam cooperar com as alternativas internacionais, e não competir. Em segundo lugar, afirma que as formas locais de justiça devem garantir o respeito pelas características culturais do Estado, não utilizando padrões externos de justiça penal em sua estrutura. Em terceiro lugar, alerta para a questão da relação entre justiça e poder, argumentando que a retórica de colocar “unidade e segurança” acima de tudo, pode acabar mascarando algumas cisões dentro de uma sociedade pós conflito, e levando a novos episódios de violência. Por fim, indo na mesma direção que Helena Cobban, a autora defende que deve-se descartar a ideia de que a reconciliação só pode acontecer se for baseada em uma justiça punitiva. Isso significa compreender que, talvez, a maior lição deixada pela implementação do processo de justiça de transição em Ruanda tenha sido a de que a reconciliação não pode nem deve ter apenas um significado e uma “fórmula” de aplicação

¹⁹⁷ Termo utilizado no próprio país.

¹⁹⁸ Texto original: “punishment should be only a small (or even non-existent) part of the response in such circumstances. What is far more important is a generous and thoughtful set of policy responses that facilitate healing at the many levels where healing is urgently needed: for traumatized individuals, between families, between social groups, between a country and its neighbors.”

(TIEMESSEN). A busca pela reconciliação deve levar em consideração as experiências e consequências individuais e coletivas de cada nação que eventualmente tenha passado por um processo semelhante ao genocídio ruandês.

Sendo assim, diante de todas as considerações levantadas até aqui, parece claro que a justiça de transição em Ruanda ainda possui muitos desafios a serem vencidos. Apesar de muitas conquistas - principalmente a elaboração das cortes Gacaca como uma alternativa tradicional de justiça - não parece evidente que o processo esteja concluído. É por isso, talvez, que nos deparamos com o depoimento deste cidadão ruandês, a respeito dos conflitos:

*Gisimba: Eu diria que esse tipo de atitude não está finalizada. Eu sempre ouvi sobre isso em tribunais Gacaca. Eu sou um dos juízes do tribunal Gacaca. Eu diria que suas ações foram feitas apenas pela metade*¹⁹⁹.

Cabe agora, diante dos desafios que estão postos, que o governo ruandês, junto à sua população, trabalhe no sentido de diminuir os sentimentos de vingança, de impunidade, e de desconfiança. Do contrário, como parece indicar o depoimento acima, talvez este episódio ainda não tenha sido encerrado.

¹⁹⁹ Texto original: “Gisimba: I would say that this kind of people’s action is not complete. I always hear about that in Gacaca courts. I’m one of the Gacaca court judges. I would say that their actions were done halfway.” Disponível em: <http://www.genocidearchiverwanda.org.rw/index.php?title=Kmc00016-sub1-eng-glifos>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O genocídio ruandês ocorrido entre abril e julho de 1994 está contido na gama dos episódios mais marcantes do século XX. A reação da comunidade internacional se deu de forma tardia. A Organização das Nações Unidas levou cerca de um mês para admitir a dimensão do conflito, e autorizar suas forças a intervirem de forma mais incisiva. Quando os reforços enviados à UNAMIR finalmente chegaram, milhares de ruandeses já haviam morrido.

Aliás, foi a partir de casos como o de Ruanda que, desde o fim da Guerra Fria, diversos setores acadêmicos vêm realizando pesquisas em uma área a qual ficou conhecida como justiça de transição. A finalidade principal deste campo de estudo, é analisar e desenvolver mecanismos que possam contribuir com a reestruturação da paz e da democracia em Estados vitimizados por conflitos que tenham afetado as suas relações democráticas.

As hipóteses que embasaram este trabalho propunham que o modelo de justiça de transição em Ruanda ainda não pode ser considerado um caso de completo sucesso e, além disso, que as alternativas criadas a partir da cultura local podem contribuir para que a transição possa ser atingida com de forma mais efetiva.

Ao longo de alguns meses, esta investigação debruçou-se sobre uma série de pesquisas e documentos com o intuito de entender quais foram as origens do conflito, quais as possibilidades de mudança proporcionadas pela justiça de transição, de que forma se deu a transição em Ruanda, e como os mecanismos escolhidos atuaram. O desafio parecia gigantesco em função, principalmente, da percepção encontrada na bibliografia utilizada como base, que afirmava ter sido o genocídio o resultado de “conflitos étnicos” de grupos rivais ruandeses. No entanto, tal explicação parecia ser bastante simplista ou, no mínimo equivocada

O primeiro capítulo deste trabalho, portanto, apresentou o genocídio, seus antecedentes históricos, suas principais causas e os fatos mais relevantes que o permearam. Além disso, intentou realizar uma breve explanação acerca da justiça de transição, buscando definir o conceito e apresentar os principais mecanismos disponíveis atualmente. Em relação ao genocídio, foi possível apontar que este foi resultado da política de domínio colonial europeia, a qual acirrou uma disputa pelo poder em Ruanda, o qual foi alternado entre os grupos Batutsi e Bahutu. Sendo assim, foi possível compreender, a partir dos dados fornecidos na primeira parte desta monografia, que a afirmação de que o conflito foi fruto de tensões étnicas não pode ser considerada correta. No que diz respeito à justiça de transição, foi possível compreender do que se trata esta área de estudo, e quais são as alternativas propostas para o auxílio a Estados que passaram por situações de conflito. A partir da exposição dos mecanismos que a justiça de

transição propõe – como comissões da verdade, pedidos públicos de perdão, ou tribunais internacionais, por exemplo – pôde-se entender como se configuram e de que forma atuam nas sociedades em que são aplicados.

Voltando-se para Ruanda, o segundo capítulo teve a finalidade de apresentar as principais ferramentas de justiça de transição que compuseram o modelo híbrido utilizado no país. A partir das pesquisas realizadas na construção deste capítulo, foi possível apontar que o modelo transicional empregado é híbrido, mesclando alternativas externas e internas de justiça.

No primeiro caso, estão a Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Suas principais funções foram, respectivamente, a promoção da paz e o julgamento dos principais responsáveis pelo genocídio. O TPIR está localizado em Arusha, na Tanzânia e é organizado de forma semelhante aos seus antecessores: o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. A UNAMIR, por sua vez, foi criada antes do início do genocídio, e atuou ao longo do conflito e depois dele.

Quanto às alternativas internas, foram implantados uma série de mecanismos que levavam em conta as características culturais de Ruanda, sendo reformulados em parte, para atender aos ideais de reconciliação nacional e justiça. É fato, no entanto, que os tribunais Gacaca são o principal e mais atuante exemplo entre estes mecanismos internos. Baseados em uma tradição existente há séculos no país, a principal motivação para a utilização deste recurso foi o congestionamento do sistema judicial e prisional no período pós-genocídio, pois este não seria capaz de julgar e encarcerar em tempo hábil todos os acusados de cometer crimes durante o conflito. As cortes Gacaca ressurgiram, então, com o propósito de auxiliar neste processo e, ao mesmo tempo, obter a reconciliação nacional no seio da sociedade ruandesa.

O terceiro e último capítulo visou contemplar o objetivo geral desta monografia: apontar e discutir os avanços e desafios do modelo ruandês de justiça de transição, com base em dez indicadores propostos por Pierre Hazan. Sendo assim, os três principais mecanismos apresentados no capítulo 2 – Tribunal Penal Internacional para Ruanda, UNAMIR e tribunais Gacaca – foram analisados um a um, buscando compreender quais as suas limitações e que benefícios proporcionaram à população ruandesa.

No que diz respeito à Missão de Paz instaurada em Ruanda, foi possível evidenciar que os desafios giram em torno da falta de tropas e de recursos, da morosidade no envio dos mesmos e da permissão do uso da força apenas em situações de legítima defesa. Tais fatos, teriam impedido a atuação mais eficaz das tropas ao longo do conflito, o que poderia ter contribuído para amenizar o desenrolar das matanças.

A UNAMIR talvez seja o exemplo mais emblemático do desempenho insatisfatório da ONU diante do ocorrido em Ruanda. Como explanado no terceiro capítulo, existiam uma série de indícios prévios da organização de um genocídio e, mesmo após o início do mesmo, o Conselho de Segurança continuou a relutar em tomar atitudes apropriadas. De certa forma, a criação do TPIR, em novembro de 1994 significou uma tentativa de redenção por parte do CSNU. O tribunal *ad hoc* foi criado especialmente para julgar os crimes ocorridos em solo ruandês ao longo dos aproximadamente 100 dias de conflitos.

Quanto ao TPIR, foi possível compreender que os desafios estão relacionados principalmente à sua atuação longínqua em relação à população local. Localizado em Arusha, na Tanzânia, e constituído por juristas e funcionários do mundo todo, o tribunal nasceu para se configurar como uma alternativa neutra. No entanto, o que se viu foi uma justiça que praticamente não entrava em contato com os maiores interessados em sua atuação: os ruandeses.

E, finalmente, em relação aos tribunais Gacaca, foi possível perceber que os desafios apontam principalmente para a impossibilidade de membros da FPR serem julgados, o que pode contribuir para a construção de uma prática da “justiça dos vencedores”, impedindo o real processo de reconciliação nacional. Além disso, ao longo dos quase dez anos de atuação destes tribunais, foram registrados inúmeros casos de corrupção, o que acabou tornando-os, diante dos olhos de muitos ruandeses, uma alternativa duvidosa e ineficaz. Os depoimentos apresentados no final do terceiro capítulo podem lançar indícios que reforçam essa interpretação.

É necessário ressaltar, entretanto, que muitos avanços puderam ser evidenciados ao longo desta pesquisa. O TPIR, por exemplo, foi uma peça-chave para a posterior constituição do Tribunal Penal Internacional, que hoje é um órgão permanente e visa garantir que os direitos humanos sejam cumpridos, através do julgamento e condenação daqueles que cometem crimes contra a humanidade. Esta talvez tenha sido a principal importância do TPIR.

Os tribunais Gacaca possuem a principal vantagem de serem completamente compostos por membros da sociedade ruandesa, estando localizados nas mais intrínsecas comunidades do país africano. Visam promover a reconciliação nacional das mais diversas formas, integrando os cidadãos ruandeses no processo, possibilitando a comutação de determinadas penas em serviços comunitários e permitindo pedidos públicos de perdão e confissões como fatores atenuantes das sentenças. Sendo assim, a principal intenção da utilização das cortes Gacaca foi promover a paz e a reconciliação nacional utilizando-se de processos conhecidos pelos próprios ruandeses para atingir tais objetivos. O principal avanço relacionado à esta ferramenta é, portanto, a identificação e aproximação da população local com a mesma, bem como a

colaboração para o amplo levantamento de dados – principalmente devido aos depoimentos – os quais puderam auxiliar na escrita deste episódio da história ruandesa.

Através da utilização do método indutivo de análise, bem como da técnica bibliográfica e documental, foi possível apontar questões que indicam as hipóteses levantadas: que o modelo de justiça de transição em Ruanda ainda apresenta muitos desafios e, que os mecanismos internos representaram uma importante ferramenta no sentido da reconciliação. No entanto, considera-se, que o processo de transição em Ruanda ainda não pode ser encarado como um caso de sucesso. Isso significa que os desafios são muitos, e que as feridas ainda estão abertas no seio da sociedade ruandesa. Mesmo após 20 anos do fim dos conflitos é possível perceber, nos testemunhos apresentados, que a reconciliação ainda não foi alcançada. Neste sentido, foi preciso, no escopo deste trabalho, indicar uma questão para ampliar a nossa perspectiva de análise: o entendimento de qual sociedade estamos falando.

Ruanda é, acima de tudo, um país africano. Isso significa incluir na análise a compreensão de que a sua história é marcada pelos processos de escravidão e de colonialismo, resultando naquilo que Elikia M'Bokolo denomina de “ruptura brutal”. Nesta perspectiva, deve-se levar em consideração que ocorreram transformações violentas nas estruturas sociais, políticas, econômicas e culturas dos países localizados neste continente.

Uma das heranças que o colonialismo deixou para a África foi a forma de organização estatal, conhecido como Estado moderno e, atreladas a esta forma, estão uma série de outras características. Foi a partir do colonialismo, que tem como aporte ideológico o racismo, que alguns Estados europeus, passaram a exercer sua hegemonia – política, econômica e “científica” – sobre as sociedades africanas. O eurocentrismo, e o racismo, atuaram nos mais diversos níveis, desconsiderando e excluindo formas alternativas de vida ao modelo proposto pelos países hegemônicos.

Mesmo com o fim do domínio colonial e com o processo de independência dos países africanos, os novos Estados mantiveram as lógicas e dinâmicas de organização política de suas metrópoles. O que se pôde observar, em inúmeros casos, foi a emergência de governos que mantiveram a organização institucional precedente, utilizando-se destas para a promoção de benefícios pessoais. Na busca pela manutenção da ordem mundial ocidental e da sobrevivência da unidade jurídica do Estado africano, a comunidade internacional não se preocupou com a condução de uma formação adequada destes novos Estados. Os resultados disso são refletidos nos inúmeros casos de violação de direitos humanos, atuação descomedida dos chefes de Estado

e instabilidade política e econômica dos países em questão²⁰⁰. Os projetos globais modernos que tanto estenderam seus olhos e mãos ao continente africano por meio da colonização, se colocaram na penumbra diante da atuação danosa de líderes pertencentes a elites africanas. Muitas dessas características mencionadas, inclusive, podem ser identificadas na história ruandesa.

O processo de globalização, acentuado após o fim do período de domínio colonial, reformulou a lógica das relações internacionais, interligando o globo de forma nunca vista antes. A compressão do tempo e do espaço, proporcionada pelo avanço da tecnologia, e a criação das organizações internacionais e regionais transformaram profundamente a maneira como se organizam os Estados. Conforme mencionado no capítulo 3, entretanto, este novo fenômeno contribuiu para a disseminação ainda maior dos valores ocidentais. A justiça de transição, inclusive, está englobada nesta lógica, através da utilização de tribunais penais internacionais como mecanismos de promoção da reconciliação, por exemplo. As noções de leis e justiça para o Direito Internacional são formadas com base na concepção ocidental. Portanto, foram exportadas como modelo padrão ao mundo todo, através da globalização e da criação das organizações internacionais. Tem razão Boaventura de Souza Santos, quando considera que o Direito Internacional é um caso de localismo globalizado.

Mas este fenômeno precisa ser entendido, acima de tudo, como fruto de um processo histórico. A globalização é, também, o resultado de disputas pelo controle do poder, que tiveram como vitoriosas as nações que representam a colonialidade. Entretanto, o seu alcance atualmente é tamanho, que por vezes parece ser quase um “fenômeno natural”, como um rio que segue o seu curso. Este fato tem como principal consequência, talvez, o não questionamento desta condição. Têm-se a ideia de que as relações internacionais estão hoje organizadas desta forma devido a este processo “natural” das coisas, e por isso poucos são os questionamentos a respeito da possibilidade de mudanças. Diante de um estudo sobre justiça de transição em um país africano, no entanto, é impossível desconsiderar estes processos, e fica evidente que as concepções defendidas em muitas das obras utilizadas como base para a elaboração desta monografia precisam ser revistas.

As análises referentes aos mecanismos utilizados no exemplo ruandês mostram que muitos dos desafios são ocasionados exatamente pelo diálogo falho entre as ferramentas externas – marcadas fortemente por esta ocidentalização e pela globalização – e a população

²⁰⁰ As colocações realizadas nas considerações finais deste trabalho possuem base na literatura estudada ao longo da elaboração do estudo.

local. Mesmo as Gacaca – que são consideradas uma alternativa interna – foram reformuladas²⁰¹ para se adequarem a uma ideia de justiça que não necessariamente é a noção vigente para a sociedade ruandesa. Não se pode, entretanto, considerar Ruanda e a África como locais intocados, inalterados, permeados por tradições intactas. Não existem tradições imóveis. As diferentes sociedades africanas são marcadas pelo colonialismo, pelo encontro de culturas extremamente diferentes, e isto não pode ser ignorado quando as estudamos. E a globalização, portanto, contribuiu para este processo.

Mais do que nunca, o encontro entre diferentes culturas é possibilitado. Não se está tentando propor aqui um retorno às antigas maneiras de organização da sociedade ruandesa, pois entende-se que a mesma é marcada atualmente pelos traços da influência externa. Esta questão – a ambiguidade entre propor opções tradicionais e ao mesmo tempo compreender que não é possível pensar a África desconsiderando as influências coloniais – é o principal fator que torna tão difíceis e ambíguos os debates acerca da justiça de transição. É necessário que se questionem antes de tudo, aos olhos de *quem* o modelo de justiça proposto é/foi um sucesso ou um fracasso. Percebe-se que os estudos utilizados como base bibliográfica para a elaboração deste trabalho, tendem a manter a lógica ocidental de análise, sem dar voz aos principais interessados no modelo aqui analisado. Ou seja, aos *nossos* olhos, para a *nossa* concepção ocidental de justiça e democracia, Ruanda tem muitos desafios pela frente. Quem sabe, essa seja exatamente a peça que não tem se encaixado no quebra-cabeça do pós genocídio ruandês. Portanto, diante dos estudos realizados para a elaboração desta monografia, entende-se que o principal desafio da justiça transicional implementada em Ruanda é a necessidade de propor outro olhar, identificando novas propostas para a reconciliação nacional que estejam pautadas naquilo que a sociedade considera pertinente.

Aliás, esta talvez seja uma das questões mais importantes surgidas ao longo do desenvolvimento desta pesquisa e que, com certeza, deve ser, pelo menos assinalada à guisa das considerações finais: o que poderia ser feito para tornar pleno o processo de justiça de transição em Ruanda?

Essa questão pode ser pensada a partir do que propõem os estudos que buscam questionar essa colonização do pensamento. Autores como Aníbal Quijano, Walter Dignolo, e Homi Bhabha, por exemplo, sugerem debates interessantes em torno disto. Tendo como base a lógica da relação entre metrópole-periferia, o chamado “pós-colonialismo” possui o objetivo principal de propor alternativas locais, baseadas em conhecimentos e na cultura popular, na

²⁰¹ Foram feitas diversas alterações, como por exemplo, a inserção de documentos escritos e o treinamento dos juízes de acordo com os parâmetros internacionais de direito.

busca pela superação da lógica eurocêntrica de pensamento. Essas vozes são a confirmação de que existem resistências concretas ao modelo hegemônico.

Não se trata de desconsiderar todo o conhecimento que um dia já foi institucionalizado no planeta mas, sim, de propor novas formas de se pensar. É um equívoco esquadrihar uma alternativa que ignore as ideias do ocidente completamente. É necessário, portanto, que se encontre um equilíbrio. Ou seja, não se deseja aqui propor uma forma de analisar a justiça de transição – ou qualquer outro tema – desconsiderando a influência ocidental em todo o globo. Esta influência é um fato, é algo que marca a forma como o mundo está organizado atualmente. A opção descolonial propõe, por conseguinte, aprender a olhar de uma forma diferente, mas sem necessariamente ignorar tudo o que já foi produzido até hoje.

Ao dialogar com a questão da globalização, o pós colonialismo também traz algumas respostas. Em relação ao debate acerca da possível homogeneização das culturas, responde que cada cultura tem um destino singular diante deste sistema e, quanto à acusação de que a globalização consagrou a hegemonia da cultura ocidental, os autores pós coloniais afirmam que essa nova ordem mundial pode, ao mesmo tempo, abrir uma nova agenda de diálogos entre as tradições culturais.

Mas, o mais importante para esta pesquisa, é o fato de que essas resistências trazem consigo alternativas distintas daquelas propostas pelas correntes vigentes. Ou seja, as matrizes pós-coloniais podem representar uma possível resposta alternativa para um debate tão delicado quanto o analisado neste trabalho.

Diante de tantas dificuldades em implantar de forma plena o modelo proposto pelos estudos atuais da justiça de transição, a saída, talvez, seja atribuir a estes estudos ideias pós coloniais, que busquem proporcionar novas opções de pensamento, bem como de reconciliação nacional. O fato de ter como foco de estudo um país localizado no continente africano parece tornar esta possibilidade ainda mais atraente. Os autores citados anteriormente, pertencentes a esta corrente, são a prova de que o conhecimento é inesgotável e de que sempre pode ser renovado. Conclui-se, portanto, que a justiça de transição seja um campo muito suscetível a este tipo de reformulação e que, a partir deste tipo de mudança, talvez pudesse passar a oferecer opções mais adequadas a casos como o genocídio ruandês.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAGLI, Sarita. **Globalização e espacialidade: o novo papel do local**. IN: Cassiolato, JE Lastres, HM M., Globalização e inovação localizada: experiências de sistemas locais no Mercosul. Brasília, IBICT/MCT, 1999.

ALVES. J. A. Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade**.

ANNAN, Kofi. **Frontline: ghosts of Rwanda**. Disponível em: <http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/ghosts/interviews/annan.html>

ANTONACCI, Maria Antonieta. **Decolonialidade de corpos e saberes: ensaio sobre a diáspora do eurocentrado**. IN: ANTONACCI, Maria Antonieta. Memórias ancoradas em corpos negros. EDUC-Editora da PUC-SP, 2013.

ARTHUR, Paige. **Como as “Transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição**. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina* – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 73-133.

BARBOSA, Muryatan S. **O pós-colonialismo como projeto**. 2006.

BARROS, Carolina; MORAIS, Clarice; DAHER, Raíssa. **As Peacekeeping Operations (PKOS) e o caso de Ruanda**. *Fronteira*, Belo Horizonte, v. 7, n. 14, p.47-63, 2008. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3875/4171>>. Acesso em: 29 de abril de 2014

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição**. IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 228-249, jan/jun, 2009.

BETTS, Raymond F. **A dominação europeia: métodos e instituições** In: BOAHEN, A. Adu. (org). *História Geral da África*, vol. VII: A África sob dominação colonial, 1880-1935. São Paulo: Ática; Unesco, 1991

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003.

BUCKLEY-ZISTEL, Susanne. **Transitional Justice, National Memory and History Teaching in Rwanda**. ECAS, Uppsala, 2011.

CARPANEZZI, Mariana Bertol. **É preciso palavras para construir o silêncio: o genocídio de Ruanda no discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COBBAN, Helena. **The legacies of collective violence: The Rwandan genocide and the limits of law.** Boston Review, v. 27, n. 2, p. 4-15, 2002.

CUEVA, Eduardo González. **Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional.** Disponível em: http://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf. Acesso em: 25 mar. 2014

CUYA, Esteban. **Justiça de Transição. Revista Acervo,** Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 24, fev. 2012. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/463/388>>. Acesso em: 18 Mar. 2014.

DALLAIRE, Roméo Alain. Gal. **Frontline: ghosts of Rwanda.** Disponível em: <http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/ghosts/interviews/dallaire.html>

_____. **Shake Hands With the Devil.** New York: Carrol & Graff Publishers, 2003.

DALLAIRE, R. A; PULIN, B. UNAMIR. **Mission to Rwanda.** 1995

DRUMBL, Mark A. **Punishment, Postgenocide: From Guilt to Shame to Civis in Rwanda.** New York. University Law Review 75, no. 5 (2000): 1221-326.

ELSTER, JON. **Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective.** Cambridge University Press, Cambridge. 2004

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

FEIO, Diogo Torres. **Jurisdição Penal Internacional: a sua evolução.** 2001.

FERREIRA, Patrícia M. **Justiça e Reconciliação Pós-Conflito em África.** Cadernos de Estudos Africanos, Lisboa: Centro de Estudos Africanos do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, n. 7/8, p. 11-26, 2002.

FOÉ, Nkolo. **África em diálogo, África em autoquestionamento: universalismo ou provincialismo? "Acomodação de Atlanta" ou iniciativa histórica?** Educar em Revista, n. 47, p. 175-228, 2013.

FONSECA, Danilo Ferreira da. **A mídia ruandesa no genocídio de 1994: a relação entre tutsis, Inkotanyis e a Frente Patriótica Ruandesa.** Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB) N°. 22, Brasília, Jan. – jul. 2013. ISSN 2316-1191.

GOUREVITCH, Philip. **Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias.** São Paulo, Companhia das letras, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAZAN, Pierre. **Medir el impacto de las políticas de castigo y de perdón: en favor de una evaluación de la justicia de transición**. International Review of the Red Cross. 2006, nº 861.

HAMPATÉ BÂ, A. **A tradição viva**. IN: KI-ZERBO (coord.). História Geral da África I Metodologia e pré-história da África. São Paulo: Ática; Paris: UNESCO, 1982, p. 181-218

HELD, David. **A democracia, o Estado-nação e o sistema global**. Lua Nova: revista de cultura e política, n. 23, p. 145-194, 1991.

HERNANDEZ, Leila Leite. **O olhar imperial e a invenção da África**. IN: A África na sala de aula: visita a história contemporânea. Belo Horizonte: Selo Negro, 2005, p. 17-44.

HERSCOVICI, Alain. **O local na era da globalização: contribuição para uma análise crítica**. Intercom-Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 19, n. 1, 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Justice After Genocide: 20 Years On**. Março 2014. Disponível em: http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2014_March_Rwanda.pdf

_____. **The Legacy of Rwanda's Community-Based Gacaca Courts**. Maio 2011. Disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/rwanda0511webwcover_0.pdf. Acesso 03 de abril de 2014.

_____. **The Rwandan genocide: how it was prepared** In: Human Rights Watch Briefing Paper, no.1: Abril 2006

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história** - Tradução Rosaura Eichenberg.— São Paulo: Companhia das Letras,. 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994

ILIBAGIZA, Immaculée. **Sobrevivi para contar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

INSTITUTE FOR JUSTICE AND RECONCILIATION. **Evaluation and Impact Assessment of the National Unity and Reconciliation Commission (NURC)**. Nov/2005.

INGELAERE, Bert: **The Gacaca courts in Rwanda**, Chapter 2, in Huyse, Luc & Mark Salter (Eds): Traditional Justice and Reconciliation after Violent Conflict. Learning from African. Experiences; Stockholm: IDEA, 2008;

JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos, CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. **Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate da justiça de transição.** IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 2, p. 292-320, jul/dez 2009.

KOWALSKI, Mateus. **Justiça e reconciliação ao nível comunitário no Ruanda.** IN: Programa de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos, Nº 3, 2009.

LAGE, Leonardo Almeida et al. **Tribunal Penal Internacional Para a Ruanda – Caso Governo II.** Simulação das Nações Unidas para Secundaristas. 2012.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.** Estudos avançados, v. 16, n. 45, p. 187-197, 2002.

MAMDANI, Mahmood. **When victims become killers: Colonialism, Nativism, and the Genocide in Rwanda.** Princeton: Princeton University Press, 2001.

M'BOKOLO, Elikia. **Sobre o pós-colonialismo.** Revista Eletrônica do Programa Pós-Colonialismos. 2007.

MELO, Vico Dênis Sousa de. **Da declaração universal dos direitos humanos ao princípio da não-indiferença: a União Africana como formuladora de novos ideais.** IN: TOSI, Giuseppe (org). Norberto Bobbio – Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais. Vol. 2. Editora UFPB. 2013

MENDEZ, Juan. **La justicia de transición y el derecho internacional.** Buenos Aires: Universidad del Salvador. Disponível em: <<http://www.gobernabilidad.cl/modules.php?name=News&file=print&sid=1335>>. Acesso em 25 mar. 2014

MENDONÇA, Marina Gusmão. **O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional.** IN: Brazilian Journal of International Relations, v. 2, n. 2, p. 300-328, 2013.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade.** A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais—perspectivas latino-americanas, Buenos Aires, Clacso, p. 71-104, 2005.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial eo significado de identidade em política.** Cadernos de Letras da UFF—Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

MINILLO, Xaman Korai. **A importância do estudo das Relações Internacionais africanas para o campo das Relações Internacionais.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 1, p. 156-181, 2012.

MOISÉS, José Álvaro. **Entre a “incerteza” e a tradição política: uma crítica da primeira geração de estudos da transição.** Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 40, p. 88-100, nov 1994.

MUNANGA, Kabengele. **Identidade étnica, poder e direitos humanos.** Revista THOT, n. 80, p. 19-29, 2004.

NANTULYA, Paul; ALEXANDER, Karin. **Evaluation and Impact Assessment of the National Unity and Reconciliation Commission (NURC).** JENdA: A Journal of Culture and African Women Studies, [S.l.], n. 10, Mar. 2007. ISSN 1530-5686. Available at: <<http://www.africaknowledgeproject.org/index.php/jenda/article/view/573>>. Acesso em 29 de abril de 2014.

NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. **NURC Background.** Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=83>. Acesso em 04 de maio de 2014.

NATIONAL UNITY AND RECONCILIATION COMMISSION. **Mission of NURC.** Disponível em: <http://www.nurc.gov.rw/index.php?id=84>. Acesso em 04 de maio de 2014. Acesso em 04 de maio de 2014

NIETO-NAVIA, Rafael. **Responsabilidad internacional del estado por genocidio la sentencia de la corte internacional de justicia en el caso de Srebrenica.** International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional, n. 16, p. 17-43, 2010.

O’CONNEL, Jamie. **Gambling with the Psyche: Does Prosecuting Human Rights Violators Console Their Victims?** Harvard International Law Journal. Cambridge, v. 46, n. 2, p. 295-345, 2005. Disponível em: http://law.scu.edu/wp-content/uploads/redress/JamieOConnellGamblingwiththePsyche46HarvJIntlL295_2005.pdf

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011.

PINTO, Gabriel Rezende de Souza. **As vítimas e o Direito Penal Internacional: por uma participação fundada na teoria do reconhecimento.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 1, 2009.

PINTO, Simone Rodrigues. **Justiça transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social.** IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 2, p. 190-216, jul/dez 2009.

PINTO, Teresa Nogueira. **Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio.** Contactos, v. 1, n. 2, p. 3, 2012.

_____. **Ruanda: entre a segurança e a liberdade.** Relações Internacionais, n. 32. Lisboa. Dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 1, n. 1, p. 147-161, 2003.

PUREZA, José Manuel, 2001, **Para um internacionalismo pós-vestéfaliano**, in Santos, Boaventura de Sousa (org.), Globalização, Fatalidade ou Utopia, Porto, Afrontamento.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Revista Novos Rumos, n. 37, 2002.

QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição**, 2011. 576 p

_____. **Memória histórica: o papel da cultura nas transições**. IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 2, p. 32-49, jul/dez 2009.

RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. **Los principios de primacía y complementariedad: una necesaria conciliación entre las competencias de los órganos penales nacionales y los internacionales**. Revista de derecho (Valdivia), v. 23, n. 1, p. 181-200, 2010.

ROHT-ARRIAZA. **A necessidade de reconstrução moral frente às violações de direitos humanos cometidas no passado: uma entrevista com José Zalaquett**. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição**, 2011. p. 171-189.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, v. 39, p. 105-124, 1997. SANTOS, Daniel dos. O direito costumeiro e a formação do Estado africano. Revista Ciências Sociais, V. 12, N. 1, 2006, 31-48.

SANTOS, Luís Ivaldo Villafañe Gomes. **A arquitetura de paz e segurança africana**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler; MARQUES, Pâmela Marconatto. **O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 50, n. 2, p. 7-24, 2007.

SERRANO, Carlos. WALDMAN, Maurício. **Memória D'África. A Temática africana na sala de aula**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção comunitária em Ruanda**. IN: A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália. Ruanda e Libéria. Dissertação de

Mestrado–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

SILVA, Karine de Souza; COSTA, Rogério Santos da. **Organizações Internacionais de Integração Regional: União Europeia, Mercosul e UNASUL**. Florianópolis: Editora Ufsc, 2013. 305 p.

SILVA, Layse Tuyane Vieira. **Tribunal penal internacional para Ruanda: suas peculiaridades e o crime de genocídio**. Virtú: Direito e Humanismo, v. 1, n. 6, 2013.

SPEKE, John Hanning. **The journal of the discovery of the source of the Nile**. Nova York: Harper & Brothers, 1864(Disponível em: <https://archive.org/stream/journaldiscover02spekgoog#page/n0/mode/2up>)

STEINER, Sylvia. CERDA, Ania Salinas. **Os desafios do princípio da complementaridade. Um balanço dos 10 anos da entrada em vigor do estatuto de Roma do tribunal penal internacional**. IN: Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 8, p. 212-254, jul/dez, 2012.

TEITEL, Ruti. **Genealogia da justiça transicional**. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina** – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-169.

TIEMESSEN, Alana Erin, **After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda**, African Studies Quarterly, Volume 8, Issue 1, Fall 2004, pp. 57-76.

TOIT, Fanie du. **Reconciliation and Transitional Justice: the case of Rwanda's Gacaca courts**.

UVIN, Peter. **The Gacaca Tribunals in Rwanda**. IN: *Reconciliation after Violent Conflict* © International Institute for Democracy and Electoral Assistance 2003. p. 116-120

UZOIGWE, Godfrey N. **Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral**. In: BOAHEN, A. Adu (coord.). *História Geral da África – Volume VII.* Brasília: UNESCO (2010), pp. 21-50.

VARELA, Odair B. (2008). **A Governação Global Neoliberal e a Emergência de Formas Alternativas de Governação Económica, Política e Social na África Subsariana**. O Caso das 'Economias Informais', comunicação apresentada na 12ª Assembleia-Geral do CODESRIA - subordinada ao tema: «Governar o Espaço Público Africano» -, que teve lugar em Yaoundé (Camarões) entre 7 e 11 de Dezembro. Disponível em: http://www.codesria.org/IMG/pdf/Odair_B-_Varela.pdf. Acesso: 23/6/2014

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **As relações internacionais da Ásia e da África**. Petrópolis: Vozes, 2007.

WELLS, Sarah. **Law and Reality: Progress in Judicial Reform in Rwanda**. Human Rights Watch, 2008.

ZYL, Paul Van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós conflitos**. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina* – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-71

- Fontes documentais

INSTITUTE FOR JUSTICE AND RECONCILIATION. **Evaluation and Impact Assessment of the National Unity and Reconciliation Commission (NURC)**. 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Nações Unidas, Departamento de Informação Pública, s. d

_____. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Resolução 260 (III) A da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948.

_____. **Direito internacional humanitário e direitos humanos**. Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995|2004. Ficha Informativa | Ver. I. Nº 13. Janeiro de 2002.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 17 de julho de 1998. Resolução A/CONF.183/9 da Assembleia Geral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

_____. **Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda**. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.

_____. **Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda**. S/RES/872. Distr.: Geral. 5 de outubro de 1993

_____. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito**. S/2004/616. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun, 2009.

_____. Resolução do CSNU. S/RES/846 (1993) de 22 de junho de 1993.

_____. Resolução do CSNU. S/RES/872 (1993) de 5 de outubro de 1993.

_____. Resolução do CSNU. S/RES/909 (1994) de 5 de abril de 1994.

_____. Resolução do CSNU. S/RES/912 (1994) de 21 de abril de 1994.

- _____. Resolução do CSNU. S/RES/918 (1994) de 15 de maio de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/925 (1994) de 8 de junho de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/929 (1994) de 22 de junho de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/935 (1994) de 1 de julho de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/1994/1115 (1994) de 29 de setembro de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/955 (1994) de 8 de novembro de 1994.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/965 (1994) de 30 de novembro de 1994
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/977 (1995) de 22 de fevereiro de 1995
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/1028 (1995) de 8 de dezembro de 1995
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/1029 (1995) de 12 de dezembro de 1995.
- _____. Resolução do CSNU. S/RES/1050 (1996) de 8 de março de 1996.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu: Case No. ICTR-96-4-T**, Trial Chamber I, Judgment, 2 set. 1998.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **Status of Cases**. <http://www.unict.org/Cases/StatusofCases/tabid/204/Default.aspx> .

UNITED NATIONS. **Informe de la Comisión Independiente de Investigación acerca de las medidas adoptadas por las Naciones Unidas durante el genocidio de 1994 en Ruanda**. 1999.

_____. **An Agenda for Peace: Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping**. A/47/277 - S/24111. 17 June 1992

_____. **Report of the independent inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda**. Disponível em: www.un.org/news/dh/latest/rwanda.htm-daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/395/50/IMG/N9939550.pdf?OpenElement - Acesso em 05/04/2014

_____. **The Justice and Reconciliation Process in Rwanda**. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/about/bgjustice.shtml>. Acesso em 29 de abril de 2014.

_____. United Nations Peacekeeping. **What is peacekeeping?** Disponível em: <https://www.un.org/en/peacekeeping/operations/peacekeeping.shtml>. Acesso em 01 de maio de 2014.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States: Maximizing the Legacy of Hybrid Courts.** 2008.

APÊNDICE A - Resoluções do Conselho de Segurança Da ONU Relativas à Ruanda (01/01/1993 a 31/12/2000).

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU RELATIVAS À RUANDA (01/01/1993 a 31/12/2000)		
RESOLUÇÃO	DATA	CONTEÚDO
S/RES/812	12/03/1993	Solicita ao governo e às forças rebeldes (FPR) que respeitem o cessar-fogo estabelecido no acordo de Arusha
S/RES/846	22/06/1993	Estabelece a Missão de Observadores da ONU para Uganda e Ruanda (UNOMUR). A missão deve atuar na fronteira entre os países durante seis meses.
S/RES/872	05/10/1993	Estabelece a criação da Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR)
S/RES/891	20/12/1993	Estabelece a prorrogação do mandato da UNOMUR por mais seis meses
S/RES/893	06/01/1994	Insta que a permanência da UNAMIR depende da cooperação entre as partes (governo e forças rebeldes da FPR) e da aplicação total do acordo de Arusha
S/RES/909	05/04/1994	Estabelece a prorrogação do mandato da UNAMIR até 29 de julho de 1994. Reitera a implantação completa do acordo de Arusha
S/RES/912	21/04/1994	Modifica o mandato da UNAMIR e reduz o contingente de soldados. (Para 450 efetivos)
S/RES/918	17/05/1994	Prorroga o mandato da UNAMIR, incluindo funções adicionais e ampliando o número de efetivos para 5500
S/RES/925	08/06/1994	Prorroga o mandato da UNAMIR para 9 de dezembro de 1994 e decide pelo envio de dois batalhões adicionais
S/RES/928	20/06/1994	Prorroga o mandato da UNOMUR por um período final de três meses, até 21 de setembro de 1994 e estabelece que durante este período o número de observadores será reduzido gradativamente
S/RES/929	22/06/1994	Estabelece uma operação de paz multinacional (Opération Turquoise) com fins humanitários em Ruanda. Pede aos Estados-Membros que cooperem para alcançar os objetivos de paz em Ruanda
S/RES/935	01/07/1994	Estabelece uma comissão imparcial de pesquisadores para examinar as violações em Ruanda. Pede às ONGs que reúnam informações e colaborem com a Comissão.
S/1994/1115	29/09/1994	Carta do novo governo ruandês destinada ao CSNU. A carta disserta a respeito de diversas questões relacionadas ao genocídio e faz solicitações à comunidade internacional, entre elas, a criação de um tribunal internacional que possa julgar os crimes cometidos no território de Ruanda.
S/RES/955	08/11/1994	Estabelece a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)
S/RES/965	30/11/1994	Prorroga o mandato da UNAMIR até 9 de junho de 1995 e amplia as atribuições e o número de efetivos
S/RES/977	22/02/1995	Estabelece a sede do TPIR em Arusha, Tanzânia
S/RES/978	22/02/1995	Sobre a detenção de pessoas que cometeram crimes compreendidos na jurisdição do TPIR. Solicita aos Estados-Membros que detenham pessoas que tenham cometido crimes em Ruanda e estejam em seus territórios.

S/RES/989	24/04/1995	Sobre o estabelecimento da lista de candidaturas aos postos de magistrado do TPIR.
S/RES/977	09/06/1995	Prorroga o mandato da UNAMIR até 8 de dezembro de 1995. Estabelece a retirada de 2330 efetivos em um período de três meses e 1800 efetivos dentro de um prazo de quatro meses.
S/RES/1005	17/04/1995	Fornece a Ruanda quantidades apropriadas de explosivos destinadas a programas humanitários estabelecidos com a função de remoção de minas.
S/RES/1011	16/08/1995	Alerta pra a necessidade de encontrar soluções regionais para o tráfico ilícito de armas de fogo para o território de Ruanda e solicita ao Secretário-Geral que estabeleça uma comissão para investigação deste assunto.
S/RES/1028	08/12/1995	Prorroga o mandato da UNAMIR até 12 de dezembro de 1995
S/RES/1029	12/12/1995	Prorroga o mandato da UNAMIR até 8 de março de 1996. Amplia as competências da UNAMIR no sentido de auxiliar na repatriação voluntária e segura de ruandeses exilados
S/RES/1050	08/03/1996	Estabelece a retirada da UNAMIR a partir de 9 de março de 1996
S/RES/1053	23/04/1993	Reafirma a importância do trabalho da Comissão de Investigação sobre o tráfico ilícito de armas de fogo e pede ao Secretário-Geral que mantenha a Comissão.
S/RES/1061	09/04/1998	Solicita ao Secretário-Geral que reative a Comissão de Investigação sobre o tráfico ilícito de armas
S/RES/1065	30/04/1998	Decide estabelecer uma terceira Sala de Primeira Instância para o TPIR. Decide que as eleições dos magistrados das três Salas de Primeira Instância se celebrem conjuntamente, com os mandatos que expiraram em 24 de maio de 2003. Decide que a terceira Sala de Primeira Instância comece a funcionar o quanto antes
S/RES/1200	30/09/1998	Estabelece as candidaturas dos magistrados ao TPIR
S/RES/1329	30/11/2000	Altera alguns artigos do Estatuto do TPIR

APÊNDICE B - Histórico

- 1897 – 1916: Domínio colonial alemão.
- 1916 – 1961: Domínio colonial belga.
- 1957: Manifesto Bahutu.
- 1959: Revolução Social Bahutu.
- 1960: Substituição de Batutsis por Bahutus nos cargos mais altos de liderança.
- Janeiro/1961: Independência de Ruanda.
- 1973: Golpe de Estado. Habyarimana assume o poder.
- 1993: Criação da RTL. M.
- 5/10/1993: Criação da UNAMIR. Resolução 872 do CSNU.
- 7/4/1994 – 4/7/1994: Genocídio.
- 8/11/1994: Criação do TPIR. Resolução 955 do CSNU.
- 1997: Início dos julgamentos realizados pelo TPIR.
- 1999: Criação da Comissão para a União e Reconciliação Nacional.
- 26/1/2001: Criação das Gacaca. Lei Orgânica 40/2000.
- 2001: Lei Orgânica para a Prevenção, Eliminação e Punição do Crime de Genocídio, Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra.
- 2004: Reestruturação dos tribunais Gacaca.
- 2012: Fim das atividades dos tribunais Gacaca.